

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA – SEINFRA  
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ – PROURB-CE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO DE HORIZONTE**

**PLANO ESTRATÉGICO**

CONSÓRCIO ESPAÇO PLANO / ENGESOFT

2000

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

**SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA**

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

**PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**

JOSÉ ROCHA NETO

**ELABORAÇÃO**

CONSÓRCIO ESPAÇO PLANO / ENGESOFT

**COORDENAÇÃO GERAL**

EDUARDO ARAUJO SOARES - Arquiteto

FAUSTO NILO COSTA JÚNIOR - Arquiteto

AIRTON IBIAPINA MONTENEGRO JÚNIOR - Arquiteto

**EQUIPE TÉCNICA DO CONSÓRCIO**

RAQUEL VERAS LIEBMANN - Arquiteta

LAURO CHAVES NETO - Economista

JOÃO BARROS GURGEL JÚNIOR - Geólogo

MARCELO PINHEIRO DE CASTRO REBELLO - Geólogo

NAYMAR GONÇALVES BARROSO SEVERIANO - Economista

HUGO ALEXANDRE BRASIL - Engenheiro Civil

MANOEL DA SILVA ALVES - Engenheiro Civil

IRACEMA GONÇALVES DE MELO - Pedagoga

CARLOS AUGUSTO FERNANDES EUFRÁSIO - Advogado

JOSÉ DE ANCHIETA MOTA DE MELO - Advogado

MARIA MARGARETE GIRÃO NOGUEIRA - Advogada

DUMITRU PURCARU - Economista

**COLABORAÇÃO TÉCNICA**

ÂNGELA MARIA CARVALHO MOTA - Arquiteta

ANA CRISTINA GIRÃO BRAGA - Arquiteta

JEANINE LIMA CAMINHA - Arquiteta

REGINA MARIA ROCHA NOVAIS - Estagiária em Arquitetura

GEORGIANA MARIA A. MONT'ALVERNE - Estagiária em Arquitetura

MARIA ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ - Estagiária em Arquitetura

**EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL**

MANOEL PEREIRA DA SILVA - Coordenador do PROURB

REGINA LÚCIA NEPOMUCENO COSTA E SILVA - Arquiteta / Coordenadora do PDDU

GERALDO EGRIMAR DA SILVA - Engenheiro Civil

SORAIA COLAÇO - Socióloga

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS - Assistente Social

EDILBERTO LIMA DE SOUSA - Coordenador do Cadastro Técnico

RAIMUNDO EXPEDITO DA SILVA - Diretor do Setor de Obras

JOSÉ ALMEIDA LIMA - Técnico Agrícola

**EQUIPE DE APOIO**

FRANCISCO DE OLIVEIRA BRASIL

HENRIQUE SOARES DE COIMBRA

ALEXANDRE ELIAS FERNANDES

ROBERTO CESAR OLIVEIRA CHAVES

DANIELLE ALVES LOPES

AILA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA

MARIA AURENIR DA SILVA LIMA

FERNANDA ELIAS FERNANDES

CÍCERO VIEIRA NOBRE



<b>1.0</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	08
<b>2.0</b>	<b>ASPECTOS HISTÓRICOS</b>	10
<b>3.0</b>	<b>CONCEITOS E PRINCÍPIOS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL</b>	12
<b>4.0</b>	<b>DIAGNÓSTICO MUNICIPAL</b>	18
4.1	BASE NATURAL	19
4.2	BASE URBANA / DEMOGRÁFICA	19
4.3	BASE ECONÔMICA	23
4.4	BASE SOCIAL	26
4.5	BASE INSTITUCIONAL	28
<b>5.0</b>	<b>COMPREENSÃO DO AMBIENTE COMPETITIVO</b>	31
<b>6.0</b>	<b>ESTRATÉGIAS, AÇÕES E PROJETOS</b>	50
<b>7.0</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	65

**RELAÇÃO DOS MAPAS E QUADROS****• MAPAS**

01 – Situação Espacial do Município de Horizonte no Estado do Ceará .....	20
02 – Divisão Política do Município de Horizonte .....	21

**• QUADROS**

01 – Metodologia de Planejamento Estratégico Municipal .....	13
02 – Elementos de uma Estratégia Municipal .....	14
03 – Fases da Mobilização e Organização da Sociedade .....	14
04 – Elementos Formadores de um Município .....	14
05 – Compreensão do Ambiente Competitivo .....	15
06 – Questões para Definir as Estratégias de Desenvolvimento .....	16
07 – Fases da Implementação da Estratégia .....	16
08 – Conceitos Básicos de Planejamento Estratégico .....	17
09 – Indicadores Demográficos – 1996 .....	22
10 – Evolução / Projeção da População de Horizonte 1991 / 2018 .....	22
11 – Indicadores de Infra-estrutura – 1991 .....	23
12 – Principais Indicadores Econômicos .....	25
13 – Indicadores do Setor de Educação – 1996 .....	26
14 – Indicadores do Setor de Saúde – 1997 .....	27
15 – Receita Municipal – 1997 .....	29
16 – Despesa Municipal – 1997 .....	30
17 – Índices de Comparação Municipal .....	33
18 – Setores Econômicos e Concorrentes .....	34
19 – Comparação da Base Natural de Horizonte e de seus Principais Concorrentes..	35
20 – Comparação da Base Urbana e Demográfica de Horizonte e de seus Principais Concorrentes .....	37
21 – Comparação da Base Institucional de Horizonte e de seus Principais Concorrentes .....	38
22 – Comparação da Base Social de Horizonte e de seus Principais Concorrentes....	39
23 – Comparação da Base Econômica de Horizonte e de seus Principais Concorrentes – 1996 .....	40
24 – Comparação de Desempenho de Horizonte e Concorrentes Conforme Indicadores Sócio-econômicos .....	41
25 – Pontos Fortes e Fracos do Município de Horizonte .....	42

26 – Possíveis Choques Externos, Implicações e Reações .....	43
27 – Elementos de uma Conduta de Sucesso para o Desenvolvimento Econômico e Social .....	44
28 – Perspectiva Espacial dos Setores Econômicos no Estado do Ceará .....	45
29 – Metas Gerais do Plano Estratégico do Município de Horizonte .....	49

---

---

**1.0 - INTRODUÇÃO**



As atuais ações do Governo do Ceará, voltadas para o reordenamento espacial, buscam na interiorização melhor aproveitamento das potencialidades do Estado. Nesse sentido, a política urbana do Estado é orientada para promover cidades que estrategicamente garantam a sustentabilidade do desenvolvimento, ou seja, que sejam áreas de concentração de investimentos ou de dinamização econômica.

Dentro desse processo, os municípios precisam obter diferenciais que os posicionem como locais que apresentam possibilidade de desenvolvimento econômico sustentável com justiça social.

Dotar Horizonte dessa característica é o grande objetivo do Plano Estratégico e do Plano de Estruturação Urbana, ambos integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, PDDU, parte do Projeto de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – PROURB-CE.

O Plano Estratégico de Horizonte, ora apresentado, reflete o pensamento das lideranças do poder municipal e da sociedade civil organizada.

A metodologia utilizada foi pautada na estratégia participativa, tendo em vista melhor compreensão da realidade local, onde o poder público e a sociedade civil organizada tentam mostrar as potencialidades e os obstáculos ao progresso do Município.

O referido Plano possui um caráter dinâmico, aberto a novas orientações, em virtude principalmente das alterações que possam ocorrer nos cenários econômico, social e ambiental no qual se insere a presente proposta.

A implantação deste Plano possui três pressupostos básicos: a Reforma Administrativa da Prefeitura Municipal, dotando-a de uma estrutura organizacional ágil e eficiente, a vontade política dos governantes, e a pressão da sociedade civil.

---

## 2.0 - ASPECTOS HISTÓRICOS

---

Município localizado na Mesorregião de Pacajus, Horizonte chamou-se primitivamente de Olho d'Água. Em suas referências de origem, trata-se de formação contemporânea do século andante, tendo como fundadores Manuel Luís da Silva, Manuel Conrado Ribeiro e João Raimundo da Silva, adquirentes das terras então pertencentes a José Eufrásio de Oliveira, terras nas quais se edificou o povoado.

Sua elevação à categoria de Vila, jurisdicionalmente vinculada ao Município de Aquiraz, provém do Decreto-Lei Nº 1.156, de 4 de dezembro de 1933. Passou ao Município de Pacajus, quando da restauração deste, pelo Decreto-Lei Nº 1.591, de 23 de maio de 1935. Sua elevação à categoria de Município, com o nome atual, ocorreu segundo a Lei Nº 6.793, de 21 de novembro de 1963, e suprimido na forma da Lei Nº 8.339, de 14 de dezembro de 1965, antes de ser instalado, restaurado, consoante Leis Nº 11.321 e 11.451, do ano de 1988, respectivamente. O nome atual provém do Decreto-Lei Nº 448, de 20 de dezembro de 1938, porém sem nenhum esclarecimento histórico.

As primeiras manifestações de apoio eclesial nasceram com a construção da capela dedicada em honra de São João Batista, tendo sido edificada por Manuel Conrado Ribeiro. As bênçãos inaugurais tiveram por oficiante o Padre Eduardo Araripe, e a imagem, em seu corolário de eterna adoração, teve como doador João Raimundo da Silva.

Fundamentava-se basicamente na cajucultura e produtos agrícolas, quase exclusivamente como forma de subsistência alimentar. Mantém pequeno comércio, além de ter como renda permanente as parcelas retributivas inerentes ao Poder Público.

### **3.0 - CONCEITOS E PRINCÍPIOS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL**

O Plano Estratégico Municipal é concebido como uma ferramenta gerencial imprescindível no processo de tomada de decisões referentes ao futuro, dentro de uma visão não só de curto e médio, mas principalmente de longo prazo.

Um Plano Estratégico deve ter como base um processo metodológico de planejamento que busque uma posição competitiva favorável e duradoura para o município, com vistas à consecução de objetivos específicos. Esse processo pode ser dividido em cinco etapas distintas, porém passíveis de superposição (QUADRO Nº 01).

#### QUADRO Nº 01 - METODOLOGIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL

- 1ª etapa - Mobilização e organização
- 2ª etapa - Diagnóstico das bases natural, urbana, institucional, social e econômica
- 3ª etapa - Compreensão do ambiente competitivo (estática e dinâmica)
- 4ª etapa - Estabelecimento da estratégia - identificação de alternativas, planos de ação e orçamentos
- 5ª etapa - Implementação, controle e avaliação

Fonte: Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte

Tal planejamento deve culminar em uma estratégia que identifique os setores econômicos do município a serem alavancados, bem como os projetos estruturantes a serem implantados. É importante ressaltar que são elencados indicadores de desempenho gerais e específicos que funcionam como parâmetros de comparação para o alcance da situação desejada. Também são estabelecidos os prazos, os responsáveis pelas ações e as possíveis fontes de financiamento dos projetos (QUADRO Nº 02).

O ponto de partida do processo de planejamento estratégico é a mobilização da sociedade através das lideranças da sociedade civil organizada e dos poderes públicos. Essa etapa visa tornar participativo o processo em todo o seu decorrer (QUADRO Nº 03).

A participação da sociedade desde o início do processo tem dois grandes objetivos: primeiro, tornar o diagnóstico da situação atual do município o retrato fiel da realidade, e segundo, elevar o nível de comprometimento dos atores com a futura implementação, controle e revisão das estratégias e ações.

**QUADRO Nº 02 - ELEMENTOS DE UMA ESTRATÉGIA MUNICIPAL**

Setores econômicos atuais e desejados  
Mercados dos setores econômicos atuais e desejados  
Projetos estruturantes em implantação e a serem implantados  
Prazos de implantação dos projetos estruturantes  
Responsáveis da sociedade  
Formas de financiamento dos projetos estruturantes  
Indicadores de desempenho gerais e específicos

Fonte: Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte

**QUADRO Nº 03 - FASES DA MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE**

Formação de Comitê Municipal  
Seminário de sensibilização  
Articulação da infra-estrutura social com lideranças municipais  
Oficina com lideranças  
Entrevistas com lideranças municipais  
Fórum com Comitê Municipal  
Fórum com a sociedade

Fonte: Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte

O diagnóstico do município envolve cinco grandes vetores: bases urbana / demográfica, natural, social, econômica e institucional, abrangendo os aspectos e as variáveis de controle necessários para acompanhar minuciosamente os impactos provocados por cada uma das estratégias e ações definidas (QUADRO Nº 04).

**QUADRO Nº 04 – ELEMENTOS FORMADORES DE UM MUNICÍPIO**

Base Social (saúde, educação, lazer e segurança)  
Base Econômica (Produto Interno Bruto, PIB, emprego)  
Base Institucional (pública: finanças, organização; privada: sociedade civil organizada, cultura)  
Base Natural (posição geográfica, relevo, solo, clima, recursos naturais)  
Base Urbana / Demográfica (população, domicílios e infra-estrutura de serviços)

Fonte: Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte

Conhecendo as características do município e o ambiente competitivo em que está inserido é possível delinear a situação futura desejada para a concretização do desenvolvimento econômico sustentável com justiça social (QUADRO N° 05).

#### QUADRO N° 05 – COMPREENSÃO DO AMBIENTE COMPETITIVO

ESTRUTURA	DESEMPENHO	CONDUTA
<p><b>OFERTA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Que produtos / serviços o município oferece ao mercado?</li> <li>• Quais são os principais municípios concorrentes?</li> </ul> <p><b>DEMANDA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Onde estão e quem são os clientes desses produtos / serviços?</li> <li>• Como tem evoluído o mercado desses produtos / serviços?</li> </ul>	<p>Como têm se comportado os principais indicadores de desempenho econômico e social?</p>	<p>Que padrões de conduta municipal existem ou podem ser identificados entre os concorrentes para suportar um bom desenvolvimento econômico e social?</p>
CHOQUES EXTERNOS		
<p>Que mudanças / tendências podem alterar a posição competitiva do município?</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tecnologia</li> <li>• Legislação</li> <li>• Comportamento social</li> <li>• Projetos governamentais / privados</li> <li>• Novos concorrentes</li> <li>• Política</li> </ul>		

Fonte: Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte

Também é possível definir as estratégias e ações necessárias, e o resultado obtido com essas medidas (QUADRO N° 06).

A última etapa, a **implementação**, que é composta pelo **controle**, **avaliação** e **revisão do planejamento**, evolui em função do comportamento das variáveis e das condições ambientais ao longo do tempo. Donde se conclui que esse processo é dinâmico e deve estar constantemente em sintonia com os cenários macroeconômicos que o Município está inserido (QUADRO N° 07).

Conforme a proposta técnica apresentada, a preparação para implementação será a última etapa da elaboração do PDDU.

**QUADRO Nº 06 – QUESTÕES PARA DEFINIR AS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO**

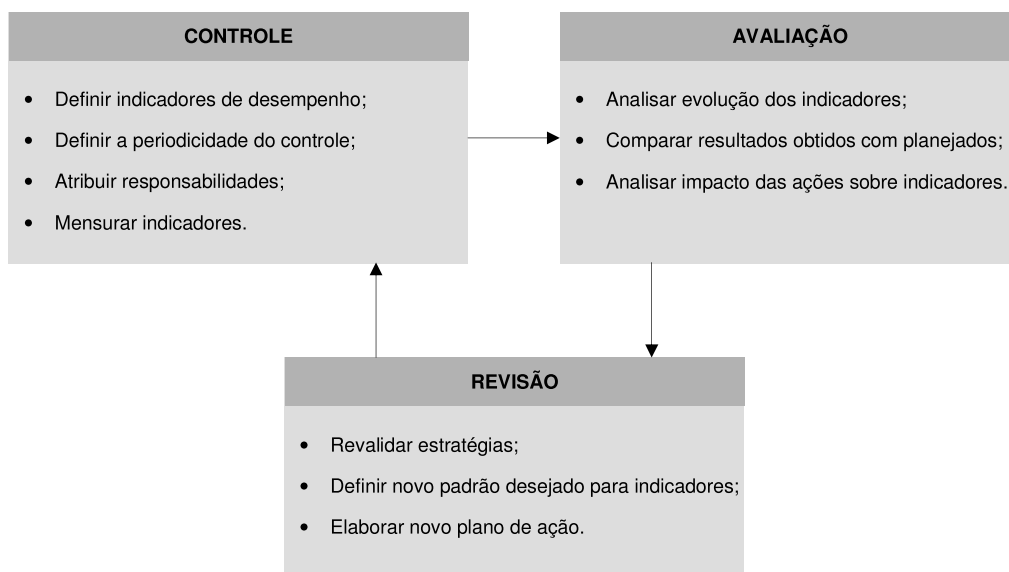
## 1. ONDE COMPETIR?

- Que produtos
- Que mercados

## 2. COMO COMPETIR?

- Custo - menor custo entre os concorrentes
- Diferenciação - excelência em um ou mais atributos valorizados pelos clientes (exemplo: qualidade, serviço) com preço prêmio

Fonte: Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte

**QUADRO Nº 07 – FASES DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRATÉGIA**

Fonte: Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte

Entender essa seqüência, no entanto, torna obrigatório o detalhamento dos principais conceitos básicos relacionados ao planejamento estratégico (QUADRO Nº 08).



**QUADRO Nº 08 – CONCEITOS BÁSICOS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

<b>ELEMENTO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
Estratégia	Diretrizes de busca de uma posição competitiva favorável, duradoura, consistente e sustentável.
Planejamento Estratégico	Processo de seleção e determinação da estratégia a ser seguida.
Diagnóstico	Processo de identificação da situação atual, compreendendo as questões demográficas, econômicas, sociais, urbanas, naturais e institucionais.
Forças Competitivas	Vetores existentes nos contextos regional e global, que determinam a posição de cada competidor.
Vantagem Competitiva	Posição competitiva superior fundamentada na interação entre as forças competitivas.
Ambiente Competitivo	Conjunto de elementos formadores dos mercados em que o município está inserido.
Diversificação	Movimento estratégico de entrada em novos segmentos econômicos não explorados pelo município.
Consolidação	Movimento estratégico de manutenção do foco nos segmentos econômicos onde o município atua.
Integração Vertical	Movimento estratégico de entrada em novos segmentos econômicos dentro da cadeia produtiva atual.
Integração Horizontal	Movimento estratégico de entrada em novos segmentos econômicos com características semelhantes aos atuais.

Fonte: Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte

---

## 4.0 - DIAGNÓSTICO MUNICIPAL

---

#### 4.1 BASE NATURAL

Horizonte localiza-se na vizinhança da Região Metropolitana de Fortaleza, tendo como limites Aquiraz ao norte, Cascavel a leste, Pacajus ao sul, e Itaitinga e Guaiúba a oeste. A situação espacial atual do Município de Horizonte no contexto estadual pode ser visualizada no MAPA N° 01.

O Município é integrante da região semi-árida e portanto apresenta sérios problemas em sua estação chuvosa, que além de mal distribuída geograficamente é irregular, com precipitações pluviométricas médias em torno de 780,7mm. Dada essa característica, possui clima quente e seco.

Os principais recursos minerais do município são a diatomito e a argila. Os solos são constituídos em sua maioria por areias quartzosas distróficas, bruno não cálcico, podzólico vermelho-amarelo e distrófico, com uso adequado à produção de culturas de subsistência como o algodão e fruticultura (manga, caju, coco).

O Município é banhado pela Bacia Hidrográfica do Rio Pacoti (192,0km<sup>2</sup>), possui ainda 5 lagoas, que armazenam 570.000,0m<sup>3</sup> de água, e 2 açudes – Acarape do Meio e Pacoti / Riachão – com volume total de 692.000,0m<sup>3</sup> de água. Destacam-se, também, o Riacho Doce e o Rio Mal Cozinhado como principais fontes hídricas do Município. A distribuição espacial dos Distritos de Aningas, Dourados e Queimados, e da sede, com seus limites está evidenciada no MAPA N° 02.

#### 4.2 BASE URBANA / DEMOGRÁFICA

A população do Município alcançou, em 1996, 25.382 habitantes, sendo que 59% residiam na zona urbana da sede e dos distritos. A taxa de urbanização possui uma tendência a estabilidade, o que facilita o planejamento e implementação de soluções de desenvolvimento.

Outro aspecto relevante é a concentração da população na faixa etária de 0 a 14 anos, atingindo um percentual de 37%. Por outro lado, a classe maior de 60 anos totaliza um percentual de apenas 7%, demonstrando a juventude na população do Município, que certamente impõe a intensificação dos esforços públicos na geração de emprego, renda e melhores condições educacionais. A população do Município em 1996 era constituída por 51% do sexo masculino e 49% do sexo feminino (QUADRO N° 09).

Inserir Mapa Nº 01

Inserir mapa Nº 02

**QUADRO Nº 09 – INDICADORES DEMOGRÁFICOS – 1996**

POPULAÇÃO TOTAL	POPULAÇÃO URBANA	POPULAÇÃO RURAL	POPULAÇÃO MASCULINA	POPULAÇÃO FEMININA	POPULAÇÃO 0 A 14 ANOS	POPULAÇÃO > 60 ANOS
25.382	15.051	10.331	12.938	12.444	9.460	1.810
100,00%	59%	41%	51%	49%	37%	7%

Fonte : Anuário Estatístico do Ceará, IPLANCE – 1997.

Se considerado um pequeno acréscimo nas taxas de crescimento populacional, verificado de 1991 a 1996, em 2018 o Município terá uma população de 120.736 habitantes<sup>(i)</sup>. Já em um cenário conservador de redução das atuais taxas de crescimento, a estimativa populacional é reduzida para 74.249 habitantes<sup>(ii)</sup> (QUADRO Nº 10).

**QUADRO Nº 10 – EVOLUÇÃO/PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DE HORIZONTE 1991/2018**

ANO	POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO / PROJEÇÃO		POPULAÇÃO RURAL DO MUNICÍPIO / PROJEÇÃO		POPULAÇÃO TOTAL DO MUNICÍPIO / PROJEÇÃO	
	HABITANTE	TAXA DE CRESCIMENTO (% ao ano)	HABITANTE	TAXA DE CRESCIMENTO (% ao ano)	HABITANTE	TAXA DE CRESCIMENTO (% ao ano)
1991	10.786	-	7.497	-	18.283	-
1996	15.051	6,89%	10.331	6,62%	25.382	6,78%
2018 <sup>(i)</sup>	76.811	7,69%	43.925	6,80%	120.736	7,35%
2018 <sup>(ii)</sup>	44.028	5,00%	30.221	5,00%	74.249	5,00%

Fontes: IBGE, IPLANCE, Análise da Equipe de Planejamento Estratégico

Para a totalidade de domicílios existentes, em 1991, apenas 12% possuíam abastecimento d'água por rede geral, o que representa um índice bastante baixo. Quanto às instalações sanitárias, 24% dos domicílios eram contemplados, adequadamente, ficando um percentual de 76% em situação precária. Somente 31% dos domicílios tinham seus lixos coletados regularmente, Afere-se ainda que esse serviço só ocorre na sede do Município, estando o restante da população sem o referido benefício (QUADRO Nº 11).

Com relação à energia elétrica, o grande consumidor é do setor industrial, responsável por 71,4% da energia gerada no Município, conquanto o consumo pelo comércio é de apenas 2,1% e o rural de 13,7%.

**QUADRO Nº 11 – INDICADORES DE INFRA-ESTRUTURA – 1991**

TOTAL DE DOMICÍLIOS	DOMICÍLIOS COM LIXO COLETADO REGULARMENTE	DOMICÍLIOS COM SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO	DOMICÍLIOS COM ABASTECIMENTO D'ÁGUA (COM CANALIZAÇÃO INTERNA)
3.897	1.191	920	487
100%	31%	24%	12%

Fonte: Anuário Estatístico do Ceará, IPLANCE, 1995/96.

É importante ressaltar que, na maioria das localidades do Município, a iluminação pública é precária e que em alguns distritos a oferta de energia é insuficiente para a demanda existente.

Quanto aos indicadores de comunicações, Horizonte apresentava, em 1996, 816 terminais telefônicos instalados e 744 de serviços, cuja densidade telefônica é de apenas 2,93 terminais por 100 habitantes. No que concerne aos serviços, possui ainda 16 telefones públicos, 1 estação de rádio (FM Comunitária), 1 agência dos Correios e Telégrafos e 1 posto autorizado de coleta de correspondência.

O principal acesso ao Município dá-se pela BR-116, que liga o Estado do Ceará ao sul do País, estando Horizonte a 39,0km de distância da capital cearense.

Verifica-se que a pavimentação das vias de acesso à sede e aos distritos, bem como o calçamento das vias secundárias estão danificados, necessitando de reparos e manutenção.

Outro fato relevante é a péssima sinalização das vias públicas, bem como a falta de denominação oficial de algumas ruas principais.

#### 4.3 BASE ECONÔMICA

O processo de industrialização de Horizonte se dá de forma a transformá-lo em um dos pólos de fomento do Nordeste. O fato de situar-se à margem da BR-116, em fase de duplicação, constitui rota natural para vários Estados do País, diminuindo custos de transporte e prazo de entrega.

É interessante destacar que, atualmente, o Município de Horizonte conta com 27 indústrias ativas, com ênfase nas indústrias de transformação. Ressalte-se, ainda, que existem 40 indústrias em fase de projeto e 22 com protocolos de intenção oficializados pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Ceará, CODECE.

Formatados: Marcadores e numeração

No período de 1980 a 1997 houve um incremento de 575% no número de indústrias instaladas no Município, que pode ser explicado pela política de atração de investimentos e promoção industrial adotada pelo Governo do Estado, com base em renúncias diferenciadas de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, ICMS e incentivos fiscais.

Em 1997, o setor industrial foi responsável pela oferta de 3.655 empregos diretos e indiretos. A previsão é que esse número se eleve para 6.456 empregos, segundo estatísticas das empresas em fase de projeto.

Nos últimos anos registrou-se um crescimento expressivo do comércio do Município. O número de estabelecimentos cresceu a uma taxa geométrica de mais 12% ao ano, entre 1985 a 1995. Entretanto, o número de estabelecimentos varejistas continuou representando quase a totalidade das firmas comerciais (99%). Esse fato é decorrente da grande incidência de estabelecimentos de artigos de mercearia, que representam 50% do total de estabelecimentos varejistas em Horizonte.

Conforme a Prefeitura Municipal de Horizonte, "o grande desafio do município é o incremento do seu setor terciário, pois observa-se que, embora a indústria local venha gerando renda, através de salários, esses são transferidos para municípios vizinhos. Na verdade, a deficiência do comércio local obriga os residentes em Horizonte a se deslocarem para as cidades próximas, a fim de consumirem o que necessitam, ocasionando o êxodo da receita gerada pelo setor secundário do município".<sup>1</sup>

O setor primário está presente no Município desde sua criação, em 1987, com ênfase na avicultura, que atualmente é constituída por 6 importantes granjas, cuja produção mensal é de 6.600.000 ovos, 493.000 frangos e 2.260.000 pintos.

Afora essa atividade, Horizonte tem um potencial agrícola voltado especialmente para a fruticultura, haja vista antigamente ter sido grande produtor de abacaxi e, hoje, ainda possui extensas áreas de cajueiro, coqueiro, além de outras culturas como cana-de-açúcar, mandioca, feijão, horticultura.

A apicultura, através de incentivos recebidos do Banco do Nordeste e Banco do Brasil, constitui outra importante atividade primária com tendência a crescimento.

---

<sup>1</sup> Texto retirado do documento: Perfil Sócio Econômico do Município de Horizonte, novembro de 1997.



Ante a falta de água no Município, pela irregularidade das chuvas, foram feitos estudos para implantação de 8 dessalinizadores para beneficiar 6 comunidades de alguns distritos e também da sede.

Observando o comportamento do Produto Interno Bruto, PIB de Horizonte, no período 1993/1996, percebe-se um incremento de 768,5% na atividade econômica, cujo valor, em 1996, foi de R\$ 85.464,26.

Quanto à Renda Per Capita, em 1996, o valor apresentado foi de U\$ 3.182,00. Esse resultado é considerado satisfatório por superar o valor de U\$ 400,00, estipulado pelo Banco Mundial como limite máximo de pobreza urbana. Saliente-se que os Municípios de Euzébio e Maracanaú, concorrentes diretos, superaram Horizonte quanto a essa variável. Outro importante indicador é o Coeficiente de Gini que, em 1991, fora de 0,4981, sinalizando uma razoável desconcentração de renda no município (QUADRO Nº 12).

#### QUADRO Nº 12 – PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICOS

PIB INDÚSTRIA (R\$ mil) – 1995	PIB SERVIÇOS (R\$ mil) - 1995	PIB AGRICULTURA (R\$ mil) - 1995	ÍNDICE DE GINI 1991	RENDA PER CAPITA (U\$) - 1996
38.539,18	29.334,17	17.590,91	0,4981	3.182,00

Fonte: Renda Interna dos Municípios Cearenses, IPLANCE-1997.

Relacionado a essa informação, tem-se que a renda média dos chefes da família, em 1991, era de R\$ 181,50, inferior em 33% a média do Estado (R\$ 274,38).

Desagregando a análise do **Produto Interno Bruto, PIB** de Horizonte, em 1995, destacam-se como principais atividades da economia municipal:

- As Indústrias de Transformação e Extrativa Mineral, que contribuíram com 95,64% do **PIB Industrial** que, por sua vez, representou **56,96%** do PIB Municipal. A participação do PIB Industrial do Município, no PIB Industrial Estadual, foi de 1,7816%.
- O Comércio, a Prestação de Serviços e a Administração Pública, que contribuíram com 38,09%, 29,39% e 17,20%, respectivamente, do **PIB de Serviços** que, por sua vez, representou **29,84%** do PIB Municipal. A participação do PIB de Serviços Municipal foi de 0,4127% do PIB de Serviços Estadual.

- A Produção Animal, as Lavouras e o Extrativismo Vegetal, com 97,07%, 2,56% e 0,37%, respectivamente, conformaram o **PIB Agrícola**, que representou **13,20%** do PIB Municipal. A participação do PIB Agrícola Municipal foi de 1,6681% do PIB Agrícola Estadual.

#### 4.4 BASE SOCIAL

O **quadro educacional** de Horizonte, em 1996, registra a existência de 27 escolas municipais, 1 particular e 1 estadual. Saliente-se que a taxa de escolarização real do Município para o ensino fundamental é de 67,5%, com déficit de 32,5%, bastante inferior à apresentada pelo Estado (78%). Esses dados são relevantes principalmente quando constata-se que o Município absorve quase a total responsabilidade pelo ensino de 1º Grau.

Quanto às crianças e adolescentes de 7 a 14 anos que se encontram fora da escola, os dados revelam uma significativa quantidade (32,5%), demonstrando a necessidade de políticas que envolvam todos os segmentos do Município para a melhoria e acesso aos serviços educacionais.

No que se refere ao analfabetismo, a taxa apresentada pelo Município (24%) é superior à do Estado (22%). Focalizando crianças e adolescentes fora da escola, percebe-se que 53% são do sexo masculino e 47% do sexo feminino.

Inferre-se que esse comportamento pode estar aliado à crise econômica, levando esses jovens a desistirem da escola em prol do mercado de trabalho como forma de complementar a renda familiar.

Observando o Município pelos ângulos urbano e rural, os indicadores mostram que, na sede, a taxa de analfabetismo é menor (21%) que no campo (29%), sinalizando um melhor aparelhamento escolar na zona urbana do Município (QUADRO Nº 13).

#### QUADRO Nº 13 – INDICADORES DO SETOR DE EDUCAÇÃO – 1996

TAXA DE ANALFABETISMO (%) (11 a 17 anos)	ANALFABETISMO RURAL (%) (11 a 17 anos)	ANALFABETISMO URBANO (%) (11 a 17 anos)
24	29	21

Fonte: Censo Comunitário Educacional, UNICEF/SEDUC-1996.

Com relação ao **setor saúde** em Horizonte, observa-se que, em 1996, a taxa de mortalidade infantil foi de 23/1.000 NV; considerada satisfatória quando comparada a meta do Estado (40/1.000 NV), e, também, quando sabe-se que o Município já atingiu valores superiores a 60/1.000 NV (em 1994 foi 96/1.000NV).

No que diz respeito ao acesso da população aos serviços básicos de saúde, tem-se os seguintes índices: 1,40 consulta médica/habitante e 0,50 consulta odontológica/habitante, índices inferiores aos alcançados pelo Estado – 2,12 consulta/habitante e 0,87 atendimento odontológico/habitante. Com relação à imunização, Horizonte vacinou todas as crianças menores de 1 ano contra Pólio, BCG e Tríplice (QUADRO N° 14).

#### QUADRO N° 14 - INDICADORES DO SETOR DE SAÚDE - 1997

TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL	COBERTURA VACINAL (Pólio, BCG, Sarampo)	ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO / HAB.	CONSULTA MÉDICA / HAB.
23/1.000 NV	100%	0,50	1,40

Fonte: Ranking dos Municípios Cearenses, IPLANCE, 1996/97.

Horizonte dispõe de vários programas de atenção à saúde da criança visando ao crescimento e ao desenvolvimento: atenção ao desnutrido, cobertura vacinal e treinamento aos profissionais da saúde.

Outros programas estão sendo implementados no Município, tais como o atendimento ao diabético, ao hipertenso, a atenção à tuberculose, à hanseníase e à saúde da mulher (aleitamento materno, pré-natal, prevenção do câncer ginecológico e da mama, planejamento familiar e desnutrição da gestante).

Quanto à infra-estrutura física, Horizonte dispõe de 6 unidades de saúde (o que corresponde a 0,29 estabelecimento/1.000 habitantes – valor insatisfatório se comparado à média do Estado, que é 0,41 unidade/1.000 habitantes). Conta também com 16 leitos hospitalares, indicando a relação de 0,07 leitos/1.000 habitantes – índice muito abaixo da média do Estado – 2,6 leitos/1.000 habitante – e da média recomendada pela Organização Mundial de Saúde, OMS – 3,3 leitos/1.000 habitantes.

Vale salientar que o gasto per capita/ano do Município, com saúde, é de R\$ 56,74, próximo da média nacional, que é R\$ 58,00/habitante/ano.

As informações do setor saúde revelam indicadores com tendência satisfatória, muito embora ainda não ideais, com ênfase na descentralização, na integralidade, controle social, universalidade e equidade.

Existe, no Município, uma delegacia civil com um delegado, oito policiais e dois escrivães. Já a Polícia Militar conta com dois sargentos, sendo um chefe do destacamento, um cabo e mais sete soldados.

Existem, em Horizonte, sete praças públicas, um espaço cultural, o Açude de Queimadas, além de campos de futebol como alternativas de lazer para a população.

Atualmente é desenvolvido um projeto de mapeamento cultural para o Município. Existe um grande potencial artístico e cultural, segundo as lideranças comunitárias, com facilidade para a formação de grupos. Existem, hoje, teatros de bonecos nos Bairros Mangueiral e Zumbi, na localidade de Canaveira e no Distrito de Queimadas. Verifica-se ainda a existência de folguedos populares como bumba-meu-boi e quadrilhas.

No campo musical, são conhecidos cantadores de viola e repentistas. No artesanato, existe uma produção artesanal de redes, chapéus, esculturas em madeira e colher-de-pau.

Encontra-se a convivência pacífica entre os diversos credos: Igreja Católica, Terreiros de Umbanda, Candomblé, Igreja Adventista, Universal, Testemunha de Jeová e Pentecostal, entre outros.

#### 4.5 BASE INSTITUCIONAL

No ano de 1997 a receita arrecadada pelo Município foi de R\$ 5.479.802,41, onde 35,81% originaram-se do Fundo de Participação dos Municípios, FPM. Esse percentual mostra o grau de dependência da receita do Município por essa cota federal.

No que se refere ao ICMS, o Município arrecadou para o Estado o montante de R\$ 2.991.316,14, representando 28,45% das receitas correntes.

O aspecto referente às Finanças Públicas evidencia que as receitas correntes representam 99,09% das receitas totais, enquanto que as receitas de capital contemplam, apenas, 0,91% do total. As receitas tributárias representam, apenas, 2,37% da receita total, evidenciando, assim, a total dependência das transferências da União (36,98% da receita total) e do Estado (56,07% do total) (QUADRO Nº 15).

O Município gasta 76,15% do total de despesas com custeio e, apenas, 21,52% com despesas de capital. Existe um volume expressivo de gastos com Serviços de Terceiros (44,61% do total das despesas), representando quase o dobro das despesas com pessoal (23,01% do total) (QUADRO Nº 16).

Quanto à organização do poder privado, Horizonte possui um baixo nível de organização da sociedade civil se considerado o número de entidades de classe relativo ao contingente populacional como indicador – 0,47 entidades para cada 1.000 habitantes. Os movimentos

sociais locais são formados por Associações Comunitárias, Conselhos Comunitários e Sindicatos, totalizando 41 entidades.

**QUADRO Nº 15 – RECEITA MUNICIPAL – 1997**

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA	
	VALOR CORRENTE (R\$)	% SOBRE A RECEITA TOTAL
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>5.479.802,41</b>	<b>100,00</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>5.429.802,41</b>	<b>99,09</b>
Receita Tributária	130.055,41	2,37
Impostos	126.823,96	2,31
IPTU	16.102,17	0,29
ITBI	11.166,88	0,20
ISS	99.554,91	1,82
IVVC	-	-
Outras Receitas	3.231,45	0,06
Receita Patrimonial	1.215,86	0,02
Transferências Correntes	5.098.963,62	93,05
Transferências da União	2.026.436,45	36,98
Quota-Parte do FPM	1.962.408,94	35,81
Outras Transferências	64.027,51	1,17
Transferências do Estado	3.072.527,17	56,07
Quota-Parte do ICMS	2.991.316,14	54,59
Outras Transferências	81.211,03	1,48
Transferências de Convênios	-	-
Outras Receitas Correntes	199.567,52	3,64
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>0,91</b>
Operações de Crédito	-	-
Alienação de Bens	-	-
Transferências de Capital	50.000,00	0,91
Transferências da União	-	-
Transferências do Estado	50.000,00	0,91
Transferências de Convênios	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-

Fonte: TCM, Relatórios Mensais de Receitas do Município – 1997

**QUADRO Nº 16 – DESPESA MUNICIPAL – 1997**

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA EMPENHADA	
	VALOR CORRENTE (R\$)	% SOBRE A DESPESA TOTAL
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>2.582.176,01</b>	<b>100,00</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2.026.367,17</b>	<b>78,48</b>
Despesas de Custeio	1.966.367,17	76,15
Pessoal	594.227,67	23,01
Material de Consumo	215.511,28	8,35
Serviços de Terceiros e Encargos	1.151.800,52	44,61
Diversas Despesas de Custeio	4.827,70	0,19
Transferências Correntes	60.000,00	2,32
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>555.808,84</b>	<b>21,52</b>
Investimentos	522.624,70	20,24
Obras e Instalações	495.354,12	19,18
Equipamentos e Material Permanente	27.270,58	1,06
Diversos Investimentos	-	-
Inversões Financeiras	7.500,00	0,29
Transferências de Capital	25.684,14	0,99

Fonte: TCM, Relatórios Mensais de Despesas do Município – 1997.

A Reestruturação Administrativa de Horizonte já foi concluída e implantada, tendo ainda três outras vertentes do PROURB: PDDU, Reforma Tributária e Infra-estrutura da Microárea de Belo Horizonte, além do Cadastro Técnico, que se encontra em fase de licitação.

---

## 5.0 - COMPREENSÃO DO AMBIENTE COMPETITIVO

---

Como parte da metodologia de análise do ambiente competitivo, foi definido um conjunto de índices para representar cada base que compõe o todo do Município. Dois critérios foram utilizados na escolha desses índices:

1. Os índices devem ser medidas das ferramentas que o município pode manejar para alcançar seu desenvolvimento econômico e social.
2. Os índices devem estar disponíveis para comparação no mesmo período de tempo com os municípios do Estado do Ceará e, eventualmente, para comparação com municípios de outros estados e países.

Embora esse conjunto de índices espelhe uma realidade representativa do Município, vale ressaltar que a comparação intermunicipal não se restringirá a esses índices, mas também considerará aspectos qualitativos importantes que fazem parte das bases do Município mas que não podem ser expressos quantitativamente. Ademais, alguns aspectos podem ter se modificado desde a data de comparação até a atual, de maneira que essas mudanças serão consideradas sempre que relevantes.

Assim, para comparar a situação atual de Horizonte e seus principais concorrentes, a fim de determinar seus pontos fortes e fracos, foram escolhidos indicadores dos diversos aspectos municipais (QUADRO Nº 17).

A **base natural** cobre os aspectos climatológicos, através da precipitação pluviométrica e os aspectos de solo (fertilidade natural, reservas minerais e hídricas). As reservas superficiais hídricas (açudes e lagoas) também poderiam se somar às subterrâneas, mas limitações de dados foram encontradas.

A base **urbana / demográfica** engloba os aspectos de evolução e da distribuição espacial da população além de seu tamanho absoluto, e os aspectos de infra-estrutura, ressaltando-se a exclusão de um índice para energia elétrica por insuficiência de fonte de consulta de cobertura atualizada.

Para a **base econômica** foram escolhidas as participações dos setores econômicos no Produto Interno Bruto, PIB do Município, como revelador da forma de atuação municipal.

A **base social** trata de índices de cobertura de educação e saúde. Eventualmente, poderia ser incluído um indicador abrangente, como número de policiais civis e militares por habitante, para



avaliar a cobertura de segurança do Município, porém não se identificou uma fonte de consulta atualizada e representativa.

#### QUADRO Nº 17 – ÍNDICES DE COMPARAÇÃO MUNICIPAL

<b>BASE NATURAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Precipitação pluviométrica</li> <li>• Fertilidade do solo</li> <li>• Reservas minerais medidas</li> <li>• Açudes monitorados</li> </ul>
<b>BASE URBANA / DEMOGRÁFICA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• População</li> <li>• Densidade demográfica</li> <li>• Taxa média anual de crescimento populacional</li> <li>• Taxa de urbanização</li> <li>• Abastecimento de água</li> <li>• Esgotamento sanitário</li> <li>• Coleta de lixo</li> <li>• Densidade telefônica</li> <li>• Agências bancárias / habitante</li> <li>• Agências de correio / habitante</li> </ul>
<b>BASE ECONÔMICA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• % do setor primário no PIB municipal</li> <li>• % do setor secundário no PIB municipal</li> <li>• % do setor terciário no PIB municipal</li> </ul>
<b>BASE SOCIAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Número de salas de aula / habitante</li> <li>• Número de professores / aluno</li> <li>• Número de leitos / habitante</li> <li>• Número de consultas médicas / habitante</li> <li>• Cobertura vacinal infantil</li> </ul>
<b>BASE INSTITUCIONAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Número de entidades de classe/habitante</li> <li>• Resultado público/receita orçamentária</li> <li>• FPM / receita orçamentária</li> </ul>

Fonte: Análise da Equipe de Planejamento Estratégico -PDDU Horizonte.

A **base institucional** divide-se em pública e privada. Para avaliar a pública, é utilizado um índice que reflete a saúde financeira do município, através de seu resultado contábil em relação a sua receita, e outro que reflete o grau de dependência de recursos externos do município, através da relação entre as transferências federais do Fundo de Participação dos Municípios, FPM e sua receita. Para avaliar a base privada, é utilizada a relação de entidades de classe por habitante para indicar o grau de participação popular no município, embora ciente que a qualidade da representação é mais importante que a quantidade.

Por pertencer a Região Metropolitana de Fortaleza, Horizonte se insere num ambiente competitivo bastante acirrado, o que torna o aproveitamento de suas vantagens diferenciais uma pré-condição para o alcance de seu desenvolvimento sustentável (QUADRO Nº 18).

#### QUADRO Nº 18 – SETORES ECONÔMICOS E CONCORRENTES

METAL-MECÂNICO	Caucaia e São Gonçalo do Amarante
MATERIAL PLÁSTICO, EMBALAGENS	Maracanaú e Euzébio
TÊXTIL	Fortaleza, Pacajus e Maracanaú
CALÇADOS	Fortaleza, Maranguape e Sobral
CONFECÇÕES	Fortaleza e Maracanaú

Fonte: Entrevista com Habitantes de Horizonte, Análise da Equipe de Planejamento Estratégico / PDDU de Horizonte.

No comércio varejista é comum aos habitantes se deslocarem a Fortaleza para efetuarem suas compras, atraídos, principalmente, pela maior variedade de estabelecimentos e produtos, além de um diferencial de preços em muitos ramos de negócio. Na verdade, a proximidade da Capital, aliada às excelentes condições de acesso contribuem para o fato. É importante ressaltar que a duplicação da Rodovia BR-116 agravará ainda mais esse problema, pois esse movimento reduz o dinheiro em circulação no município, retardando o processo de desenvolvimento do comércio e seu efeito multiplicador na geração de emprego e renda.

A atração de novos investimentos industriais deve ser contextualizada dentro da atual política da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado, o que obriga Horizonte a oferecer diferenciais competitivos de atratividade em relação aos demais municípios cearenses. A infra-estrutura, a qualificação da mão-de-obra e os aspectos logísticos são os determinantes dos resultados dessa competição.

A comparação da base natural, definida conforme os índices explicados anteriormente entre Horizonte e seus principais concorrentes, demonstra que o Município possui características naturais desfavoráveis quanto à utilização de seu território para produção agropecuária. Isso pode ser evidenciado pelo indicador de precipitação pluviométrica, pelo estoque de água armazenada em açudes e pela fertilidade do solo, que o coloca em posição insatisfatória em relação aos seus competidores diretos, podendo, no entanto, a atividade agropecuária ser incentivada, dado o seu caráter de grande absorvedor de mão-de-obra.

Quanto aos recursos minerais, o Município possui reservas de argila e diatomito inexploradas ou subexploradas, segundo as lideranças municipais. Constatado o real potencial econômico de exploração dessas riquezas, o Município deve estabelecer parcerias com a iniciativa privada para explorar essa atividade (QUADRO Nº 19).

**QUADRO Nº 19 – COMPARAÇÃO DA BASE NATURAL DE HORIZONTE E DE SEUS PRINCIPAIS CONCORRENTES**

DISCRIMINAÇÃO	PRECIPITAÇÃO PLUVIOMÉTRICA MÉDIA ANUAL (mm) <sup>1</sup>	FERTILIDADE DO SOLO	AÇUDES MONITORADOS (1.000 m <sup>3</sup> )	RESERVAS MINERAIS
<b>Ceará</b>	<b>775</b>	<b>NA</b>	<b>12.550.000</b>	-
Fortaleza	1.264	Média	788	diatomito e Água Mineral
<b>Horizonte</b>	<b>780</b>	<b>Média</b>	<b>692</b>	<b>Argila e diatomito</b>
Pacajus	791	Média	15.793	Argila, Diatomito e Manganês
Caucaia	1.244	Média	37.131	Diatomito, Amianto Talco, Calcário e Argila
Maracanaú	1.400	Boa	1.571	-
Aquiraz	1.380	Boa	946	Diatomito e Argila
São Gonçalo do Amarante	1.026	Média	10.261	Argila e Diatomito
Maranguape	1.379	Boa	24.321	Manganês, Calcário e Amianto
Euzébio	1.380	Boa	283	Diatomito e Argila

Fontes: Anuário Estatístico do Ceará 1995/96; Informações Básicas Municipais, IPLANCE – 1995; e Atlas dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – 1993 e Anuário Mineral Brasileiro, 1996.

Nota: NA - Não Aplicável

O setor urbano de Horizonte deve ser analisado no contexto das transformações político-administrativas e sócio-econômicas observadas nos últimos anos e conforme as estratégias de consolidação e de avanço desse processo transformador.

<sup>1</sup> Vale salientar que a precipitação pluviométrica ora apresentada é referente à sede do Município, nos distritos esse índice fica nos níveis de 800mm.

No tocante ao abastecimento d'água e ao esgotamento sanitário, Horizonte apresenta índices inferiores a quase totalidade dos seus concorrentes. O abastecimento d'água é irrisório frente à média estadual e o esgotamento sanitário é equivalente à média estadual. Outro fato relevante é que, para se tornar centro industrial do Estado e atrair investidores nacionais e internacionais, o suporte infra-estrutural deve ser amplamente intensificado e ampliado.

No que se refere ao destino do lixo, observa-se uma posição desfavorável em relação aos seus competidores. Já em relação aos serviços telefônicos, encontra-se na média dos seus competidores e inferior ao padrão estadual.

A reduzida oferta de serviços bancários no Município é um agravante em relação a já comentada perda de renda para outros municípios (QUADRO Nº 20).

A excessiva dependência financeira em relação ao Fundo de Participação dos Municípios, FPM é uma constante, e Horizonte encontra-se em um nível intermediário em relação aos seus concorrentes, indicando que novas fontes de recursos próprios devem ser buscadas.

Quanto à organização do poder privado, Horizonte possui um baixo nível de organização da sociedade civil se considerado o número de entidades de classe relativo ao contingente populacional como indicador (QUADRO Nº 21).

No tocante à base social, Horizonte ocupa uma posição de vanguarda em termos de cobertura vacinal, onde todas as crianças do Município foram vacinadas; o número de consultas médicas e de leito por habitante é muito inferior ao dos concorrentes; a quantidade de escolas por habitantes e a relação do número de professores por aluno está equivalente a maioria dos concorrentes, embora inferior à média estadual. Isso revela uma posição desvantajosa na saúde e intermediária na educação (QUADRO Nº 22).

Quanto à base econômica, conceitua-se o Setor Primário como aquele que envolve as atividades ligadas às explorações animal, vegetal e mineral; o Setor Secundário relacionado com as atividades industriais; e o Setor Terciário ligado às atividades de comércio e serviços.

A base econômica de Horizonte sofreu uma verdadeira transformação em um curto intervalo de tempo (1993 / 1995), quando a participação do Setor Secundário da economia cresceu de 11% para 57%, enquanto que o Setor Primário caiu de 39% para 13% e o Terciário de 50% para 30%. Isso é a consequência mais aparente do processo de industrialização do Município.

**QUADRO N° 20 – COMPARAÇÃO DA BASE URBANA E DEMOGRÁFICA DE HORIZONTE E DE SEUS PRINCIPAIS CONCORRENTES**

Discriminação	População 1996 (1)	Projeção da População (2020) (3)	Densidade Demográfica (hab./km <sup>2</sup> ) 1996 (2)	Taxa Média Anual de Crescimento Populacional (%) 1991/1996 (1)	Taxa de Urbanização (%) 1996 (1)	Abastecimento de Água (%) 1991 (2)	Esgotamento Sanitário (%) 1991 (2)	Coleta de Lixo (100,000 hab.) 1991 (2)	Agências Bancárias (100,000 hab.) 1996 (2)	Agências dos Correios (100,000 hab.) 1996 * (2)
Ceará	6.809.794	9.395.157	46,53	1,35	69,21	40,00	20,00	43	5,64	3,14
Fortaleza	1.965.513	3.259.536	6.263,59	2,13	100,00	70,00	40,00	85	8,19	1,22
<b>Horizonte</b>	<b>25.382</b>	<b>122.058</b>	<b>132,27</b>	<b>6,78</b>	<b>59,30</b>	<b>12,00</b>	<b>24,00</b>	<b>31</b>	<b>3,94</b>	<b>3,94</b>
Pacajus	37.076	77.503	153,27	3,12	75,98	16,00	23,38	38	8,09	2,70
Caucaia	209.150	650.288	174,93	4,84	90,24	47,00	43,00	52	1,91	0,48
Maracanaú	160.065	174.900	1.623,38	0,37	99,64	60,00	65,00	71	4,37	0,62
Aquiraz	52.282	93.682	108,29	2,46	88,30	24,00	16,00	5	1,91	1,91
São Gonçalo do Amarante	32.687	55.365	38,65	2,22	61,47	12,00	0,71	7	6,12	3,06
Maranguape	82.064	157.001	125,33	2,74	94,56	25,00	35,00	35	6,09	1,22
Euzébio	27.206	108.177	348,79	5,92	100,00	21,00	8,00	15	3,68	3,68

Fonte 1: Dados referentes à Contagem Populacional – IBGE, 1996.

Fonte 2: Dados retirados do Anuário Estatístico do Ceará. IPLANCE – 1995/96.

Fonte 3: Estimativa da Equipe do PDDU de Horizonte.

\* Próprias, franqueadas, sociais

**QUADRO Nº 21 – COMPARAÇÃO DA BASE INSTITUCIONAL DE HORIZONTE E DE SEUS PRINCIPAIS CONCORRENTES**

DISCRIMINAÇÃO	ENTIDADES DE CLASSE / 1.000 HABITANTES - 1994	RECEITA ORÇAMENTÁRIA (R\$) -1995	FPM / RECEITA ORÇAMENTÁRIA (%) - 1995
<b>Ceará</b>	<b>0,88</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>
Fortaleza	0,89	386.079.860	22
<b>Horizonte</b>	<b>0,47</b>	<b>3.730.166</b>	<b>39</b>
Pacajus	1,05	4.288.508	48
Caucaia	0,65	18.318.119	62
Maracanaú	0,71	35.858.444	32
Aquiraz	0,96	6.318.106	44
São Gonçalo do Amarante	0,89	3.535.764	58
Maranguape	0,67	9.018.166	39
Euzébio	0,70	5.738.693	27

Fontes: Ranking dos Municípios, IPLANCE - 1997; Anuário Estatístico do Ceará, IPLANCE - 1995/96.

Nota: NA - Não Aplicável

Entre os concorrentes, apenas Maracanaú e Euzébio possuem uma participação relativa maior para o setor secundário (QUADRO Nº 23).

Finda a comparação das ferramentas componentes das bases municipais, que poderão ser diferenciadas pela atuação distinta de cada município, parte-se agora para comparação de seus desempenhos.

Assim, como parâmetros para aferir o desenvolvimento econômico e social do Município, foram escolhidos quatro indicadores:

1. Renda per capita: indica a relação entre a renda total do município e o número de habitantes.
2. Índice de Gini - indica o grau de distribuição equitativa da renda. Varia de 0 a 1, sendo 0 igualdade absoluta e 1 desigualdade absoluta.

**QUADRO Nº 22 – COMPARAÇÃO DA BASE SOCIAL DE HORIZONTE E DE SEUS PRINCIPAIS CONCORRENTES**

DISCRIMINAÇÃO	ESCOLAS / 1.000 HAB. 1995	PROFESSORES / 100 ALUNOS 1995	LEITOS / 100 HAB. 1995	CONSULTAS MÉDICAS / HAB. 1995	COBERTURA VACINAL INFANTIL <sup>1</sup> (%) - 1995			
					PÓLIO	TRÍPLICE	SARAMPO	BCG
<b>Ceará</b>	<b>2,46</b>	<b>3,7</b>	<b>0,25</b>	<b>2,1</b>	<b>100,00</b>	<b>92,13</b>	<b>95,82</b>	<b>100,00</b>
Fortaleza	0,87	3,3	0,33	2,9	78,26	76,74	80,09	100,00
<b>Horizonte</b>	<b>1,14</b>	<b>3,2</b>	<b>0,07</b>	<b>1,4</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>97,41</b>	<b>100,00</b>
Pacajus	1,38	4,2	0,23	2,1	100,00	100,00	100,00	100,00
Caucaia	1,14	3,2	0,08	2,6	100,00	98,86	99,88	100,00
Maracanaú	1,62	3,1	0,22	1,4	96,56	87,28	100,00	100,00
Aquiraz	1,97	3,0	0,09	1,3	68,23	72,33	83,93	79,68
São Gonçalo do Amarante	2,36	4,1	0,07	1,5	74,56	70,32	100,00	100,00
Maranguape	1,78	3,2	0,37	2,2	100,00	100,00	100,00	100,00
Euzébio	1,21	2,0	0,03	2,2	100,00	100,00	100,00	100,00

Fontes: Ranking dos Municípios 1996, Anuário Estatístico do Ceará 1995/96.

<sup>1</sup> Cobertura vacinal em menores de 1 ano dividida pela população na mesma faixa etária.

3. Taxa de Analfabetismo: indica o grau de instrução da população. Escolheu-se o segmento populacional de 11 a 17 anos, em detrimento da população adulta, pela disponibilidade de dados recentes para comparação.
4. Taxa de Mortalidade Infantil: representa o número de crianças, menores de um ano, mortas para cada 1000 nascidas vivas.

Além desses, poder-se-ia acrescentar um índice de segurança (número de crimes por habitante), para medir o grau de segurança da população, caso houvesse disponível.

A taxa de desemprego para medição de desenvolvimento econômico e social não foi utilizada porque guarda certa correlação com o Índice de Gini e, também, porque não existem dados abrangentes para todos os municípios cearenses.

**QUADRO Nº 23 – COMPARAÇÃO DA BASE ECONÔMICA DE HORIZONTE E DE SEUS PRINCIPAIS CONCORRENTES - 1996**

DISCRIMINAÇÃO	% DO SETOR PRIMÁRIO NO PIB MUNICIPAL	% DO SETOR SECUNDÁRIO NO PIB MUNICIPAL	% DO SETOR TERCIÁRIO NO PIB MUNICIPAL
<b>Ceará</b>	<b>6,7</b>	<b>25,8</b>	<b>67,5</b>
Fortaleza	0,4	26,6	73,0
<b>Horizonte</b>	<b>20,6</b>	<b>45,1</b>	<b>34,3</b>
Pacajus	13,2	46,1	40,7
Caucaia	6,4	28,2	65,4
Maracanaú	0,9	50,9	48,2
Aquiraz	20,7	31,2	48,1
São Gonçalo do Amarante	20,4	29,9	49,7
Maranguape	17,1	37,2	45,7
Euzébio	2,1	31,5	66,4

Fonte: Departamento de Estudos e Pesquisas – IPLANCE, 1998.

No caso específico da análise de desempenho de Horizonte e seus concorrentes, há um destaque claro para a pujança econômica do Município, evidenciada pela renda per capita bastante superior à média estadual e inferior apenas à dos Municípios de Euzébio e Maracanaú, sendo que a distribuição de renda, avaliada pelo Índice de Gini, também é melhor que a média estadual e que a maior parte dos concorrentes (QUADRO Nº 24).

O desenvolvimento social evidenciado pelas taxas de analfabetismo e mortalidade infantil coloca o Município equivalente à média do Estado e inferior à grande parte dos concorrentes, em termos de analfabetismo; já em relação à mortalidade infantil, o Município possui uma situação privilegiada no contexto regional.

De modo geral, pode-se concluir, da análise das ferramentas municipais e do respectivos indicadores de desempenho, que:

1. Com exceção de Fortaleza, os municípios do interior com melhores condições de desenvolvimento econômico têm como prevalectante em sua economia o setor secundário (indústria).



**QUADRO Nº 24 – COMPARAÇÃO DE DESEMPENHO DE HORIZONTE E CONCORRENTES, CONFORME INDICADORES SOCIOECONÔMICOS**

DISCRIMINAÇÃO	RENDA PER CAPITA (R\$) 1997	ÍNDICE DE GINI – RENDA (%) 1991	TAXA DE ANALFABETISMO (% população 11-17 anos) 1996	TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (óbitos / 1.000 nascidos vivos) 1997
<b>Ceará</b>	<b>2.491,0</b>	<b>0,65</b>	<b>22,1</b>	<b>39,8</b>
Fortaleza	4.796,0	0,65	ND	-
<b>Horizonte</b>	<b>3.182,0</b>	<b>0,49</b>	<b>ND</b>	<b>64,2</b>
Pacajus	2.546,0	0,51	19,8	-
Caucaia	1.671,0	0,51	14,6	38,6
Maracanaú	4.092,0	0,46	8,01	36,5
Aquiraz	1.711,0	0,48	23,5	37,1
São Gonçalo do Amarante	1.574,0	0,48	19,9	45,5
Maranguape	1.927,0	0,52	13,0	29,7
Euzébio	6.004,0	0,57	14,1	-

Fonte: Ranking dos Municípios Cearenses, IPLANCE – 1996, Anuário Estatístico do Ceará, IPLANCE – 1997/98.  
Nota: ND - Não disponível.

2. As condições naturais desfavoráveis à agricultura, assim como a sua prática tradicional, ultimamente não têm sido capazes de promover maior desenvolvimento econômico.
3. Os municípios com maior cobertura de equipamentos sociais não necessariamente apresentam melhores resultados, sugerindo que a qualidade dos serviços também é forte ferramenta de desenvolvimento social.
4. Os municípios com melhor infra-estrutura urbana normalmente são os mais populosos, sugerindo, até então, a ação reativa do poder público nesse setor.

A partir do diagnóstico do Município de Horizonte, das contribuições da sociedade civil e autoridades municipais, da comparação das características básicas com os municípios concorrentes, apontam-se seus pontos fortes e fracos (QUADRO Nº 25).

**QUADRO Nº 25 – PONTOS FORTES E FRACOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**

PONTOS FORTES	PONTOS FRACOS
<ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Programa Saúde da Família</li> <li>▲ Programa Agente de Saúde</li> <li>▲ Atração de indústrias</li> <li>▲ Renda per capita</li> <li>▲ Distribuição de renda</li> <li>▲ Facilidade de acesso (BR-116)</li> <li>▲ Proximidade de Fortaleza</li> <li>▲ População jovem</li> <li>▲ Parque industrial</li> <li>▲ Grupos religiosos</li> <li>▲ Preservação do meio ambiente</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Infra-estrutura</li> <li>▼ Dependência do FPM</li> <li>▼ Equipamentos de lazer</li> <li>▼ Equipamentos de cultura</li> <li>▼ Política partidária na educação</li> <li>▼ Violência</li> <li>▼ Prostituição (inclusive infantil)</li> <li>▼ Especialização da mão-de-obra</li> <li>▼ Cursos profissionalizantes</li> <li>▼ Déficit habitacional na sede</li> <li>▼ Inexistência de aterro sanitário</li> <li>▼ Concentração de serviços públicos na sede</li> <li>▼ Política de desenvolvimento rural</li> <li>▼ Granjas no centro urbano</li> <li>▼ Proliferação de moscas</li> </ul>

Fonte: Oficina de trabalho, entrevistas com lideranças municipais e análise da equipe.

Uma análise de possíveis eventos externos ao Município aponta para algumas ameaças que devem ser objeto de ações presentes (QUADRO Nº 26).

Avaliando o desempenho do Município de Horizonte e seus concorrentes diante de um ambiente competitivo regional, e incorporando princípios gerais de desenvolvimento praticados no País e no exterior, foram identificados padrões de conduta sobre a utilização das ferramentas formadoras para municípios bem sucedidos social e economicamente no Estado do Ceará (QUADRO Nº 27).

Por fim, a determinação de uma estratégia de desenvolvimento para o Município de Horizonte requer o entendimento da estratégia de desenvolvimento para o Estado como um todo e das implicações espaciais sobre seu território. Nesse sentido, é fundamental projetar uma visão espacial dos setores econômicos e seus segmentos mais adequados às regiões do Estado.

Foram avaliadas algumas das atividades consideradas como de possível exploração no Município de Horizonte, com o intuito de determinar se o Município reúne condições de se sobressair perante os outros concorrentes no Estado do Ceará (QUADRO Nº 28).

**QUADRO Nº 26 – POSSÍVEIS CHOQUES EXTERNOS, IMPLICAÇÕES E REAÇÕES**

CLASSE	POSSÍVEIS CHOQUES EXTERNOS	IMPLICAÇÕES	POSSÍVEIS REAÇÕES
PROJETOS ESTADUAIS/ NACIONAIS	Duplicação das vias de acesso entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza.  Complexo Portuário e Industrial do Pecém.	Possível concorrência predatória entre os municípios da RMF.  Desvantagem competitiva na atração de negócios com perfil exportador.	Fortalecer setor de serviços, infra-estrutura urbana e mão-de-obra para atrair indústrias com potencial de grande efeito multiplicador.  Direcionar esforços para a atração de negócios com produção destinada ao mercado interno.
TECNOLOGIA	Utilização de tecnologias modernas, como: robotização, mecanização, serviços virtuais etc.	Perda de competitividade por não possuir mão-de-obra qualificada e especializada	Ofertar cursos profissionalizantes em áreas estratégicas.
LEGISLAÇÃO	Fim dos incentivos fiscais da SUDENE após 2013.	Redução da atratividade de Horizonte para indústrias se comparado com municípios do Sul/Sudeste do País.	Atrair empresas que independam de incentivos fiscais para sobreviver.
FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DE MERCADO	Formação de consórcio de municípios da Região Metropolitana de Fortaleza.	Fortalecimento dos municípios da RMF.	Atuar proativamente para fortalecer infra-estrutura urbana, canais de distribuição e capacitação da mão-de-obra local.

Fontes: Entrevistas com representantes das entidades de classe de Horizonte e Análise da Equipe de Planejamento Estratégico.

**QUADRO Nº 27 – ELEMENTOS DE UMA CONDUTA DE SUCESSO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

CONDUTAS ESPECÍFICAS	CONDUTAS GERAIS
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aumentar a participação do setor industrial na economia.</li> <li>• Reorientar a prática da agricultura para regiões adequadas e usar padrões gerenciais e tecnológicos apropriados</li> <li>• Descentralizar e também melhorar a qualidade de atendimento de saúde e educação</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exigir altos padrões de desempenho na avaliação dos estudantes e instituições educacionais.</li> <li>• Valorizar e prestigiar a profissão de ensino.</li> <li>• Transmitir orientação prática na educação e treinamento dos estudantes.</li> <li>• Promover estreita ligação entre instituições educacionais, de pesquisa e empregadores.</li> <li>• Investir pesadamente em treinamento nas empresas, individualmente ou através de associações de classe.</li> <li>• Equilibrar a política de ciência e tecnologia com os pontos fortes do Município.</li> <li>• Enfatizar tecnologias comercialmente relevantes.</li> <li>• Facilitar o movimento de pessoas de fora com conhecimento especializado.</li> <li>• Desenvolver infra-estruturas tradicionais e também de lazer e cultura</li> <li>• Promover acesso a capital de baixo custo.</li> </ul>

Fonte: "A Vantagem Competitiva das Nações", Michael Porter e "Carta de Otawa"- 1986.

No setor primário, o Estado teve no binômio algodão arbóreo / bovino extensivo a base da economia rural que foi perdendo a competitividade à medida em que novas variedades da espécie vegetal e modernas técnicas de cultivo foram introduzidas na cultura do algodão, e à medida em que a fronteira pecuária do Centro-Oeste brasileiro foi sendo desenvolvida. Além disso, nos últimos anos, o Brasil como um todo vem enfrentando a concorrência de outros países, desenvolvidos ou não, que elegeram por subsidiar nas mais variadas formas (crédito barato, preço mínimo elevado, reserva de mercado) sua agropecuária. Dessa forma, esforços de desenvolvimento do setor primário necessariamente passam por uma decisão estratégica do Governo Federal – se forem estabelecidas condições de igualdade para competir, o País tem condições de levar vantagem.

Atualmente, surge como potencial para desenvolvimento agrícola do Ceará a fruticultura irrigada, onde levam vantagem regiões em que já foram feitos pesados investimentos públicos

**QUADRO Nº 28 – PERSPECTIVA ESPACIAL DOS SETORES ECONÔMICOS NO ESTADO DO CEARÁ**

SETORES ECONÔMICOS		REGIÃO / MUNICÍPIOS MAIS PROPÍCIOS	MOTIVO
<b>SETOR PRIMÁRIO</b>	Fruticultura/Horticultura	Chapada do Apodi, Varjota, Marco/ Bela Cruz, Russas	Perímetros irrigados (Araras Norte, Baixo Acaraú, Tabuleiro de Russas/ Morada Nova, Apodi)
	Piscicultura intensiva	Cariiri, áreas úmidas dos sertões e litoral	Existência de água regular
	Algodão	Centro-Sul e Cariiri (herbáceo); Sertão Central e da Zona Norte (arbóreo)	Alternativa para rotação de culturas (herbáceo); uma das poucas opções de agricultura de sequeiro
	Caprino-ovinocultura	Sertão da Zona Norte, Sertão Central	Condições climáticas adequadas e tecnologia existente (Embrapa)
	Pecuária leiteira	Cariiri, Sertão Central e Jaguaribe	Melhores condições de logística e água para alimentação
<b>SETOR SECUNDÁRIO</b>	Mineração (granito, calcário, argila)	Sobral e municípios vizinhos (granito); Sobral, Barbalha e Limoeiro do Norte (calcário)	Maiores reservas medidas
	Transformação mão-de-obra intensiva (exemplo: calçados, confecções, mobiliário, metalúrgico)	Todos os municípios do Estado, dependendo da logística (mercado final e condições de abastecimento)	Mão-de-obra pouco qualificada abundante em todo o Estado pode produzir para mercado interno ou exportação
	Transformação capital intensivo (exemplo: bens de capital, química, têxtil, papel, siderurgia)	Municípios com logística mais favorável por indústria	Mão-de-obra especializada e limitada pode ser “importada”
<b>SETOR TERCIÁRIO</b>	Transformação alta tecnologia (exemplo: software, química fina, materiais compostos, biotecnologia)	Municípios com mão-de-obra potencialmente mais especializada (Sobral, Cariiri, Região Metropolitana de Fortaleza)	Indústrias intensivas em conhecimento requer mão-de-obra local capacitada
	Turismo de lazer Turismo de negócios	Fortaleza, Serra da Ibiapaba, Praias Sobral, Juazeiro do Norte, Fortaleza	Existência de belezas naturais Centros regionais de serviços

Fontes: Análise da Equipe Consultora; SETUR; Banco do Nordeste do Brasil; SUDENE

em perímetros de irrigação (Araras Norte, Baixo Acaraú, Tabuleiro de Russas / Morada Nova, e Apodi) e eventualmente o Cariri, onde existe água no subsolo suficiente e terras férteis para irrigação de propriedades individuais, além de poder vir a ser beneficiado por uma eventual transposição do Rio São Francisco e a conseqüente formação de perímetros empresariais de irrigação. A região da Ibiapaba poderia também ser incluída por sua tradição e condições climáticas, embora a exploração atualmente aconteça de forma rudimentar.

O algodão, mola mestra da economia do Estado no passado, possui genericamente duas variedades: o arbóreo, de ciclo de vida mais longo, e o herbáceo, de ciclo de vida limitado a uma safra. O algodão arbóreo é uma das poucas culturas que suporta a secura e a pobreza do solo do semi-árido cearense, sendo pois uma das raras alternativas para a utilização dessas áreas. Requer, no entanto, variedades com produtividade mais alta (pelo menos 1.000kg/ha *versus* 200kg/ha no passado) para suportar os gastos com combate a pragas e as incertezas das quadras chuvosas. Sendo assim, tem como regiões mais adequadas as áreas mais inóspitas do Estado, como o Sertão dos Inhamuns e o Sertão da Zona Norte.

Já o algodão herbáceo requer maior quantidade de água e é normalmente utilizado como cultura de rotação em áreas irrigadas, por exemplo – frutas, ou eventualmente de forma isolada em terras baixas de abundância aquífera. Nesse caso, compete por espaço com culturas que podem ser mais rentáveis localmente.

As regiões do Estado mais adequadas à sua exploração seriam os baixios e aluviões do Sertão Central, o Centro Sul e o Cariri.

A piscicultura intensiva, ao contrário da extensiva praticada em açudes de grande porte, é realizada em tanques com tamanho médio de 0,5ha e espécies com maturação rápida, em torno de seis meses. Pode, inclusive, ser feita em consórcio com a criação de animais de pequeno porte para aproveitamento da ração. Requer, contudo, água renovável regularmente e por isso está limitada àqueles locais do Estado que dispõem dessa propriedade.

A pecuária de leite intensiva, ao contrário da extensiva para corte que perdeu a competitividade, ainda pode encontrar alguns focos de potencial desenvolvimento no Estado. O principal empecilho é a baixa produtividade das raças no semi-árido, sendo portanto necessário que se alcance um padrão genético do rebanho que permita concorrer com as raças de regime de clima temperado. Em termos de controle de doenças de bovinos, o clima cearense é favorável comparado com o de outras regiões produtoras. Outro grande empecilho que deve ser superado é a logística para abastecimento de ração balanceada de qualidade,

composta de derivados de algodão ou soja, que provêm do Centro-Oeste / norte da Bahia ou, se bem sucedida, da produção local de algodão, e de forragem (capim) produzida localmente. Além disso, uma estrutura de comercialização abrangente é pré-condição de sucesso, estando em vantagem as regiões que já instalaram a sua base. Assim, as regiões mais favorecidas para desenvolver a pecuária intensiva de leite no Ceará são o Cariri e algumas áreas com disponibilidade de água no Sertão Central (Jaguaribe).

A caprino-ovinocultura, por sua vez, encontra condições climáticas mais adequadas em quase todo o sertão do Estado, carecendo principalmente de capacidade de emprego de tecnologia para tornar o negócio rentável. Pode ser utilizada inclusive em consórcio com o algodão arbóreo e encontra melhores condições no Sertão Central e no Sertão da Zona Norte.

Mesmo com a possibilidade de sucesso de alguns subsetores primários, é importante que o município considere as oportunidades relativas nos outros setores secundário e terciário para definir sua estratégia, uma vez que os recursos são limitados e devem ser empregados onde haja maior retorno econômico e social.

No setor secundário, as reservas minerais do Estado são pouco nobres, com exceção do urânio de Itaiaia, em Santa Quitéria. A maior parte dos minérios é não-metálico, compreendendo granito, calcário, argila e gipsita, para os quais o beneficiamento normalmente se dá próximo às minas, tendo portanto vantagem os municípios que possuem reservas de qualidade.

A grande quantidade de mão-de-obra com baixa qualificação e de baixo custo favorece a implantação de segmentos intensivos em mão-de-obra, como calçados e confecções. Os municípios do litoral do Estado levam vantagem para atrair empreendimentos dessa categoria para exportação, enquanto os municípios do Cariri, de modo geral, se posicionam melhor para atender o mercado interno, devido à equidistância dos maiores centros consumidores do Nordeste e à maior proximidade com o Centro-Sul do País.

Os municípios da zona central do Estado, também possuidores de grande contingente de mão-de-obra barata e desqualificada, encontram-se em desvantagem tanto para um mercado quanto para o outro, e devem repensar a forma de atuação no setor de transformação industrial.

Outro aspecto importante é a maior produtividade e capacidade de crescimento de setores organizados espacialmente em regiões próximas (*clusters*), conforme experiências de outros

países (exemplo: Itália, com rochas ornamentais e calçados), sugerindo que é mais vantajoso para a economia do Estado que alguns segmentos econômicos sejam concentrados em determinadas regiões de seu território. Seria importante, antes de mais nada, determinar então que dimensões territoriais ideais deveria ter esse aglomerado. Obviamente, a formação desses aglomerados pode ser induzida ou consequência de acomodações do mercado, sendo mais demorada nesse último caso.

Sob esse enfoque, a distribuição espacial do setor calçadista pode ser visualizada. Como está ocorrendo certa pulverização das novas empresas de calçados pelo território estadual, é de se esperar que, na situação otimista, com o passar do tempo, se formem alguns aglomerados através de deslocamentos internos das unidades produtivas, ou, no caso pessimista, migração daquelas unidades para pólos mais consolidados fora do Estado.

Por sua vez, as atividades que requerem mão-de-obra mais qualificada deverão buscar municípios onde haja ensino superior e profissionalizante de qualidade, e, no Estado do Ceará, tenderão a optar primeiro pela Região Metropolitana de Fortaleza, e depois por Sobral ou pelo Cariri. Novamente, os municípios da região central do Estado estarão em desvantagem.

Quanto ao turismo, os dois principais municípios de destino são Fortaleza, que tem um grande suporte de “marketing” e crescentes investimentos em infra-estrutura, e Juazeiro do Norte, que se vale da fé das classes mais baixas da população, principalmente do Nordeste, para atrair quantitativamente mais turistas que a própria Capital, segundo estudos do Banco do Nordeste.

Portanto, os esforços de expansão da atividade turística no Estado devem partir desses dois municípios, buscando alcançar outras regiões (Fortaleza – litoral ou serras, Juazeiro – trilhas ecológicas e científicas). O desafio desse último é maior porque as atrações regionais não são direcionadas para o mercado consumidor atual, o que requer um esforço de expansão do alcance do turismo religioso para as classes mais abastadas, a fim de, posteriormente, oferecer a essas atrações adicionais.

Outras formas de turismo potencial podem ser identificadas em cada município, conforme as características locais, como é o caso do Sertão Central com cultural peculiar e belezas naturais diferenciadas, mas comercialmente de amadurecimento mais longo e de potencial econômico mais limitado.

Portanto, o Estado deve estudar formas variadas de atrair e manter capital externo na região, algumas mais radicais, como por exemplo, instalação de parques de diversões artificiais e



cassinos, ou descentralização do setor público estadual, se pretende promover um desenvolvimento espacialmente equilibrado e sustentado em seu território.

Para efeito de acompanhamento dos resultados gerais do Plano Estratégico, qual seja desenvolvimento econômico com justiça social, sugere-se que se trabalhe com metas em vez de prognósticos para os indicadores sócio-econômicos gerais: PIB per capita, índice de Gini, taxa de analfabetismo e mortalidade infantil (QUADRO N° 29).

**QUADRO N° 29 – METAS GERAIS DO PLANO ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**

INDICADORES	SITUAÇÃO MEDIDA ATUAL	META ESTABELECIDADA (2018)	JUSTIFICATIVA
Renda Per Capita (R\$) – base 1997	3.182,00	8.865,00	Taxa de crescimento de 5% a.a., durante os 18 anos
Índice de Gini – base 1991	0,49	0,45	Comparação com países desenvolvidos
Taxa de Analfabetismo (% população 11 a 17 anos) – base 1996	24	0	Comparação com países desenvolvidos
Taxa de Mortalidade (óbitos/1000 nascidos vivos) – base 1995	23	5	Comparação com países desenvolvidos

Fonte: Equipe do PDDU de Horizonte.

---

## 6.0 - ESTRATÉGIAS, AÇÕES E PROJETOS

---

Com base no diagnóstico do município e na comparação com os competidores, é possível então propor uma estratégia para o Município de Horizonte, composta do tripé de linhas estratégicas que se segue.

- **Linha Estratégica 1 – *O MUNICÍPIO DE HORIZONTE DEVE SER CONSOLIDADO COMO PÓLO INDUSTRIAL INTEGRADO ÀS SUAS CONDIÇÕES NATURAIS E SOCIAIS.***
- **Linha Estratégica 2 – *O MUNICÍPIO DE HORIZONTE DEVE TORNAR-SE UM CENTRO DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS ADEQUADO À DEMANDA LOCAL E CIRCUNVIZINHA.***
- **Linha Estratégica 3 – *O MUNICÍPIO DE HORIZONTE DEVE PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA AOS SEUS HABITANTES.***

A seguir são detalhados os componentes, ações e projetos de cada linha estratégica e seus respectivos indicadores de acompanhamento. Para efeito de melhor compreensão, as linhas estratégicas são divididas em componentes, e apontam os principais meios de se alcançar o objetivo de desenvolvimento; as ações, associadas aos componentes, detalham estes meios; os projetos, associados às ações, dão forma às idéias de cada ação; e os indicadores de acompanhamento permitem que os resultados específicos de cada linha estratégica sejam aferidos.

#### **LINHA ESTRATÉGICA 1 – *O MUNICÍPIO DE HORIZONTE DEVE SER CONSOLIDADO COMO PÓLO INDUSTRIAL INTEGRADO ÀS SUAS CONDIÇÕES NATURAIS E SOCIAIS.***

##### **COMPONENTE 1 – *ALAVANCAR CADEIA DE VALOR ABSORVEDORA DE MÃO-DE-OBRA.***

#### **AÇÕES**

- 1.1. Aproveitar novas oportunidades de investimento industrial decorrentes da execução de grandes projetos regionais ou nacionais, cujos impactos se possam fazer sentir na economia cearense.
- 1.2. Conceder estímulos especiais às indústrias que possuam maior valor agregado (têxtil, metalúrgico, químico, embalagens etc.).
- 1.3. Ampliar e complementar os investimentos de infra-estrutura já realizados, com ênfase na consolidação dos pólos industriais.

Formatados: Marcadores e numeração

**PROJETOS****➔ PROJETO 1: Atração de empresas industriais.**

- Descrição:** Consolidar distrito industrial no município, identificar empreendedores potenciais e divulgar vantagens estruturais e fiscais do município. Conceder estímulos às indústrias que absorverem mão-de-obra especializada e maximizarem o valor agregado por unidade do investimento realizado.
- Justificativa:** Transformar Horizonte em um Centro Industrial do Estado do Ceará.
- Duração:** 2 anos
- Início:** A determinar
- Localização:** A determinar
- Responsável:** Executivo do Subcomitê de Indústria e Comércio, e de Urbanismo
- Valor:** A determinar
- Fonte:** CEF / OGU / PROURB / Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará.

**COMPONENTE 2 – CAPACITAR A MÃO-DE-OBRA LOCAL COM VISTAS AO APROVEITAMENTO DAS OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO.****AÇÕES**

1.1. Promover cursos profissionalizantes como forma de qualificar a mão-de-obra para as atividades desenvolvidas no município.

1.2. Capacitar pessoas em funções gerenciais diversas.

Formatados: Marcadores e numeração

**PROJETOS****➔ PROJETO 1: Implantação de cursos técnicos / profissionalizantes.**

- Descrição:** Ofertar cursos técnicos nas seguintes áreas: mecânica, eletro-eletrônica, produção, informática.
- Justificativa:** Proporcionar qualificação à mão-de-obra como condição para o ingresso no mercado de trabalho, de acordo com os tipos de atividades implantadas no Município ou a serem atraídas.
- Duração:** 2 anos
- Início:** A determinar

**Localização:** A determinar  
**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Educação, de Indústria e Comércio  
**Valor:** A determinar  
**Fonte:** Ministério da Ciência e Tecnologia / SENAI / Ministério da Educação / Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará

### **COMPONENTE 3 – DESCENTRALIZAR A ECONOMIA E DESENVOLVER O POTENCIAL EMPREENDEDOR.**

#### **AÇÕES**

1. Estimular a fixação dos pequenos negócios de atendimento empresarial próximos aos clientes ou a canais de distribuição acessíveis.
2. Estimular o desenvolvimento da economia nos distritos.
3. Estimular o treinamento empreendedor e gerencial da sociedade.
4. Aderir ao SIMPLES (Imposto Simplificado para as microempresas).
5. Instalar um Parque de Desenvolvimento Tecnológico, PADETEC no município.
6. Buscar parceria com o SEBRAE no apoio creditício e gerencial.
7. Buscar apoio do SEBRAE, SINE, SESC e SENAI na formação e capacitação de empreendedores.

#### **PROJETOS**

##### **➡ PROJETO 1: Implantação de Parque de Desenvolvimento Tecnológico, PADETEC.**

**Descrição:** Incentivar parceria entre os setores público e privado para construir e equipar referido Parque.  
**Justificativa:** Consolidar Horizonte como município de referência em difusão de tecnologia.  
**Duração:** 3 anos  
**Início:** A determinar  
**Localização:** A determinar  
**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Educação e de Indústria e Comércio  
**Valor:** A determinar  
**Fonte:** BNDES / Banco do Nordeste / SEBRAE / SENAI, Iniciativa Privada, Prefeitura Municipal.

**➔ PROJETO 2: Capacitação de micro e pequenos empresários.**

**Descrição:** Estimular o treinamento para empreendedores locais, investidores e gestores junto ao SEBRAE, SENAI, SENAC, IDT (ex-SINE), dando especial atenção aos jovens.

**Justificativa:** Consolidar Horizonte como município de grandes potencialidades empreendedoras do Estado do Ceará, descentralizando e desconcentrando a geração de riquezas.

**Duração:** Contínua

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Indústria e Comércio

**Valor:** A determinar

**Fonte:** SEBRAE, SENAI, IDT (ex-SINE), SENAC.

**➔ PROJETO 3: Criação de pequenos negócios industriais.**

**Descrição:** Identificar e estimular, junto com o SEBRAE e instituições de crédito (exemplo: Banco do Nordeste), potencial de pequenos negócios na sede municipal e nos distritos.

**Justificativa:** Consolidar Horizonte como município de grandes potencialidades na implantação e implementação de pequenas empresas do Estado do Ceará, descentralizando e desconcentrando a geração de riquezas.

**Duração:** Contínua

**Início:** A determinar

**Localização:** Prefeitura Municipal de Horizonte

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Indústria e Comércio

**Valor:** A determinar

**Fonte:** Banco do Nordeste, Banco do Brasil, SEBRAE.

**➔ PROJETO 4: Simplificação tributária.**

**Descrição:** Implantar facilidades tributárias para empresas instaladas no município.

**Justificativa:** Consolidar Horizonte como município de grandes potencialidades industriais do Estado do Ceará, através de mecanismos fiscais relativos às atividades industriais.

**Duração:** 1 ano

**Início:** A determinar  
**Localização:** Prefeitura Municipal de Horizonte  
**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Finanças  
**Valor:** A determinar  
**Fonte:** Prefeitura Municipal

#### INDICADORES DE DESEMPENHO PARA A LINHA ESTRATÉGICA 1:

- ⇒ Participação dos setores de indústria no PIB;
- ⇒ Participação dos setores de indústria na geração de emprego;
- ⇒ Participação dos setores de indústria na arrecadação de impostos;
- ⇒ Empresas industriais com programa de controle de qualidade;
- ⇒ Número de registros de empresas industriais;
- ⇒ Número de matrículas no 1º e 2º Grau e Curso Técnico.

#### **LINHA ESTRATÉGICA 2 – O MUNICÍPIO DE HORIZONTE DEVE TORNAR-SE UM CENTRO DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS ADEQUADO À DEMANDA LOCAL E CIRCUNVIZINHA.**

#### **COMPONENTE 1 – FORTALECER A ATIVIDADE COMERCIAL, ESTIMULANDO A DIVERSIDADE DA OFERTA DE BENS E SERVIÇOS, VISANDO À PERMANÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS NA LOCALIDADE.**

#### **AÇÕES**

1. Montar um sistema de informação sobre o mercado local, utilizando-se da CDL.
2. Fortalecer as cooperativas de compras.
3. Incentivar treinamentos aos comerciários locais.
4. Promover o intercâmbio entre os industriais e os comerciários como forma de dinamizar o comércio local.
5. Estimular a criação de centros comerciais de beira de estrada.

Formatados: Marcadores e numeração

5-6. \_\_\_\_\_ Dinamizar e aproveitar as potencialidades locais no sentido de melhor contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do município.

Formatados: Marcadores e numeração

## PROJETOS

### ➔ PROJETO 1: Fortalecimento das atividades comerciais.

**Descrição:** Promover e fortalecer as cooperativas de compras dos comerciantes locais. Montar sistema de informações comerciais (SPC, CDL). Incentivar a construção de pequenos centros comerciais fora da zona urbana. Incentivar treinamento dos comerciários locais. Promover intercâmbio entre os industriais e os comerciários, como forma de consolidar o comércio local.

**Justificativa:** Geração de emprego e renda no município. Evitar a evasão de receitas geradas pelo setor industrial local.

**Duração:** 1 ano

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Indústria e Comércio

**Valor:** A determinar

**Fonte:** Comerciários, Prefeitura Municipal

### ➔ PROJETO 2: Promoção de eventos profissionais.

**Descrição:** Atrair a realização de eventos profissionais (congressos, feiras, exposições) em áreas afins (exemplo: têxtil, artefatos de tecidos, metalúrgico), de âmbito nacional e regional, em espaço físico adequado.

**Justificativa:** Consolidar Horizonte como Centro de Negócios, aproveitando o potencial do mercado regional.

**Duração:** Contínua

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Indústria e Comércio

**Valor:** A determinar

**Fonte:** SEBRAE, Iniciativa Privada, Prefeitura Municipal.



**➔ PROJETO 3: Criação de sistema de promoção do município.**

**Descrição:** Desenvolver e manter atualizado documento de apresentação do município a visitantes e potenciais investidores.

**Justificativa:** Comunicar os principais atrativos do Município para potenciais investidores, turistas e população local.

**Duração:** 1 ano

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Indústria e Comércio

**Valor:** A determinar

**Fonte:** Prefeitura Municipal

**INDICADORES DE DESEMPENHO PARA A LINHA ESTRATÉGICA 2:**

- ⇒ Participação dos setores de serviços no PIB;
- ⇒ Participação dos setores de serviços na geração de emprego;
- ⇒ Participação dos setores de serviços na arrecadação de impostos;
- ⇒ Empresas de serviços com programa de controle de qualidade;
- ⇒ Número de registros de empresas de serviços;
- ⇒ Número de matrículas no 1º e 2º Grau e Curso Técnico.

**LINHA ESTRATÉGICA 3 – O MUNICÍPIO DE HORIZONTE DEVE PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA AOS SEUS HABITANTES.****COMPONENTE 1 – EXPANDIR E MELHORAR SUA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA.****AÇÕES**

1. Ampliar a oferta habitacional na sede do município.
2. Construir um distrito residencial para os trabalhadores industriais.
3. Melhorar o sistema de iluminação pública.

Formatados: Marcadores e numeração

- 4.4. Manter em plenas condições de uso as rodovias vicinais, estaduais e federais.
- 4.5. Viabilizar a ligação entre as zonas de produção e de comercialização.
- 4.6. Eliminar o isolamento rodoviário de alguns distritos do município.
- 4.7. Ampliar e melhorar o atendimento à população com transporte rodoviário de passageiros.
- 4.8. Ampliar a oferta dos serviços de telecomunicação, energia, saneamento básico e abastecimento de água.

## PROJETOS

### ➔ PROJETO 1: Expansão e melhoria da infra-estrutura física do município.

**Descrição:** Ampliar e melhorar a oferta dos serviços de telecomunicação, energia elétrica (residencial, industrial e iluminação pública), saneamento básico e abastecimento de água. Ampliar e melhorar o sistema viário entre os distritos e a sede municipal, e implantar sistema de coleta seletiva de lixo.

**Justificativa:** Consolidar Horizonte como centro de referência em infra-estrutura física, tornando-o atrativo aos empreendedores nacionais e internacionais. Eliminar o isolamento entre os distritos e entre estes e a sede municipal. Facilitar o escoamento da produção. Oferecer melhores condições de vida para população local.

**Duração:** 1 ano

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Urbanismo

**Valor:** A determinar

**Fonte:** CEF / Prefeitura Municipal

### ➔ PROJETO 2: Ordenação do sistema de transporte rodoviário.

**Descrição:** Melhorar a qualidade do sistema de transporte, oportunizando a boa mobilidade de pedestres, bicicletas, automóveis e transporte de carga.

**Justificativa:** Tornar Horizonte mais atraente para potenciais empreendedores. Oferecer segurança e melhores condições de locomoção para a população local.

**Duração:** 1 ano  
**Início:** A determinar  
**Localização:** A determinar  
**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Agricultura  
**Valor:** A determinar  
**Fonte:** CEF / Prefeitura Municipal, Secretaria de Obras e Ministério dos Transportes

➔ **PROJETO 3: Construção de habitações populares.**

**Descrição:** Identificar áreas adequadas a moradias populares. Incentivar a construção de habitações populares.

**Justificativa:** Atender à demanda por habitação na sede e próxima às indústrias instaladas.

**Duração:** 3 anos

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Urbanismo

**Valor:** A determinar

**Fonte:** CEF / PROURB / Secretaria do Desenvolvimento Urbano / Prefeitura Municipal

**COMPONENTE 2 – FORTALECER A GESTÃO PARTICIPATIVA.**

**AÇÕES**

1. Incentivar a estruturação de ONGs que desenvolvam trabalhos sociais.

2. Fortalecer a participação popular através de um aprendizado político pedagógico.

3. Possibilitar à população o acesso às informações, instrumentalizando-a para o exercício da cidadania.

4. Divulgar o orçamento monetário do município *via a vis* as prioridades demandadas pela população.

5. Fortalecer as associações, sindicatos e representantes de classe.

Formatados: Marcadores e numeração

**PROJETOS****➔ PROJETO 1: Fortalecimento da gestão participativa municipal.**

**Descrição:** Incentivar a interação entre ONGs e OGs com relação à execução de trabalhos na área social. Ofertar treinamento às organizações populares (associações, sindicatos), aos gestores e técnicos de organizações governamentais e não-governamentais. Possibilitar à população acesso à informação e aos canais de participação popular.

**Justificativa:** Dar transparência às ações públicas municipais e incentivar o exercício da cidadania.

**Duração:** 1 ano

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Educação e Administração

**Valor:** A determinar

**Fonte:** Prefeitura Municipal

**COMPONENTE 3 – INTENSIFICAR A ATUAÇÃO NA ÁREA SOCIAL.****AÇÕES**

1-1. Promover ações de combate às drogas e à prostituição.

1-2. Reduzir o índice de violência urbana.

1-3. Estimular a criação de oportunidades culturais e recreativas.

1-4. Alcançar maior integração entre a ação educativa, cultural, política, social e econômica.

1-5. Incentivar a prática da educação física e do desporto estudantil, visando contribuir para a saúde física, mental e social dos jovens e adolescentes.

1-6. Incrementar as ações de educação não formal.

1-7. Universalizar o acesso aos serviços de saúde.

1-8. Descentralizar a oferta de serviços públicos.

Formatados: Marcadores e numeração

**PROJETOS****➔ PROJETO 1: Implantação de atividades de lazer.**

**Descrição:** Identificar áreas para construção, conservação e recuperação de parques e praças públicas nos distritos e na sede.

**Justificativa:** Proporcionar aos habitantes e visitantes de Horizonte oportunidades de diversão e lazer.

**Duração:** A determinar

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Urbanismo e Ação Social

**Valor:** A determinar

**Fonte:** Prefeitura Municipal , Iniciativa Privada, Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**➔ PROJETO 2: Reestruturação da segurança municipal.**

**Descrição:** Redimensionar quadro ideal de policiais civis e militares. Proporcionar treinamento e equipamentos para o desenvolvimento das atividades.

**Justificativa:** Consolidar Horizonte como centro de referência em condições de segurança aos moradores e visitantes.

**Duração:** 2 anos

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Administração

**Valor:** A determinar

**Fonte:** Secretaria da Segurança Pública do Estado do Ceará, Prefeitura Municipal

**➔ PROJETO 3: Descentralização e ampliação da oferta de serviços públicos nas áreas de saúde e educação.**

**Descrição:** Implantar o Programa Saúde da Família no município. Expandir os postos de saúde e as escolas públicas na periferia da zona urbana e nos distritos de Horizonte.

**Justificativa:** Proporcionar saúde e educação de qualidade para toda a população.

<b>Duração:</b>	1 ano
<b>Início:</b>	A determinar
<b>Localização:</b>	A determinar
<b>Responsável:</b>	Executivo do Subcomitê de Saúde, Educação, Ação Social, Urbanismo
<b>Valor:</b>	A determinar
<b>Fonte:</b>	Prefeitura Municipal de Horizonte / PROURB / Secretarias de Governo

**COMPONENTE 4 – CRIAR AMBIENTE FAVORÁVEL AO DESENVOLVIMENTO RURAL COMO ALTERNATIVA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, COMPLEMENTANDO A CADEIA PRODUTIVA.**

### AÇÕES

1. Induzir a agroindústria de processamento e beneficiamento de caju.
2. Redimensionar a avicultura e a ovinocultura.
3. Desenvolver tecnologia para melhor aproveitamento do solo.
4. Capacitar mão-de-obra rural para trabalhar num contexto de agropecuária mecanizada.
5. Incentivar o associativismo.
6. Aumentar a oferta de água e otimizar o uso desse insumo.
7. Expandir os serviços e a infra-estrutura social e física no meio rural.
8. Garantir o efetivo acesso dos pequenos produtores rurais, beneficiários da política, ao crédito rural subsidiado, de forma oportuna e eficiente.
9. Preservar o meio ambiente rural.

### PROJETOS

➔ **PROJETO 1: Incentivo ao associativismo entre os agricultores.**

<b>Descrição:</b>	Incentivar a formação de associações de agricultores locais.
<b>Justificativa:</b>	Fortalecer as atividades agropecuárias, aumentando suas vantagens competitivas.
<b>Duração:</b>	1 ano
<b>Início:</b>	A determinar

**Localização:** A determinar  
**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Agricultura  
**Valor:** A determinar  
**Fonte:** Secretaria do Trabalho e Ação Social, Secretaria do Desenvolvimento Rural, Prefeitura Municipal

➔ **PROJETO 2: Educação ambiental.**

**Descrição:** Ofertar cursos de educação ambiental. Promover campanhas de preservação do meio ambiente. Estimular a iniciativa privada para manter espaços ambientais.

**Justificativa:** Consolidar Horizonte como centro de referência de preservação do meio ambiente.

**Duração:** 1 ano

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Agricultura e Urbanismo

**Valor:** A determinar

**Fonte:** Prefeitura Municipal, Secretaria do Desenvolvimento Urbano, SEMACE

➔ **PROJETO 3: Atração de empresas agroindustriais de caju.**

**Descrição:** Observar novas oportunidades de negócios quanto ao processamento e beneficiamento do caju. Preparar infra-estrutura social e física (ênfase para a oferta e otimização no uso de água) adequada ao desenvolvimento da atividade. Promover ações que facilitem o acesso ao crédito subsidiado.

**Justificativa:** Transformar Horizonte em grande beneficiador de frutas, principalmente o caju e seus derivados, aproveitando-se da localização em áreas às margens de rodovias importantes para escoar a produção processada. Gerar emprego e renda para a população rural do município.

**Duração:** 2 anos

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Agricultura e de Indústria e Comércio

**Valor:** A determinar

**Fonte:** CEF / OGU / PROURB / Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará

➔ **PROJETO 4: modernização da avicultura e ovinocultura.**

**Descrição:** Estimular a criação de aves e ovinos utilizando técnicas modernas, e redimensionar infra-estrutura de abate e comercialização.

**Justificativa:** Geração de emprego e renda para população rural do município.

**Duração:** 2 anos

**Início:** A determinar

**Localização:** A determinar

**Responsável:** Executivo do Subcomitê de Agricultura

**Valor:** A determinar

**Fonte:** Iniciativa Privada, Secretaria do Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, Banco do Nordeste

**INDICADORES DE DESEMPENHO PARA A LINHA ESTRATÉGICA 3:**

- ⇒ Freqüência de atividades culturais;
- ⇒ Índice de Gini;
- ⇒ Renda familiar;
- ⇒ Expectativa de vida;
- ⇒ Taxa de analfabetismo;
- ⇒ Nível de escolaridade;
- ⇒ Renda per capita;
- ⇒ Taxa de desemprego;
- ⇒ Distribuição espacial da população;
- ⇒ Cobertura de saneamento;
- ⇒ Nível de criminalidade.



---

## 7.0 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

- 01 \_\_\_\_\_ . Informações Básicas Municipais 1995. Fortaleza, 1995.
- 02 \_\_\_\_\_ . Ranking dos Municípios 1996/97. Fortaleza, 1997. 262p.
- 03 \_\_\_\_\_ . Renda Interna dos Municípios Cearenses - 1985,1991/95. Fortaleza, 1997. 76p.
- 04 DNPM. Anuário Estatístico Mineral – 1996.
- 05 GIRÃO, Raimundo. Os Municípios Cearenses e seus Distritos. Fortaleza, SUDEC, 1983. 684p.
- 06 IPLANCE. Anuário Estatístico do Ceará 1997/98. Fortaleza, 1997.
- 07 Porter, Michael. A Vantagem Competitiva das Nações.
- 08 SEBRAE. Perfil Sócio Econômico do Município de Horizonte. Fortaleza, 1997.
- 09 SEDUC / UNICEF. Censo Comunitário Educacional. Fortaleza, 1996.

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018**

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, OBSERVANDO A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TITULO I – DOS CONCEITOS GERAIS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR**

**SEÇÃO I - DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º- O Plano Diretor de Pacajus-CE, ora aprovado, é o instrumento legal apto ao cumprimento dos objetivos gerais e específicos, aqui expressos, essenciais ao desenvolvimento sustentável do Município de Pacajus.

Parágrafo Único: A composição temática deste Plano e sua inclusão neste termo legal atendem aos aspectos havidos como mais críticos das paisagens física, social, econômica e ambiental, caracterizados ao longo dos trabalhos e vistorias de campo.

Art. 2º- Objetivos específicos estão definidos e compreendidos na alçada exclusiva de competências e atribuições legais do Município, neste termo assinalados como Metas, e serão realizáveis através da aplicação de instrumentos urbanísticos e legais incluídos na lei.

Parágrafo Único: Outros objetivos, fundamentais ao desenvolvimento do Município, mas que dependam da União e/ou do Estado para sua viabilização, estão expressos no termo legal sob a forma de diretrizes, tratadas no âmbito da gestão estratégica.

Art. 3º- O Plano Diretor integra o Sistema Municipal de Gestão e Planejamento e deverá ser revisto e atualizado em períodos de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de promulgação da lei.

Art. 4º- Desenvolvimento Sustentável é o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente incluyente e democraticamente participativo.

Art. 5º- Constituem-se objetivos gerais do Plano Diretor:

I- o cumprimento das funções sociais da cidade, na medida que:

- a) prioriza a qualificação dos bens e serviços públicos e seu acesso por toda a população;
- b) organiza e estrutura o espaço urbano de forma equilibrada, respeitando os condicionantes geológicos e morfológicos e preservando o meio ambiente;
- c) articula os bairros e o Centro, promovendo a agregação e integração sociais;
- d) evita a especulação imobiliária e adensa os vazios urbanos.

II- o cumprimento da função social da propriedade, na medida que:

- a) prioriza a moradia de interesse social, em ambiente de qualidade e sem riscos;
- b) promove as condições de urbanização de forma equilibrada por todo o território de forma a evitar a supervalorização de áreas pela incorporação do valor das benfeitorias ao valor de mercado da propriedade particular.

III- ordenar de forma harmônica o uso e ocupação do território, privilegiando a plurifuncionalidade, evitando, porém, conflitos e atividades incompatíveis;

IV- proteger os prédios e perímetros de valor histórico, a fim de preservar as memórias social e histórica locais;

V- priorizar a efetivação dos atributos da moradia digna:

- a) a integração social, destinando-lhe espaços dotados de infraestrutura e agregados às zonas adensadas;
- b) os padrões arquitetônico e construtivo tecnicamente adequados, compatíveis com as necessidades de seus ocupantes;
- c) regularização fundiária;
- d) as condições de segurança compatíveis com os requisitos geológicos e morfológicos do sítio ocupado.

VI- promover a cidadania e a inclusão social por meio da universalização do acesso aos serviços públicos de qualidade e da melhoria da mobilidade urbana;

VII- promover o aperfeiçoamento institucional, regulatório e da gestão no setor, coordenando ações para a integração das políticas que interferem no desenvolvimento urbano e na proteção ao meio ambiente;

VIII- promover o exercício da gestão democrática da cidade através da participação 2



efetiva da comunidade no tratamento dos feitos públicos e, para isso, o Conselho da Cidade será constituído como espaço legal, foro de manifestação de todos os segmentos da sociedade pacajuense, assegurados os direitos de representação das comunidades de todas as unidades de planejamento implantadas no território urbano e núcleos urbanos isolados;

IX- intervir no meio rural, externo ao perímetro urbano legal do Município, e quando necessário, a fim de garantir:

- a) a integridade e manutenção do sistema de estradas municipais;
- b) a integridade e preservação das áreas estratégicas à produção de água;
- c) a segurança e a qualidade ambientais dos aglomerados urbanos isolados ou das comunidades rurais;
- d) a preservação/proteção dos recursos naturais;
- e) o cumprimento das disposições legais contidas no Decreto Federal 87.561/1982.

X- articular-se com o município Horizonte, outro integrante da Microrregião de Pacajus, visando a definição e implantação de um Plano Regional de Desenvolvimento, devendo esta articulação estender-se aos demais municípios limítrofes: Guaiuba, ao Norte; Cascavel, a leste; Chorozinho, ao Sul e Acarape e Barreira, a Oeste.

## **SEÇÃO II - OBJETIVOS PRIORITÁRIOS**

Art. 6º- Constituem-se objetivos prioritários de Pacajus:

- I- melhorias dos dispositivos de acesso da Rodovia BR-116 à cidade;
- II- recuperação e proteção das águas de seus reservatórios, prioritariamente do Reservatório de Pacajus e de seus corpos d'água: rios Acarape, Pacoti, Choró e Ererê, lagoas da Cavalaria e Pascoal e açudes do Ererê e Pacoti;
- III- recuperação de seu sítio histórico, incluindo Igreja Matriz, Mercado e a Rua Guarani;
- IV- organização de sua estrutura urbana e disciplina de sua expansão;
- V- melhoria de sua infraestrutura urbana, principalmente do saneamento básico e, especificamente, do sistema de esgotamento sanitário, aí incluída a construção de Estação de Tratamento de Esgotos - ETE;
- VI- organização do sistema de transporte público urbano e disciplina do transporte por mototaxi;
- VII- regularização fundiária de grande parcela das ocupações urbanas consolidadas;
- VIII- gestões junto à CAGECE visando solução para as deficiências do sistema público de abastecimento de água;

- IX- melhoria da Rodovia Estadual CE 253, ligação para Cascavel e Acarape;
- X- melhor estruturação espacial de seu Galpão Cultural;
- XI- Encaminhamento de solução definitiva para a questão dos resíduos sólidos (lixão);
- XII- melhor inserção regional, tanto metropolitana (Mesorregião de Fortaleza) quanto microrregional (Horizonte, incluindo municípios limítrofes);
- XIII- revitalização da cajucultura e, por extensão, da economia agrícola;
- XIV- revisão de sua política tributária, visando melhorar a arrecadação de receitas próprias e diminuir a dependência das receitas de transferências;
- XV- projeto de urbanização da entrada da cidade;
- XVI- ampliação dos espaços públicos de lazer e de áreas de convívio;
- XVII- ordenamento do processo de ocupação às margens do Reservatório Pacajus e do Canal do Ererê;
- XVIII- proposição de áreas alternativas à futura expansão urbana, observados os condicionantes ambientais e as restrições geomorfológicas, desde que integradas à estrutura urbana e com ela articuladas, de forma a suprir a demanda e evitar vazios urbanos;
- XIX- programas de qualificação profissional;
- XX- a modernização da gestão administrativa;
- XXI- a priorização da moradia digna, de interesse social;
- XXII- implementação do Projeto Estratégico que prevê a construção de Terminal Aeroportuário como fator de desenvolvimento regional.

Art. 7º- Moradia digna é aquela que atende às condições básicas de salubridade e segurança, é atendida pelos serviços públicos essenciais: abastecimento de água, rede coletora de efluentes sanitários, energia elétrica, iluminação pública, acesso viário transitável e transporte público, é dotada de padrão construtivo adequado e com a garantia de acessibilidade aos equipamentos públicos de Educação e Saúde.

## **TÍTULO II - DO ESCOPO, PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS LEGAIS DA POLÍTICA URBANA**

### **SEÇÃO I - PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 8º- No âmbito do espaço urbano, os objetivos gerais e específicos anotados nos artigos 5º e 6º constituem o escopo da Política Urbana do Município de Pacajus.

Art. 9º- Constituem-se princípios que orientarão a Política Urbana do Município:

- I- as funções sociais da cidade;
- II- a função social da propriedade;
- III- a moradia digna;
- IV- o processo participativo na gestão dos feitos urbanos;
- V- o sistema de planejamento e gestão urbana;
- VI- a acessibilidade universal aos bens e equipamentos públicos.

Art. 10- Funções sociais da cidade são cumpridas quando a terra urbanizada e o conjunto dos serviços e bens públicos de interesse social, sob a responsabilidade e atribuição exclusivas do Município, são disponibilizados a toda a população, atendem à demanda com qualidade, protegem o meio ambiente e contribuem para a construção dos valores da cidadania na comunidade.

Art.11- Função social da propriedade é cumprida quando assegura ao cidadão o direito de acesso à moradia, servida com bens e serviços públicos de qualidade e quando:

- I- atende à demanda de habitação em condições de segurança e qualidade, para as faixas de baixa renda e segmentos da população portadores de necessidades especiais;
- II- respeita os condicionantes naturais (geológicos e morfológicos), ambientais e legais;
- III- garante o direito de vizinhança, priorizando a cidade compacta;
- IV- objetiva a integração socioeconômica da comunidade;
- V- assegura o direito à regularização fundiária de imóveis em situação documental irregular.

Art. 12- O presente Plano Diretor está pautado pelas normas e instrumentos da Constituição Federal (artigos 29, 29-A, 30, 182 e 183), da Lei Federal nº 10.257/01 (também conhecida como Estatuto da Cidade), da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: As disposições expressas no Plano Diretor compatibilizam-se, ainda, com as normas do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), da Lei de Saneamento (Lei Federal nº 11.445/07) e das Resoluções CONAMA nº 302 e 303.

## SEÇÃO II - INSTRUMENTOS

Art. 13- O Plano Diretor tem sua base legal constituída por instrumentos urbanísticos, jurídicos e administrativos.

Art. 14- Definem-se como instrumentos urbanísticos regulatórios:

- I- o Macrozoneamento municipal;
- II- o Zoneamento Urbano de Uso e Ocupação do Solo;
- III- o Parcelamento do Solo e os parâmetros que lhes correspondem.

Parágrafo Único: Os parâmetros e indicadores correspondentes a cada um dos instrumentos urbanísticos, expressos no *caput*, são auto-aplicáveis.

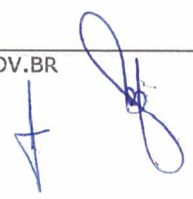
Art. 15- Definem-se como instrumentos fiscais e financeiros:

- I- a revisão/atualização da Planta Genérica de Valores e a definição de base de alíquotas para glebas livres ou de ocupação rarefeita (graduadas segundo o tamanho da propriedade, sua localização e a prioridade que lhe é atribuída no zoneamento);
- II- a Outorga Onerosa;
- III- a Contribuição de Melhoria;
- IV- o ISS ou tributo mais adequado que grave a exploração agrícola das terras em área urbana, conforme o tamanho da propriedade;
- V- a contrapartida da Cessão do Direito de Superfície;
- VI- as receitas do Fundo de Urbanização e Habitação de Interesse Social-FUHIS;
- VII- o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, como instrumentos legais que deverão ser ajustados às metas deste Plano Diretor e à capacidade financeira do cidadão;
- VIII- as transferências da União e do Estado;
- IX- os recursos provenientes das operações consorciadas;
- X- as contribuições de entes governamentais e privados;
- XI- os recursos oriundos de financiamentos;
- XII- a Lei Orgânica e Código Tributário.

Parágrafo Único: Cada um dos instrumentos definidos no *caput* e ainda não aplicados deverá ser objeto de regulamentação através de lei específica (definição, condições de aplicação e sua especificidade espacial), nos prazos definidos no Título das Disposições Transitórias.

Art. 16- Definem-se como Instrumentos Jurídicos e Administrativos:

- I- o Parcelamento e/ou Edificação e/ou Utilização Compulsórios;
- II- o Imposto Territorial Progressivo no Tempo;
- III- a Desapropriação por Interesse Social com Pagamento com Títulos da Dívida Pública;





- IV- Direito de Preempção;
- V- Direito de Superfície;
- VI- Transferência do Direito de Construir;
- VII- Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- VIII- Operações Urbanas Consorciadas e parcerias público-privadas;
- IX- Servidão Administrativa;
- X- Regularização Fundiária;
- XI- Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- XII- Legitimação de Posse;
- XIII- Concessão do Direito Real de Uso;
- XIV- Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
- XV- Usucapião especial de imóvel urbano;
- XVI- Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- XVII- Instituição de Unidades de Conservação;
- XVIII- Instituição do instrumento Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- XIX- Referendo popular e plebiscito;
- XX- Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

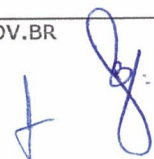
§1º- Os instrumentos acima relacionados serão regulamentados por lei própria, condicionando-os a parcelas de propriedade não gravadas pela restrição do Zoneamento, que terá o índice básico alterado por alíquota específica, atribuída à área gravada.

§2º- Quando for todo o bem gravado, como de interesse social, poderão ser aplicados os instrumentos: Permuta; Transferência do Direito de Construir a outro imóvel do proprietário e quando se tratar de imóvel público para destinação social: os instrumentos Cessão do Direito Real de Uso (quando o imóvel não estiver afetado) e Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, estes últimos, necessariamente, através de projeto de lei específica.

### **TÍTULO III – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA**

#### **CAPÍTULO I – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HABITAÇÃO E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 17- As diretrizes que definem as políticas de ordenamento territorial e habitacional de Pacajus são relacionadas às macrozonas e zonas, estabelecidas no Macrozoneamento e Zoneamento, respectivamente, que definem parâmetros para o usos e ocupação do



solo, na forma de critérios para o adensamento, tipos de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo.

## SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 18- Os limites das Macrozonas que constituem o Macrozoneamento foram definidos com base em unidades morfológicas, estabelecidas segundo as características da ocupação dos meios construído e natural, fatores ambientais dominantes, acidentes físicos notáveis (Reservatório) e formas de agrupamento, densidade populacional, etc.

Parágrafo Único: Concorre, também, para a formatação dos limites de macrozonas e zonas urbanas, a compartimentação procedida no território, em UPLAs – Unidades de Planejamento e Gestão, fundada na metodologia do IBGE e equivalentes a agrupamentos de setores censitários, base do Sistema de Planejamento e Gestão.

Art. 19- Na definição das Macrozonas estão identificadas as diversas formas de apropriação do território, objetivando distingui-las em urbanas, rurais, de interesse econômico, de proteção ambiental e núcleos urbanos isolados, e ainda identificar as potencialidades naturais do Município tanto para definição de áreas de futura ocupação urbana até aquelas aptas ao desenvolvimento das atividades de produção agrícola.

Art. 20- Distingue-se a paisagem urbana de Pacajus como espaço estratégico à proteção e conservação dos recursos hídricos, de vital importância ao abastecimento local e da região metropolitana de Fortaleza, razão pela qual a gestão pública se constitui o principal objetivo das reformulações propostas neste Plano.

Art. 21- O exercício de delineamento das zonas para seleção das áreas aptas à ocupação e à expansão urbana esteve submetido aos condicionantes geomorfológicos e ambientais e aos determinantes legais em vigor, havendo de ponderar, entretanto, a ocupação em vazios já dotados de infraestrutura, ainda que deficiente.

Parágrafo Único: As referências expressas no *caput* compõem o fundamento deste Plano: a CIDADE COMPACTA.

Art. 22- Definição dos perímetros urbano e de expansão urbana do Município implicam, também, em outros propósitos socioambientais: de viabilização de programas de regularização administrativa de ocupações irregulares e de regularização domínial de



imóveis em situação fundiária irregular.

Art. 23- Tendo em vista a situação irregular de loteamentos e parcelamentos, a moderada dinâmica demográfica e o atendimento à demanda para um horizonte temporal de 5 (cinco) anos, haverá de se priorizar, em termos de oferta de terra urbanizada, a ocupação dos vazios urbanos já dotados de infraestrutura ou próximos a ela, ainda que o Macrozoneamento esteja definindo as áreas mais propícias à expansão da cidade.

## SEÇÃO II - DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 24- A política habitacional objetiva, além dos princípios enunciados:

- I- o acesso das classes de baixa renda à moradia digna e sua integração social, com base no cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II- a otimização da relação custo de bens e serviços/benefício social;
- III- a compatibilização da Habitação – em escala individual ou coletiva – com os condicionantes ambientais e geomorfológicos explicitados nesta lei;
- IV- garantias de salubridade, sob forma de condicionamento de novos empreendimentos imobiliários à execução da infraestrutura de saneamento, com redes públicas de água e de coleta, transferência e tratamento de esgotos sanitários;
- V- garantia de assessoria técnica às construções populares servidas por cessão gratuita de projetos.

§1º- Conceitualmente, os condicionantes socioambientais expressos visam cumprir os requisitos da função social da propriedade, o fundamento do acesso à terra urbanizada e evitar a segregação socioeconômica, além de atender princípios urbanísticos básicos, que visam a qualidade do espaço urbano, a cidade compacta e a estética urbana apoiada na ausência de fortes disparidades dos cenários habitados.

§2º- Nenhuma unidade habitacional poderá ser executada em áreas mapeadas como vulneráveis a alagamentos nem em áreas de APPs ou em áreas ambientalmente estratégicas, como a Prainha do Reservatório e suas margens.

§3º- Empreendimentos habitacionais que venham a ser implantados em áreas próximas às zonas ambientalmente protegidas deverão apresentar, além de projeto arquitetônico:

- I- o projeto de implantação no lote, definidas as obras que garantam os serviços de infraestrutura de forma a não contaminar o subsolo com infiltração de esgotos e, ainda, de drenagem;
- II- acompanhamento técnico por profissional devidamente habilitado e registrado no

CREA;

III- para os casos de moradia isolada de famílias de baixa renda (até 3 salários mínimos da época de aprovação do respectivo projeto) a Prefeitura elaborará e adotará manual técnico específico que orientará o processo construtivo, devendo acompanhar a execução de todas as etapas compreendidas entre o preparo do terreno e a implantação da construção, das fundações à cobertura, a execução dos sistemas de drenagem e canalizações de água e efluentes sanitários.

Art. 25- Para cumprir as determinações do Estatuto da Cidade, quanto à função social da propriedade e ao direito à moradia, o Município deverá:

- I- assegurar a todo cidadão de Pacajus o direito à moradia digna;
- II- providenciar a Regularização Fundiária a partir do cadastramento imobiliário, definindo-lhe programa específico e contando com a indispensável participação dos contemplados;
- III- implementar programas habitacionais visando reduzir eventual déficit habitacional do Município, priorizando o remanejamento de população eventualmente alocada em áreas de risco social e faixas *non aedificandi* e/ou a oferta de lotes em áreas já urbanizadas, seguida da construção de moradias de baixo custo;
- IV- elaborar a legislação edilícia municipal, bem como fortalecer o setor de fiscalização de obras a fim de inibir a ocupação irregular e a autoconstrução sem assistência técnica e evitar riscos;
- V- assessorar as famílias de baixa renda na concepção de suas residências a partir de projetos desenvolvidos por profissionais da área de arquitetura e engenharia e da realização de programas habitacionais.

Parágrafo Único: Constam do Capítulo PROJETOS ESTRATÉGICOS as áreas selecionadas para a implementação de eventual projeto habitacional.

Art. 26- Em programas habitacionais do tipo "LOTES URBANIZADOS", quando de sua iniciativa, a Administração Municipal deverá incentivar a formação de cooperativa habitacional visando, além do acesso a terra urbanizada pelas classes de renda baixa, a organização social, o processo participativo e a qualificação profissional.

Art. 27- Nos conjuntos habitacionais com mais de 30 (trinta) unidades deverá ser implantado equipamento de recreação/lazer em área não sujeita a restrições urbanísticas e legais.

§1º- A adoção da exigência visa dois objetivos:

I- evitar a destinação e localização das áreas de recreação/lazer em setores expostos a eventuais restrições, vulnerabilidade a alagamento ou erosão;

II- constituir as áreas de recreação e lazer como espaços de convívio, relacionando-se diretamente com as unidades e compondo conjuntos harmônicos.

§2º- Em não se viabilizando a condição expressa, isto é, não havendo área qualificada segundo os requisitos, ao empreendimento será facultada a possibilidade de implantar a área de recreação em um dos locais alternativos definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 28- Projetos de conjuntos habitacionais acima de 30 (trinta) unidades térreas deverão, além de atender aos requisitos básicos exigidos para sua prévia análise, ser instruídos com EIV-Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, relacionando:

- I- as características do empreendimento;
- II- as características da gleba onde será executado o conjunto, e seu entorno, referentes: ao relevo (informações e dados topográficos e hipsométricos); ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; ao sistema viário; à infraestrutura disponível; aos condicionantes ambientais, geomorfológicos e às restrições legais.

Art. 29- Conjuntos habitacionais horizontais terão, no máximo, 50 unidades por gleba e serão providos de:

- a) área de recreação e lazer correspondente a 12% (doze por cento) do total da gleba;
- b) área de uso institucional e área verde correspondentes, cada uma, a 8% (oito por cento) do total da gleba.

§1º- Estes conjuntos deverão ser servidos por vias articuladas ao sistema viário estrutural da cidade e não poderão ter acessos de uso exclusivo.

§2º- As frações ideais correspondentes a cada unidade habitacional terão, no mínimo, 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) cada uma.

Art. 30- Conjuntos habitacionais verticais terão, no máximo, 4 (quatro) pavimentos ou 14 (catorze) metros de altura (incluindo o pavimento térreo) e suas unidades deverão apresentar área construída líquida mínima de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), área livre disponível para estacionamento de um veículo por unidade, área livre para recreação ou lazer correspondente a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por unidade.

Parágrafo Único: Não se enquadraram nos limites expressos acima as áreas de guaritas e

dependências de serviços do conjunto, áreas ocupadas por reservatórios d'água elevados e enterrados, depósitos, centrais de gás, compartimentos de tratamento primário de efluentes sanitários e áreas de coletores solares.

Art. 31- A administração municipal deverá elaborar/revisar a legislação edilícia municipal, no prazo estabelecido no título das Disposições Transitórias, sempre contado a partir da data de promulgação da lei que estabelece o Plano Diretor.

Art. 32- Ao longo de todo processo de construção de interesse social, seja de moradia individual, de habitação coletiva ou de conjunto habitacional, a Administração Municipal deverá exercer fiscalização contínua e acompanhamento técnico, de forma a evitar alterações de projeto, intervenções indevidas no espaço do lote ou da gleba, implantações tecnicamente não recomendáveis, procedimentos tecnicamente inadequados e/ou uso e ocupação não condizentes com as normas deste Plano Diretor.

Parágrafo Único: Enquadram-se nas disposições anteriores a autoconstrução, o mutirão e todo processo similar de construção, sob tutela pública ou privada.

Art. 33- São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

- a) a construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão, via lote urbanizado;
- b) a aquisição de material de construção para edificação de moradia popular;
- c) a comercialização de lotes para construção de moradia popular;
- d) a urbanização e complementação de infraestrutura em loteamentos deficientes;
- e) as melhorias em unidades habitacionais;
- f) a regularização fundiária;
- g) a implantação de cooperativas populares habitacionais;
- h) a assessoria técnica;
- i) a capacitação aos processos de autogestão.

Art. 34- Os programas habitacionais de interesse social deverão ser destinados à população com faixa de renda familiar até 03 (três) salários mínimos, adotado como referência o valor do salário mínimo federal vigente à data da realização do programa na abertura de inscrições.

Art. 35- Em programas habitacionais oficiais para famílias de baixa renda (até 03 salários mínimos de renda familiar), a cada conjunto de 50 unidades, ou fração até o mínimo de 12

30 unidades, serão reservadas 8 (oito) unidades para atendimento a:

- a) idosos;
- b) portadores de necessidades especiais, e/ou;
- c) pessoas sem renda e sem parentes no município.

§1º- A reserva estabelecida anteriormente atende aos princípios da acessibilidade universal preconizados na Norma Brasileira de Acessibilidade (NBR - 9050).

§2º- A reserva obedecerá programa específico que atenda às peculiaridades do morador dependente, desde que o beneficiário tenha moradia estável em Pacajus até 5 (cinco) anos antes da divulgação do programa governamental.

§3º- Prioridade absoluta será conferida aos inscritos em programa de remoção de áreas de risco muito alto à erosões e inundáveis.

## CAPÍTULO II – DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 36- As diretrizes que definem a política ambiental de Pacajus expressam os fundamentos do desenvolvimento ambientalmente equilibrado, um dos atributos do modelo que passa a ser adotado por Pacajus, e que alinha, conceitualmente, todas as propostas do Plano Diretor.

### SEÇÃO I - CONCEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 37- Considera-se Política Ambiental o conjunto de ações com o objetivo de alcançar níveis de ambiência urbana com índices de salubridade compatíveis para o pleno desenvolvimento humano e ambiental, compreendendo, prevalentemente, a proteção dos recursos naturais, os serviços de abastecimento de água, da coleta e tratamento do esgotamento sanitário, do manejo dos resíduos sólidos, do manejo da drenagem de águas pluviais, do manejo de áreas verdes, da recuperação das áreas degradadas e da gestão ambiental.

Art. 38- A Política Municipal do Meio Ambiente em Pacajus será desenvolvida pela Administração Pública, através da Secretaria de Meio Ambiente em conjunto com a coletividade, visando a preservação, a conservação, a defesa, a recuperação e a melhoria do meio ambiente, natural e artificial, e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e regionais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.



Art. 39- A Política Ambiental de Pacajus tem os seguintes objetivos e atributos específicos:

I - definir e implantar programa de saneamento ambiental;

II - proceder a gestões junto à CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, visando assegurar a toda à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em condições de atender as necessidades básicas e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

III - proceder a gestões junto à CAGECE visando a ampliação da rede de coleta de esgoto sanitário e a execução da estação de tratamento de esgotos domiciliares - ETE;

IV - conferir prioridade à solução do lixão, prevista a formação de consórcio com os Municípios de Horizonte e Chorozinho;

V - desenvolver gestões junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará – DAS, à EMATERCE e à EMBRAPA TROPICAL visando a revitalização da economia agrícola de Pacajus, principalmente a cajucultura;

VI - impedir a infiltração de águas pluviais urbanas na rede de esgotos sanitários;

VII - recuperar as áreas ambientalmente degradadas, principalmente no entorno dos reservatórios;

VIII - melhorar as condições de permeabilidade do solo urbano a partir da obrigatoriedade de todos os imóveis urbanos manterem área de infiltração, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área do respectivo terreno;

IX - assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos que garantam o escoamento das águas pluviais em toda a área urbana ocupada do Município, a recarga dos aquíferos, a segurança e sem riscos de inundação;

X - gestões junto à COGERH – Companhia de Gestao dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, visando a definição de maior nível de autonomia do Município na gestão dos recursos hídricos;

XI - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento, monitoramento e do controle ambiental;

XII - promover programa de educação ambiental nas escolas municipais, visando a mudança de hábitos comportamentais em relação ao meio ambiente, seguindo exemplos recentes (2014) ocorridos na comunidade de Buriti e na Escola Profissionalizante José Maria Falcão;

XIII - promover o manejo da vegetação de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental, principalmente as situadas em zonas de interesse ambiental - ZISAs;

XIV - proibição de:



- a) desmatamentos de áreas ambientalmente protegidas, de áreas de interesse ambiental e de espécies nativas;
- b) disposição de dejetos de qualquer natureza fora das normas que vierem ser definidas pelo Plano de Gestão Ambiental;
- c) queima de resíduos orgânicos de qualquer tipo ou procedência (lixo, resíduos vegetais, mato, etc.);
- d) emissão de gases e vapores danosos à saúde pública e ao meio ambiente;
- e) cortes e aterros em APPs e fora das normas definidas pelo Plano de Gestão Ambiental;
- f) cultivo e extrativismo de eucalipto na área urbana, nos entornos de reservatórios até a distância de 200m (duzentos metros) e em áreas ambientalmente protegidas;
- g) disposição de resíduos e dejetos de qualquer natureza em cursos d'água;
- h) emprego de agrotóxicos em cultivos no meio urbano;
- i) corte e derrubada de árvores de espécies nativas em áreas públicas e/ou privadas sem prévia autorização do poder público municipal;
- j) represamento de águas correntes sem a devida autorização do poder público municipal;
- k) tráfego de cargas perigosas, tóxicas ou nocivas à saúde sem a devida autorização da prefeitura municipal.

XV – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades de bairros na solução de seus problemas de saneamento, de modo a permitir aos usuários das redes públicas a compreensão geral dos fatores econômicos, físico-ambientais, sociais, culturais e político-institucionais que condicionam o processo de desenvolvimento sustentável do Município no âmbito do saneamento;

XVI – incentivar a reciclagem e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos que se prestem ao processo e proceder a consultas técnicas visando o aproveitamento industrial de resíduos inertes ou de resíduos lignocelulósicos para produção de componentes da construção civil;

XVII – estabelecer diretrizes gerais que garantam a coerência e continuidade das ações relativas à utilização dos recursos naturais, à localização de atividades, à expansão urbana e à preservação, proteção e conservação do patrimônio cultural e natural;

XVIII – recuperar as potencialidades dos cenários e paisagens do Reservatório de Pacajus, visando a qualificação de uma estática urbana, dos espaços públicos de recreação e condições mais propícias às relações da população com os espaços naturais da cidade;

XIX – organizar um Grupo Gestor com atribuições de apoiar a organização, implantação e operacionalização da Política Ambiental do Município e estruturar os mecanismos e instrumentos aptos ao seu gerenciamento, desfrutando do mesmo nível de representação institucional definido para os conselhos municipais;

XX – integrar políticas ambiental e habitacional às políticas do Estado e da União, procurando racionalizar a gestão dos feitos prioritários, evitar redundâncias de gastos, otimizar recursos e agilizar expedientes.

Art. 40- Para alcançar os objetivos relacionados e cumprir os fundamentos da sustentabilidade, a Administração Municipal deverá, no prazo definido no título Disposições Transitórias deste Plano, sempre contado a partir da data de promulgação da presente lei:

I - contando com a cooperação da CAGECE, viabilizar a revisão do Plano Municipal de Saneamento, abrangendo os sistemas de água (produção, tratamento e distribuição) e de efluentes sanitários (coleta, transferência e tratamento) definindo metas e prazos, sempre que possível transferindo direitos e responsabilidades ao Município;

II – compor um grupo gestor, pro tempore, integrado por membros representativos das associações de bairro e dos órgãos e entidades de classes, tendo como objetivos específicos e visando os interesses sociais:

a) subsidiar o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento, proceder a gestões para a implantação do Plano Municipal de Saneamento, através de leituras locais, nas Unidades de Planejamento – UPLAs, das prioridades a serem conferidas nas metas do Plano;

b) acompanhar o processo de elaboração do Plano de Saneamento e proceder aos encaminhamentos de sua discussão junto à população, em sessões procedidas pelo Conselho Municipal da Cidade;

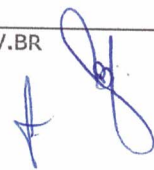
III - promover ampla divulgação, junto à população, dos objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, seus objetivos e metas.

Art. 41- Devem ser discutidas pela população a priorização das seguintes metas no Plano Municipal de Saneamento revisto:

I- estruturação do Sistema Municipal de Saneamento;

II - forma de acompanhamento pela população da execução das metas definidas no Plano Municipal e sua operacionalização;

III - definição e estruturação do grupo comunitário gestor do Sistema Municipal de Saneamento, de conformidade com os princípios e fundamentos do Plano Diretor, 16





PLANODI  
BETA DA  
CAJUSCE



PREFEITURA  
PACAJUS

contando com efetiva participação da comunidade em caráter consultivo, de forma similar à sua participação nos demais conselhos municipais;

IV - definição, seleção e priorização das metas de obras e serviços para o período até 2020;

V - revisão do contrato de concessão firmado com a CAGECE, quanto às metas previstas e seu cronograma.

Parágrafo Único: Conduída a revisão do Plano Municipal de Saneamento será ele encaminhado para aprovação na Câmara Municipal com prazo máximo de quatro (4) meses para análise, manifestação e decisão em plenário, prazo contado a partir da data de seu protocolo.

## SEÇÃO II – DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 42- Para a implantação das diretrizes de ação da Política Ambiental passam a se constituir referências:

I - Macrozoneamento;

II - Zoneamento de Usos e Ocupação do Solo;

III - Direito da Preempção;

IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

V - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);

VI - Instrumentos Urbanísticos, no que couberem.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Drenagem Urbana serão incorporados como instrumentos referenciais à implantação da Política Ambiental imediatamente após suas aprovações, mediante leis específicas.

Art. 43- Integram o Patrimônio Ambiental de Pacajus os reservatórios de Pacajus e Queimadas, os 179 (em 2014) poços de abastecimento de água, em conformidade com o Mapa de Poços elaborado pelo Programa de Recenseamento de Fontes de Abastecimento de Água do Estado do Ceará (CPRM), os rios Pacoti e Choró, o Açude Ererê, o Eixo de Integração (Eixão das Águas), o Canal do Trabalhador e o sistema que serve água tratada a Pacajus, indispensáveis ao abastecimento público e à manutenção da biodiversidade.

§1º- Competirá ao Grupo Gestor da Política Ambiental a definição das ações, estratégias e mecanismos de sustentação dos programas e projetos aptos à conservação do patrimônio ambiental especificado no *caput*.

§2º- O domínio das ações estratégicas, para o estabelecimento e realização de Metas, é municipal; a Gestão Regional é o foro de definição e condução de ações que visem o tratamento de ecossistemas regionais e que deverão ser objeto de atenção dos municípios que integram a Bacia Metropolitana de Fortaleza.

Art. 44- Para efeito de distinção e aplicação de indicadores, parâmetros e índices de usos e ocupação previstos nesta Lei, considera-se, genericamente:

I - **Topo de morro (uma área específica de Pacajus):** a área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 3/4 (três quartos) de sua altitude máxima, medida em relação ao plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

II - **Nascente ou olho d'água:** o local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

III - **Talvegue:** a linha de maior profundidade de um vale;

IV - **Curso d'água:** a massa líquida que cobre uma superfície, seguindo um curso ou formando um banhado, cuja corrente pode ser perene, intermitente ou periódica;

V - **Faixas de proteção de águas superficiais dos reservatórios e rios:** as faixas de terreno compreendendo o conjunto dos elementos naturais (inclui flora, fauna, solo e subsolo, nascentes, cursos d'água) dimensionado de forma a garantir a manutenção dos mananciais hídricos;

VI - **Águas subterrâneas:** toda a água que ocorre abaixo da superfície da Terra, preenchendo os poros ou vazios intergranulares dos depósitos sedimentares, desempenhando um papel essencial na manutenção da umidade do solo, do fluxo dos rios, das águas dos reservatórios e várzeas;

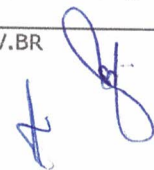
VII - **Árvore ou conjunto de árvores imunes ao corte:** os exemplares botânicos que se destacam por sua raridade, beleza, localização, condição de porta-sementes, ameaçados de extinção ou de reconhecida utilidade à terra que revestem, os quais serão objeto de especificação e regulamentação.

Art. 45- A implementação da Política Ambiental dar-se-á através de:

I - conceituação, identificação e classificação dos espaços representativos do Patrimônio Ambiental, os quais deverão ter sua ocupação e utilização disciplinadas;

II - caracterização do Patrimônio Ambiental como elemento significativo da valorização da paisagem e da organização e estruturação dos espaços públicos de lazer e recreação (entornos dos reservatórios e corpos d'água);

III - gestões junto ao Governo do Estado visando a elaboração e implementação de projeto específico para o Reservatório Pacajus, propondo a criação de Parque Ecológico,



no prazo máximo 5 anos, contado a partir da promulgação da presente lei, a par de gestões paralelas junto a instituições estaduais e federais e entidades ambientalistas pleiteando seus apoios;

IV - aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas ao estímulo à proteção do patrimônio natural.

Art. 46- Compõem a Estratégia da Política Ambiental:

I - Programa de Proteção às Áreas Naturais, particularmente os entornos dos reservatórios Pacajus e Queimadas, visando a definição e caracterização das melhores espécies de matas ciliares aptas à regeneração do *habitat* natural;

II - Programa de Implantação e Conservação de Áreas Verdes Urbanas, através de Projeto Paisagístico Urbano, envolvendo ações de criação e permanente manutenção de parques e praças, carência de Pacajus, com manejo adequado da arborização nos passeios públicos e de criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

III - Programa de Conservação de Energia, que propõe ações com vistas à economia popular, para isso se prevalecendo da implantação de equipamento de aquecimento solar de baixo custo em programas de habitação popular;

IV - Programa de Gestão Ambiental, que propõe a adoção de diretrizes gerais de atuação consolidadas a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos e de energia e do Plano de Proteção Ambiental, visando a estabelecer prioridades articuladas, qualificando soluções e reduzindo custos operacionais, desde que no domínio do poder municipal; compondo interesses que ultrapassem os limites municipais o foro de gestão é o Comitê de Bacia Hidrográfica da Região Metropolitana de Fortaleza, mais especificamente o Comitê da Sub-bacia que inclui os rios Pacoti e Choró;

V - Programa de Prevenção e Controle da Poluição, que propõe ações permanentes de monitoramento da qualidade do ar, da água, do solo e do espaço urbano, visando à prevenção, ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, considerando as condições atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual e a degradação do meio ambiente.

### SEÇÃO III - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 47- O Poder Público Municipal cumprirá no prazo estabelecido no Título das Disposições Transitórias da presente lei, sempre contado a partir da data de promulgação 19

da presente lei, a delimitação dos perímetros das áreas definidas como ZISAs, internas à MUC, constantes no Mapa - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único: Como metas prioritárias à preservação dessas áreas de interesse ambiental deverá:

- I - restringir, através de fiscalização eficiente, a ocupação em áreas nos entornos dos reservatórios e do Açude Ererê, inadequadas sob critérios ambiental, geológico e hidrológico;
- II - priorizar a recuperação de áreas degradadas em função da atividade pecuária próxima ao Reservatório Pacajus;
- III - proceder à remediação de áreas afetadas pelo lixo;
- IV - determinar proibição de quaisquer atividades que acrescentem riscos à qualidade das águas do Reservatório Pacajus, atividade pecuária inclusive, prevista a remoção de estabelecimentos que poluam suas águas através de despejos de esgotos *in natura*.

#### SEÇÃO IV – DA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS

Art.48- No que tange à proteção dos mananciais e reservatórios, o Poder Público Municipal deverá cumprir os seguintes objetivos e diretrizes de ação:

- I - proceder a gestões junto aos órgãos estaduais e federais (Comitê da Sub-Bacia do Rio Pacoti e EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará), visando a definição e implantação de medidas que evitem a degradação ambiental e dos recursos hídricos dos reservatórios e do canal, assim iniciando um processo de recuperação da qualidade de suas águas, minimizando os impactos ambientais e reequilibrando as condições ambientais;
- II - evitar, terminantemente, a ocupação urbana nos entornos dos reservatórios Pacajus e Queimadas, do Açude Ererê e do Canal do Trabalhador, proibindo parcelamentos, loteamentos e condomínios de forma a cumprir as diretrizes expressas no Zoneamento de Usos e Ocupação do Solo, sendo que os casos existentes, em conflito com os fundamentos expressos nesta lei, deverão ser avaliados e analisados à luz da legislação ambiental, submetendo-os a processo de adequação às diretrizes expressas nesta lei, sob penas de remoção e/ou cassação de licença;
- III - recuperar as áreas ambientalmente degradadas.

#### SEÇÃO V - DA GESTÃO AMBIENTAL

Art.49- São objetivos da Política de Gestão Ambiental do Município:



- I - implantação de medidas preventivas para proteção das águas do sub-solo, das águas dos rios Pacoti e Choró e dos reservatórios Pacajus e Queimadas, além das águas que correm no Canal do Trabalhador;
- II- capacitação dos técnicos municipais, membros do Conselho da Cidade e dos conselhos municipais e de segmentos da sociedade civil organizada, de forma a identificá-los com a proteção do patrimônio ambiental de Pacajus;
- III- o monitoramento dos episódios que representam risco potencial ao equilíbrio ambiental dos cenários habitado e natural;
- IV- o recadastramento dos poços existentes no município;
- V- o registro e cadastramento mensal dos episódios e ocorrências que impactam o meio ambiente: queimadas; disposição irregular de resíduos poluentes; intervenções em áreas de APPs; obras e intervenções em estradas municipais (abrangendo todo o território municipal) sem a devida autorização municipal; represamento de águas correntes; acidentes com vazamentos de produtos poluentes e/ou danosos à saúde pública e ao meio ambiente;
- VI- gestões junto às administrações de municípios vizinhos: Horizonte, Guaiúba, Cascavel, Chorozinho, Acarape e Barreira, visando a integração dos planos, programas e projetos de proteção ambiental e de monitoramento dos recursos naturais, especialmente;
- VII- fiscalização e controle das atividades potencialmente poluentes, principalmente através de agrotóxicos.

Art. 50- São diretrizes de ação à implantação da Gestão Ambiental:

- I - elaboração do Plano Municipal de Gestão Ambiental e seu regulamento, no prazo estabelecido no Título das Disposições Transitórias, sempre contado a partir da data de promulgação da presente lei, visando o cumprimento dos objetivos fixados;
- II - articulação entre as diversas Secretarias da Prefeitura que trabalham com serviços e obras de infraestrutura ou cujas atividades interferem com sua gestão, visando menor impacto ambiental;
- III - gestões junto aos órgãos ambientais do Estado do Ceará visando parceria e ações conjuntas voltadas para a viabilização destas diretrizes;
- IV - implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- V - a fiscalização eficiente de todas as atividades que, sob atribuições e competências do poder municipal, possam impactar o meio ambiente, expressas nos artigos 45 e 46 desta lei;
- VI - controle das atividades desenvolvidas na sub-bacia hidrográfica do município, especialmente na zona rural, visando controle rigoroso do emprego de agrotóxicos;

- VII - incentivo à participação da comunidade na gestão ambiental;
- VIII - implantação de fiscalização eficiente e contínua, submetida ao cumprimento rigoroso das diretrizes e ao alcance das penalidades administrativas previstas em casos de sua prevaricação.

### **CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Art. 51- O Desenvolvimento Social estará pautado nas políticas de Educação, de Saúde, do Trabalho e Desenvolvimento Social, de Cultura, de Esportes e Lazer e da Segurança.

#### **SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO**

Art. 52- Constitui objeto central, deste Plano Diretor para a Educação, estabelecer diretrizes que possam contribuir à discussão de um processo de revisão do modelo de formação e educação dos jovens e adolescentes de Pacajus.

Art. 53- Considerando que os programas em curso cumprem propósitos voltados para a formação continuada do aluno, visando melhor desempenho e a aplicação de experiências exitosas, entende-se que constituem seus objetivos mais imediatos:

I - ampliação dos esforços para a erradicação do analfabetismo da população, principalmente na faixa etária até os 24 anos, que teve reduzida sua taxa em 9% no decênio 2000-2010;

II - através a realização de oficinas do Sine/IDT para os alunos do PROSEA, a preparação para o mercado de trabalho;

III - a redução proporcional de pessoas de 10 anos ou mais, sem instrução e fundamental incompleto, na casa dos 39,45% da população (Censo 2010, IBGE);

IV - inclusão escolar de pessoas de 10 anos ou mais, não ocupadas e que não frequentavam escola, registrada em 25,75% em 2010 (Censo de 2010, IBGE);

V - maior participação de pessoas com 20 anos ou mais na formação completa do nível Fundamental, que em 2010 alcançava os 26,76% da população (Censo de 2010, IBGE).

Art. 54- De forma geral, objetivos expressos no artigo anterior e uma vez alcançados, estarão cumprindo os fundamentos da Educação:

I - maior qualificação do nível de escolaridade da população, em todas as faixas etárias;

II - melhor preparo à inserção do jovem na sociedade e no mercado de trabalho, em



melhores condições de competitividade;

III - como principal vetor transformador na promoção da igualdade racial, na conquista dos valores da cidadania e dos direitos humanos;

IV - aceleração do processo de mudança de hábitos comportamentais frente ao meio ambiente;

V - formação pró-ativa do jovem, visando o enfrentamento dos desafios de uma nação que carece de lideranças que cultuem a Ética e a Honra na representação das aspirações do povo brasileiro.

Art. 55- No âmbito da gestão, proclamam-se objetivos para a Educação:

I - a implementação, pela Secretaria Municipal da Educação, das diretrizes discutidas no II Seminário Municipal realizado em 2014;

II- sistematização e consolidação dos resultados e conclusões do Censo Escolar de 2014;

III- a melhoria das condições de trabalho do educador;

IV- implementação de um sistema de avaliação de desempenho e produção dos educadores e instrutores, complementarmente ao praticado no IDEB;

V- a capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação visando o seu melhor desempenho no processo:

a) de definição das ações estratégicas à implantação das diretrizes aprovadas;

b) de operacionalização destas ações;

c) de proposição do projeto de lei que o celebre institucionalmente;

d) seu encaminhamento ao Conselho Municipal da Cidade, fórum da sociedade para gestão das políticas públicas, para sua análise e deliberação;

VI- a sensibilização dos membros da Câmara Municipal e dos segmentos da sociedade civil que integram o Conselho Municipal da Cidade, visando seus apoios à aprovação do Projeto de Adequação do PME.

Art. 56- No âmbito da Pedagogia, o Plano Diretor propõe a formação de um grupo de trabalho que se incumba de analisar, definir e propor a implantação:

I- das bases de um novo modelo de Educação nas escolas municipais;

II- de uma efetiva inclusão de referências:

a) que balizem a importância do Educador;

b) as responsabilidades do jovem aluno e de seus pais;

c) a necessidade de instalações prediais e funcionais adequadas; e,

d) uma mais justa remuneração dos serventuários da Educação;

- III- de uma Escola mais alinhada com a realidade local/regional à qual o aluno se insere;
- IV- de uma Escola que o aluno seja protagonista de sua formação e não apenas seu pólo passivo.

Art. 57- Devem se constituir referências pedagógicas ao novo modelo de Educação:

- I- a Escola Integral e os fundamentos que a estruturam;
- II- uma matriz flexível e diversificada, que projete grades curriculares visando a formação integral do jovem e adolescente, que efetive na Escola as funções de Educar e de Instruir;
- III- a assistência pedagógica que induza e facilite aos alunos o autoreconhecimento de suas potencialidades e limites, vocações e habilidades;
- IV- o regime de Dedicção Plena e Integral do professor à unidades escolar, com isso favorecendo uma sua maior identidade com a comunidade escolar, com os pais de alunos e com a própria comunidade urbana;
- V- agregação de um sistema de avaliação eficaz que desenvolva procedimentos e expedientes pró-ativos e que precedam maus resultados, evasão escolar e redução do abandono;
- VI- efetivamente, contribua, decisivamente, para reduzir o trabalho infantil.

Parágrafo Único: As diretrizes expressas no *caput* espelham respostas ao quadro atual da Educação e das escolas, estas não mais santuários da formação e instrução do indivíduo, aspirando um modelo que revalorize o Professor como Educador e a escola como espaço cívico e ícone da comunidade.

Art. 58- A par dos procedimentos de reestruturação mencionados, poderá o Plano Municipal de Educação - PME, no âmbito da Organização da Prática Pedagógica, providenciar:

- I- elaboração de plano estratégico visando ampliar a formação da população com 20 ou mais anos no ensino fundamental regular;
- II- acompanhamento e avaliação dos resultados de desempenho docente e discente no ensino fundamental, visando procedimentos pedagógicos que alinhem a eficácia dos resultados às metas do IDEB e da coordenadoria do PME;
- III- adequações da infraestrutura funcional precária das escolas da rede municipal visando condições mais adequadas às práticas pedagógicas;
- IV- inclusão de pesquisa do pós-ensino fundamental, outro procedimento pedagógico visando eventual revisão da política de resultados, confrontando com tendências de avaliação em anos terminais;

V- análise dos resultados apresentados nas escolas de ensino médio da região, recurso investigativo e complementar ao exposto no item anterior, justificado o procedimento tendo em vista tratar-se do futuro do jovem pacajuense e sua inserção no mercado de trabalho;

VI- inclusão da Educação Ambiental na grade curricular do Ensino Fundamental I.

VII- realização de encontros nas escolas com as famílias para abordarem questões que afetam o acesso e a permanência na escola, agregando a participação do poder público, de educadores e, ainda, dos gestores de programas sociais e de saúde;

VIII- maior integração com as políticas e programas de Saúde e de Assistência/Desenvolvimento Social.

IX- incentivo ao hábito da leitura, assegurando condições à sua adoção em todas as escolas da rede municipal;

X- provimento de assistência individual e/ou coletiva aos alunos que apresentam dificuldade de aprendizagem durante o ano letivo;

XI- implantação gradativa de laboratórios de informática nas escolas da rede municipal de ensino, bem como aquisição de insumos essenciais à sua utilização por alunos e professores;

XII- aquisição regular e/ou produção de materiais didáticos e pedagógicos diversos para todas as etapas da educação de jovens e adultos (EJA) ofertadas pela rede municipal e compatível com a diversidade presente.

Art. 59- Constituem-se objetivos complementares, para orientar a Política Municipal de Educação e apoiar o desenvolvimento sustentável do Município:

I- garantir boas condições de uso dos prédios, instalações e mobiliário escolares, das áreas internas e externas;

II- disponibilizar salas adequadas aos portadores de necessidades especiais;

III- garantir vagas à plena demanda nos níveis de ensino infantil e fundamental;

IV- de gradativa implantação, garantir transporte gratuito de todos os alunos moradores em localidades situadas além de 2 km (dois quilômetros) das respectivas escolas;

V- garantir instalações adequadas ao funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenadoria do PME;

VI- atuar no COMCID — Conselho Municipal da Cidade, disponibilizando-lhe a visão da Educação no contexto do desenvolvimento do município;

VII- prever a instalação de novas bibliotecas ou espaços de leitura nas escolas da rede municipal ou adequar os espaços existentes para tal fim, visando o cumprimento das diretrizes expressas na Lei Federal nº 12.244/2010 (universalização das bibliotecas).

## SEÇÃO II - DA SAÚDE

Art.60- Constituem objetivos gerais que orientam as diretrizes deste Plano para garantir o acesso igualitário e universal ao sistema de saúde:

- I- a consolidação do Sistema Único de Saúde no nível municipal;
- II- a acessibilidade universal e gratuita de todos os cidadãos aos serviços de atenção básica à saúde, próprios ou contratados e conveniados com o SUS;
- III- a qualidade da prestação dos serviços de saúde;
- IV- a gestão democrática das políticas de saúde.

Art.61- São diretrizes urbanísticas deste Plano, tangentes aos objetivos da universalização dos bens e serviços de saúde e sua acessibilidade pelo povo de Pacajus:

- I- previsão dos requisitos que assegurem reserva de espaço à implantação dos serviços de saúde, quando da realização de parcelamentos, loteamentos ou condomínios horizontais, através a exigência de área institucional obrigatória;
- II- formação de Fundo Municipal de Urbanização e Habitação, provido com recursos decorrentes da aplicação do instrumento Outorga Onerosa;
- III- aplicação dos instrumentos que possibilitem parcerias não onerosas aos cofres públicos, como tais o Direito de Superfície, previsto no Estatuto da Cidade, quando, para sua aplicação, houver consenso com o proprietário do terreno, a cessão for não onerosa aos cofres públicos e o tempo de cessão não for inferior a 20 anos;
- IV- reserva ou estoque de terras, possível no caso de cessão de particulares, à guisa da aplicação do instrumento transferência do direito de construir.

Art.62- Quanto aos objetivos prioritários do setor da Saúde, destacam-se:

- I- permanente atenção à profilaxia das doenças que mais afetam recém nascidos e menores de 1 ano, tendo como referência os bons resultados alcançados em função da expressiva redução da taxa de mortalidade infantil, no período de 2006 a 2012;
- II- planejamento dos programas de atenção preventiva à vista do aumento da taxa de incidência de moléstias cardiovasculares em relação à média ocorrente no Estado do Ceará, registrada em 2012, invertendo uma situação menos crítica em 2006 quando a média de Pacajus foi de 24 pessoas por dez mil habitantes contra a média estadual de 30;
- III- participação mais efetiva no Programa Mais Médicos, à vista dos indicadores levantados em 2012, conforme a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, que registraram a média de 1,18 médicos por mil habitantes, inferior à média brasileira, de 1,76/1000hab., havendo de se adotar esse parâmetro como mera referência, já que não



é um dado isolado que embasará conclusões sobre carências e prioridades do setor;

IV- por extensão, a melhoria da atenção dentária à população, à vista da baixa assistência odontológica no município, constatada sua deficiência pelo índice de 0,17 dentistas por mil habitantes em Pacajus, contra a média de 0,33 no Estado do Ceará;

V- o município haverá de planejar gradativo aumento do número de leitos por mil habitante, que em 2012 exibia o índice de 0,36 por mil habitantes, contra 0,42 de média do Estado do Ceará;

VI- Pacajus exhibe alta taxa de incidência da síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), doença que pode associar outras doenças infectocontagiosas ou até mesmo câncer ou tuberculose, com incidência, em 2012, 2,17 casos por dez mil habitantes, média muito superior à do Estado, cerca de 1,08/10.000hab., requerendo, por tal registro, melhor planejamento preventivo.

Art.63- No âmbito da gestão, cabem as seguintes ações:

I- tendo em vista: a) que a quase totalidade das unidades de saúde são da rede pública; b) que há notória deficiência do número de leitos hospitalares, fato que rebaixa a qualidade dos serviços de saúde e c) considerando os indicadores do Município inferiores aos do Estado (número de leitos e de unidades de saúde), cumprirá ao poder executivo desenvolver gestões junto ao Governo do Estado, visando aumentar, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de promulgação da presente lei, a oferta e disponibilidade de leitos e aumento das UBS;

II- articulação da Política Municipal de Saúde à Política Municipal de Educação, à Política Municipal de Ação Social e à Política Municipal de Saneamento, tendo em vista a adoção de medidas preventivas relacionadas ao Saneamento, às condições degradadas do meio ambiente; aos hábitos de higiene e comportamento em áreas de risco e àquelas inerentes à condição socioeconômica deprimida;

III- condições de transporte à população moradora fora da sede visando acessibilidade aos serviços médicos prestados na Sede;

IV- ampliação do número de atividades educativas que promovam a prevenção de doenças e a formação de hábitos saudáveis;

V- fortalecimento dos canais de participação e controle social sobre as políticas de saúde, principalmente via Conselho Municipal de Saúde;

VI- gestões junto ao Ministério da Saúde visando agilizar a implantação de mais uma unidade na rede do SUS.

Art 64- Constituem metas de curto prazo para o sistema de Saúde:

I- melhores condições de uso dos prédios destinados à prestação de serviços de 27

- saúde, das áreas internas e externas, bem como melhoria de acesso aos portadores de necessidades especiais;
- II- informatização dos serviços de saúde, recurso indispensável ao planejamento do setor;
  - III- campanha mais incisiva de combate às moléstias cardiovasculares;
  - IV- fortalecimento dos programas que promovam a medicina preventiva e das atividades que incentivem hábitos saudáveis;
  - V- consolidação dos programas voltados para: a) redução das taxas de mortalidade infantil; b) o enfrentamento dos agravos da hipertensão; c) a redução da incidência do diabetes e d) a contenção do avanço da AIDs;
  - VI- adequação do número de profissionais da rede da saúde pública à demanda, visando igualar a média do Estado;
  - VII- capacitação dos agentes intermediários de saúde (enfermeiros e atendentes) e dos integrantes do Conselho Municipal da Saúde;
  - VIII- adequação do número de dentistas da rede pública à demanda;
  - IX- higienização e climatização das salas de atendimento e repouso e das instalações de serviços: ambulatorial, odontológico, esterilização, etc.;
  - X- aumento em 40% (quarenta por cento) do número de leitos hospitalares;
  - XI- aumento em 50% (cinquenta por cento) do número de equipamentos odontológicos disponíveis no SUS.

Art.65- Constituem metas de médio prazo (5 anos) para o Sistema Municipal de Saúde:

- I- reforma e ampliação das instalações prediais dos postos de saúde visando melhores condições de atendimento e salubridade dos ambientes;
- II- substituição dos equipamentos e instrumental de saúde obsoletos e provimento dos que faltam;
- III- programa de avaliação permanente da qualidade dos serviços prestados;
- IV- instalações adequadas à lavagem e esterilização da rouparia de hotelaria (lençóis, batas, etc.);
- V- provimento de rede de transportes adequada à demanda dos serviços;
- VI- adequação do número de equipamentos de tomografia computadorizada e ultrassom;
- VII- reciclagem profissional dos recursos humanos de saúde;
- VIII- serviço de coleta diária de materiais para exames laboratoriais e dos expedientes para seu encaminhamento urgente;

### SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art.66-** As diretrizes expressas neste Plano decorrem, resumidamente, das análises dos cenários social, econômico, cultural e institucional que Pacajús exibe, com destaque para o diagnóstico exposto no Plano Municipal de Desenvolvimento Social:

- I- das restrições orçamentárias da Prefeitura, fato que exige maior eficácia da relação custo/benefício social, otimização dos recursos disponibilizados e priorização dos programas;
- II- para as demandas sociais crescentes, fato que exige planejamento integrado, melhor articulação com os setores da Educação e da Saúde;
- III- instabilidades econômicas do país, impactando a qualidade de vida, o mercado de trabalho e, conseqüentemente, o poder aquisitivo;
- IV- os indicadores socioeconômicos expressos nas estatísticas do IDH-Índice de Desenvolvimento Humano, do Índice de Gini e do IDM - Índice de Desenvolvimento dos Municípios.

**Art.67-** O enfrentamento dos aspectos mais críticos dos cenários expostos deu-se através de políticas associadas, em níveis federal e municipal, com a instituição do SUAS - Sistema Único de Saúde, através de programas direcionados aos segmentos mais vulneráveis: idosos, crianças e adolescentes carentes, gestantes, portadores de deficiências físicas, porém sob critérios que visam o equacionamento das condições críticas expressas no artigo anterior, daí resultando um quadro que - no âmbito do planejamento integrado, objeto do presente Plano Diretor - deverá admitir algumas complementaridade ao Plano Municipal de Assistência Social para o período de 2014 a 2017:

- I- aumento da arrecadação municipal, visando o incremento dos recursos próprios;
- II- racionalização dos gastos e contenção de despesas através a revisão de metas e projeções de custos;
- III- adoção de instrumentos urbanísticos, jurídicos e administrativos que se prestem à arrecadação de recursos que sejam direcionados às áreas de cobertura da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- IV- ações estratégicas que se demonstrem viáveis e indicadas à expansão do mercado de trabalho, conseqüentemente à arrecadação de recursos e a uma maior capacidade de investimentos na área social.

**Art.68-** As diretrizes expressas no artigo anterior se justificam:

- I- pelos fundamentos precisos, expostos no Plano Municipal da área social, frisados na disposição de a Secretaria "desenvolver capacidades para maior autonomia" demonstrando a determinação de ser "aliada ao desenvolvimento humano e social e não tuteladora ou assistencialista";

- II- pelos princípios sérios que orientaram a tomada de decisões importantes pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, à vista do preâmbulo expresso no seu Plano Municipal: "o SUAS tem um caráter nacional e inovador no sentido de constituírem-se como nova forma de gestão, a partir de estudos, diagnósticos,...no estabelecimento de prioridades, na definição de procedimentos para gestão do recurso financeiro...";
- III- pela dedução pertinente e objetiva exposta no fecho do item "Rumo ao Desenvolvimento" do referido Plano: "*deduz-se que sustentabilidade social requer a compatibilização do crescimento econômico e o suprimento de bens e serviços públicos de qualidade que atendam as demandas sociais, além de garantirem a inclusão no mercado de trabalho. É preciso, então, abrir fronteiras econômicas e oportunidades de trabalho que equilibrem o nível e atinjam a pretendida compatibilização*";
- IV- pela abordagem de alguns dos aspectos mais sensíveis nas áreas da Educação e da Saúde, figurando nas estatísticas e dados censitários índices municipais inferiores aos das médias estaduais, fato já exposto no Diagnóstico Técnico, uma etapa inicial do processo de elaboração do Plano Diretor;
- V- pela óbvia relação direta entre condições precárias de saneamento e pobreza; entre doenças e debilidades físicas, a falta de ambientes saudáveis e saneados e a demanda crescente dos segmentos sociais mais vulneráveis, fato ressaltado em abordagem específica do Plano Municipal de Desenvolvimento Social;
- VI- pela importância dos serviços, programas, projetos e benefícios desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, na atualidade (2015) uma das áreas mais estratégicas à mudança de rumos da gestão municipal, outro ponto crucial na condução das políticas sociais, uma iniciativa que poderia melhorar o desempenho de outros setores da administração.

**Art.69-** Importante ressaltar a relação exposta no Plano Municipal de Desenvolvimento Social entre desenvolvimento industrial e o "surgimento de demandas sociais por moradia, educação, saúde e assistência social, principalmente, desafiando o poder público a encontrar saídas para atender uma crescente massa populacional..." fato que corrobora a necessidade de o executivo municipal estender a



todos os setores da administração a lógica expressa no documento oficial da Secretaria, uma diretriz de gestão essencial ao estabelecimento, efetivação e consolidação dos novos rumos de gestão que a Administração apontou na área social, através a integração de programas, projetos e planos que tenham objetivos afins, visando a otimização de recursos, melhor articulação dos agentes públicos e maior eficácia nos seus resultados.

**Art.70-** Tendo em vista os desafios a serem conquistados, expressos no Plano Municipal de Desenvolvimento Social, e perante as implicações expostas nos artigos anteriores, apontam-se como diretrizes essenciais ao cumprimento das metas e proposições sociais:

- I- visando a captação de recursos do Trabalho e Desenvolvimento Social, faz-se indispensável o aumento das receitas próprias do município, para isso sendo indispensável: a) a revisão da gestão tributária, buscando adoção de critérios mais técnicos na isenção do IPTU; b) revisão da Planta Genérica de Valores e seu rebatimento nos valores aplicáveis aos diversos tributos; c) adoção e aplicação dos instrumentos urbanísticos (Outorga Onerosa, por exemplo) que possam capitalizar o Fundo de Habitação e Urbanismo e, desta forma, viabilizar os programas de habitação de interesse social;
- II- gestão mais dinâmica junto aos níveis federal e estadual, visando a obtenção de recursos para sua aplicação em áreas críticas, como saneamento básico (rede de esgotos sanitários), lixo e drenagem urbana, questões de importância decisiva na qualificação do espaço e na qualidade do nível de vida da população, com óbvios reflexos na redução das demandas sociais;
- III- parceria com o setor privado, principalmente com o segmento imobiliário, visando a viabilização do consórcio imobiliário, instrumento previsto neste Plano Diretor e cuja realização abre condições efetivas à implantação de programas habitacionais para classes de baixa renda, um dos objetivos centrais da Política Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV- desenvolvimento de gestões direcionadas à efetivação dos projetos estratégicos previstos neste Plano Diretor, vários deles determinantes à geração de renda para o Município e à abertura de postos de trabalho;
- V- aplicação rigorosa das normas edilícias e urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor, principalmente quanto ao ordenamento territorial, um dos fatores restritivos apontados no Plano Municipal de Desenvolvimento Social;

- VI- especificamente, maior atenção às diretrizes expressas neste Plano Diretor ao setor da Educação, visando a implantação de uma nova matriz de ensino, baseada no modelo do ENSINO INTEGRAL, essencial à mudança de hábitos comportamentais, à construção dos valores de cidadania, aspectos que irão impactar outros fatores restritivos apontados no Plano Municipal de Desenvolvimento Social: a falta de credibilidade nas políticas públicas, a falta de consciência coletiva; nível de consciência coletiva e baixa auto-estima da população, que desacredita em si mesma como protagonista do cenário;
- VII- atuação articulada com a Secretaria da Saúde visando o desencadeamento intensivo de campanhas e programas preventivos que tenham como objetivos a redução de dependentes químicos e da incidência de doenças contagiosas, com impactos na redução de recursos financeiros, em última análise, fator restritivo aos programas sociais.

#### SEÇÃO IV - DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art.71-** A STDS – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social é o órgão responsável pelo desenvolvimento da política municipal de Habitação de Interesse Social, através de projetos habitacionais que visem a viabilização da moradia digna para grupos sociais carentes.

**Parágrafo Único:** Considerando o grande número de domicílios recenseados em 2010, pelo IBGE, ocupados por famílias com renda familiar de até 3s.m. (três salários mínimos, à época), estabelece-se que grupos sociais carentes, alvo central da política municipal de habitação, são aqueles enquadrados nesta categoria de renda familiar.

**Art.72-** Em função das competências e responsabilidades da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, abrangendo a Habitação de Interesse Social – HIS, este Plano Diretor agrega diretrizes que deverão implementar as decisões do órgão e promover norma técnica à territorialização da política habitacional da Secretaria.

**Parágrafo Único:** Dentre os instrumentos urbanísticos que poderão subsidiar o planejamento do setor, destaca-se, dentre aqueles normatizados neste Plano Diretor, o Plano Municipal de Habitação de plano complementar cuja execução deverá ser pleiteada junto ao Ministério das Cidades.

**Art.73-** Justifica-se a diretriz estabelecida no artigo anterior em função de dois aspectos:

- I- ainda que de expressiva produção, cerca de 1.190 (mil, cento e noventa) unidades construídas através o Programa Minha Casa Minha Vida, no período de 2012 e 2013, estando em andamento o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR em Mangabeira, o Plano Habitacional de Interesse Social PHIS deverá incorporar todo o processo de regularização fundiária que atenda moradias próprias da categoria alvo de renda familiar (3 salários mínimo) em situação fundiária irregular, programa essencial no combate à vulnerabilidade social;
- II- o Plano Diretor estabelece normas precisas ao atendimento à habitação de Interesse Social através de vários mecanismos e instrumentos, indicando as áreas mais adequadas à implantação de programas habitacionais para famílias de baixa renda, sem restrições ambientais e isentas de riscos.

**Art.74-** Constituem-se instrumentos e mecanismos de atenção aos programas de habitação de interesse social, previstos neste Plano Diretor:

- I- Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, instrumento de ordenamento territorial que privilegia a função social da propriedade e o direito à moradia digna;
- II- o instrumento ZEIS 1, que abre condições legais ao estabelecimento de um programa específico de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA para moradias que são única propriedade e que se encontram em situação dominial irregular;
- III- o instrumento ZEIS 2, importante recurso legal que deverá priorizar as áreas urbanas de ocupação consolidada porém desprovidas ou carentes de infraestrutura, geralmente adensadas por segmentos de baixa renda;
- IV- o instrumento Consórcio Imobiliário, figura legal que, após sua regulamentação, irá viabilizar parcerias público-privadas focadas no atendimento à habitação de interesse social, através de alternativas que respeitam a propriedade privada mas facultam compensações atraentes ao proprietário das glebas cujo aproveitamento parcial ao fim proposto está previsto no escopo do instrumento;
- V- outros mecanismos fundamentais ao cumprimento da função social da propriedade, após suas regulamentações, são o PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, o IMPOSTO TERRITORIAL PROGRESSIVO NO TEMPO e o da DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, instrumentos devidamente detalhados no Título específico de Instrumentos, nesta Lei.

**Art.75-** Compatível com a visão, inovadora e estratégica, da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, o mecanismo da gestão participativa, principalmente através o CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – COMCID, irá, após sua efetivação, constituir-se em vetor fundamental da sensibilização da comunidade, já que irá se caracterizar como foro democrático, acessível à população, das tratativas das políticas públicas, de metas prioritárias, de realização de suas aspirações.

**Art.76-** Na incorporação dos instrumentos e mecanismos previstos e mencionados nos artigos anteriores será recomendável a realização anual de Conferência Municipal das Políticas Sociais, nelas incluídas a Política Municipal da Habitação de Interesse Social, abrange o seguinte temário específico:

- I- cumprimento dos programas habitacionais realizados e em curso;
- II- os expedientes, procedimentos e/ou programas de atenção social referentes aos programas habitacionais implantados e em curso;
- III- tratativas do Programa Municipal de Regularização Fundiária;
- IV- outros programas que poderão ser incorporados aos habitacionais, dependendo de discussão mais ampla, envolvendo os próprios moradores: cooperativas de trabalho, cooperativas de consumo, programa de qualificação de mão-de-obra (para pedreiros, serventes, eletricitas, encanadores, pintores, etc.), central de cooperativas que abranjam objetivos restritos aos beneficiados pelos programas habitacionais de interesse social.

**Art.77-** Subsidiando o aparato de gestão previsto pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, no seu Plano de Desenvolvimento Social, a implantação do SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, a ser criado como órgão *staff* agregado ao gabinete do Prefeito, disponibilizará todo o instrumental metodológico definido na compartimentação urbana através das UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, constituídas por agrupamentos de setores censitários do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com a finalidade de sistematizar dados demográficos, socioeconômicos e de infraestrutura registrados pelo Censo de 2010, desta forma facilitando a apuração dos perfis socioeconômicos das populações de cada compartimento, e de forma técnica e democrática beneficiar os segmentos mais carentes e de maiores demandas reprimidas.

**Art.78-** A análise do banco de dados sistematizados por UNIDADE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – UPLA permitirá a percepção de um modelo apto à priorização dos candidatos aos programas habitacionais, aos programas de regularização fundiária e de extensão da infraestrutura urbana:

- I- salubridade/carência de infraestrutura: moradias que não contam com rede de água e instalação de esgotos sanitários e inexistência de unidade sanitária exclusiva;
- II- situação fundiária irregular, considerados: a) o adensamento por UPLA; b) a média de renda familiar; c) a situação de risco;
- III- o nível de precariedade da moradia com fator de risco à segurança dos moradores;
- IV- superadensamento da moradia, comprometendo condições higiênicas e de inadequação social;
- V- deficit pela demanda de novos moradores, etc.
- VI- rusticidade e improvisação (casas de taipa, "pau-a-pique", construção provisória, etc.);
- VII- coabitação, habitação cedida temporariamente.

**Art.79-** A médio prazo será imprescindível agregar ao setor da habitação popular, sob gestão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, um técnico profissional registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, especificamente para proporcionar assistência técnica gratuita no acompanhamento da autoconstrução ou construção de moradia econômica;

**Art.80-** A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, complementarmente às medidas de estímulo à economia popular, para geração de emprego e renda, poderá proceder a gestões junto a Organização das Cooperativas Brasileiras ([www.brasilcooperativo.coop.br](http://www.brasilcooperativo.coop.br)) visando a análise de viabilidade de formação de cooperativas populares locais como entidades prestadoras de serviços ao campo da habitação de interesse social e, eventualmente, a outros setores da administração, como coleta e reciclagem de resíduos sólidos, manutenção de parques e jardins, etc.;

## SEÇÃO V - DA CULTURA

**Art.81** - Constituem diretrizes deste Plano Diretor ao setor da Cultura:

- I- a consolidação das diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Cultura, como Política Municipal de Cultura articulada aos movimentos sociais e protagonista efetiva da renovação cultural dos espaços e ambientes coletivos e públicos de Pacajús, de forma a disseminar os valores culturais da terra, das origens indígenas e do processo de miscigenação ocorrida na região;

- II- integração às políticas de Educação, de Saúde e do Trabalho e Desenvolvimento Social, à vista da prioridade que se confere ao novo modelo de gestão, preconizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, visando os ganhos já enunciados: de otimização dos recursos financeiros, de qualificação dos recursos humanos empenhados em toda a ação social, seja ela de natureza educativa, de apropriação cultural dos espaços públicos, ou, ainda, relativas à saúde preventiva e, na ponta do processo, aos ganhos decorrentes de novos hábitos comportamentais que devem ser incorporados pela população;
- III- a valorização dos hábitos e costumes da comunidade, suas comemorações, seu patrimônio imaterial expresso nos seus eventos de raízes étnica, religiosa e folclórica;
- IV- a consolidação do programa de proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico-cultural da cidade;
- V- a proteção dos cenários naturais nos entornos dos reservatórios Pacajus e Queimadas, do açude Ererê, por decorrência de todos os corpos d'água de alcance urbano, de fundamental importância à construção de marcos de referência que conotam e conferem identidade cultural da cidade: respeito ao Meio Ambiente, disciplina e organização territoriais e construção da cidadania, valores de um povo que ama a cidade;
- VI- o incentivo ao hábito da leitura, através de campanhas educativas, concursos infantis, divulgação de textos selecionados, um dos caminhos de convergências com o setor da Educação;
- VII- particular relevo deve ser conferido ao envolvimento das populações infantil e juvenil, através de concursos que poderão ser acordados com a Secretaria da Educação, tendo como objeto o conhecimento e a visão que alunos têm de sua cidade e suas propostas para tornar Pacajús uma cidade mais atraente, para isso adotando as linguagens fotográfica e fílmica (por celulares).

**Art.82-** Constituem prioridades do setor da Cultura:

- I- projeto específico para a ZIHC – Zona Especial de Interesse Histórico-Cultural, envolvendo todo o perímetro no qual estão inscritos o Mercado Velho, a Igreja construída pelos índios, a Rua Guarani e cercanias;
- II- consolidação do Barracão Cultural, expressivo espaço cultural em pátio interior a uma vila de residências, com encantamento único e próprio da terra nordestina, no qual deverão ser celebrados os magnos eventos da gente e região: as festas folclóricas, as danças típicas, a cultura do cordel,

os repentistas, preferentemente não contaminado pela cultura do sul/sudeste;

- III- definição de um espaço que se dedique à recuperação da memória das origens, dos hábitos indígenas e dos primeiros sinais urbanos e que possa, gradativamente, evoluir para a constituição de um Museu Municipal, nele inserido o culto às letras e artes de seus ilustres cidadãos;
- IV- construção de teatro de Arena no espaço histórico, a ZIHC, no qual serão celebrados eventos cívicos, culturais e institucionais, sempre visando a consolidação dos valores nacionais, a construção da cidadania pacajuense, a valorização dos ícones histórico-culturais;
- V- elaboração de inventário cultural do município, mapeamento de seus espaços mais representativos e constituição de um arquivo como base de referência ao registro do acervo histórico-cultural do município;
- VI- criação de células culturais nas UPLAs definidas para a área urbana de Pacajús, já tratadas e definidas no Diagnóstico Técnico;
- VII- implantação de espaços culturais e esportivos nas áreas categorizadas como ZOR - Zona de Ocupação Restrita e nas zonas de proteção ambiental (exceção feita às APP), com apoio de professores e ambientalistas, visando protegê-las de ocupações indevidas, inadequadas ou toleradas, funcionando como espaços-tampão ;
- VIII- aquisição de veículo (ônibus usado) para incursões culturais;
- IX- formação de células culturais, nas redes sociais, visando a disseminação dos feitos culturais, a mobilização da comunidade e os incentivos à criatividade da comunidade, nos diversos campos: da pintura, da música, da escultura, da dança, do folclore, etc.

**Art. 83-** São diretrizes de Gestão à Política Municipal da Cultura:

- I- formação de parcerias com associações e entidades sociais locais para a definição de um Plano Municipal de Cultura -PMC, visando a realização de uma agenda cultural, acessível a toda a população pacajuense;
- II- levantamento e mapeamento dos valores culturais e artísticos do município, atuando, para isso, junto às escolas, às associações e entidades locais, aos sindicatos e aos grupos amadores ligados à música, ao teatro, à dança, etc.
- III- de forma coerente e compatível com a visão de gestão inovadora definida pela Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Local, desenvolver gestões junto aos órgãos públicos do Estado e da União, apresentando o Plano Municipal da Cultura com prévia avaliação dos recursos financeiros

- necessários à efetivação das prioridades, devidamente escalonados no tempo;
- IV- igualmente à estratégia prevista no item anterior, deverão ser desenvolvidas gestões junto ao SEBRAE visando a capacitação do capital humano local direcionada aos campos do empreendedorismo, uma das metas previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Social;
  - V- sensibilização e mobilização da população jovem objetivando sua adesão às ações expressas nos itens anteriores, através das redes sociais;
  - VI- formação de Cine Clube, como célula de apoio à promoção da cultura e do conhecimento (via documentários brasileiros e programas educativos e culturais) e que deverão ter, no futuro, seu espaço próprio na Arena Cultural (a ser localizada na ZIHC);
  - VII- definição e realização de uma semana cultural em Pacajús, junto às escolas municipais, com a promoção de eventos musicais, de teatro, cinema e dança, uma iniciativa com o objetivo complementar de revelar talentos locais e desenvolver hábitos culturais;
  - VIII- gestões junto à Secretaria Municipal da Educação visando a definição e implantação de um Projeto Cultural nas Escolas Municipais, com o apoio das empresas locais, inicialmente de caráter experimental, definindo projetos para dança, música, teatro, pintura e cinema, com rodízio anual das produções (forma de economia), sendo todas as escolas contempladas com todos os programas;
  - IX- gestões junto ao Ministério da Cultura e à Secretaria Estadual da Cultura visando a doação de ônibus para servir, como unidade móvel, à difusão cultural em todo o município;
  - X- gestões junto ao Ministério da Cultura e à Secretaria Estadual da Cultura com o objetivo de levantar recursos para a construção de espaços das Artes” nos distritos de Pacajús;
  - XI- gestões junto aos municípios de Horizonte e limítrofes, com a finalidade de se definir um projeto estratégico de âmbito regional, visando a divulgação do patrimônio histórico-cultural da região.

#### **SEÇÃO VI - DO ESPORTE E LAZER**

**Art.84-** Constituem diretrizes deste Plano Diretor para a definição da política municipal do esporte e lazer:

- I- definição e elaboração do Plano Municipal de Esportes – PME para o biênio 2016-2017;



- II- afirmação dos princípios que devem referenciar o PME: a) esporte como vetor de formação da cidadania; b) inclusão social através dos esportes; c) diversificação das atividades esportivas visando a revelação de atributos de seus praticantes; d) integração da prática esportiva no processo de educação do jovem;
- III- envolvimento da comunidade no processo de gestão do setor como protagonista da nova visão de gestão inaugurada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, nele ampliando a participação do jovem, principal ator desse cenário de formação cívica;
- IV- uso da prática esportiva como método de socialização do indivíduo;
- V- inclusão de exigência de área de domínio público para a prática esportiva nos projetos de reurbanização de espaços públicos, de praças e espaços verdes;
- VI- projeto de escolinhas de esportes para o ensino de futebol, vôlei, handebol, xadrez, etc.

**Art.85** - Constituem prioridades do setor dos Esportes:

- I- gestões junto às secretarias municipais com ações efetivas nas áreas ambientalmente protegidas visando desenvolver programas de esportes e lazer, usufruindo de paisagens naturais, privilegiando a Natureza e a prática ao ar livre;
- II- promoção de eventos que envolvam a maior parte da população: Campeonato Aberto, torneios para trabalhadores, para as populações de meia idade e de idosos e, ainda, para portadores de limitações e deficiências físicas;
- III- instituição da Academia ao Ar Livre, com inclusão de todas as idades em práticas que celebram a vida saudável junto à Natureza.

**Art.86** - Constituem ações estratégicas ao cumprimento dos objetivos e prioridades para o setor:

- I- gestões junto aos órgãos federais e estaduais ligados ao Esporte, visando a realização de convênios pelos quais poderão ser alcançados recursos institucionais oficiais e identificados com as prioridades do setor;
- II- implantação de escolinhas de futebol em áreas públicas, preferentemente em zonas ambientalmente protegidas (exceção feita às APPs);
- III- definição e consolidação do calendário anual incluindo como práticas permanentes e de periodicidade anual: a) torneio de futsal feminino, categoria adulta; b) torneio de ciclismo para categorias amadoras; c) jogos escolares, reunindo todas as escolas municipais; d) maratona; e)

categoria futsal para categorias sub-10 e sub-12; f) implantação do curso de capoeira;

- IV- implantação de escolinha de xadrez;
- V- aquisição, pela Prefeitura Municipal, de equipamentos e materiais esportivos direcionados aos diversos programas implantados.

**Art.87-** São diretrizes à gestão do setor de Esportes:

- I- pleito junto à Secretaria Estadual de Esportes visando a aquisição de materiais e equipamentos esportivos para as diversas práticas e programas planejados;
- II- gestões junto ao Ministério dos Esportes visando apoio institucional ao Plano Municipal de Esportes, objetivamente relacionado à implantação das escolinhas de futebol;
- III- gestões junto aos empresários locais objetivando patrocínio de verba ou material esportivo para as diversas práticas e programas planejados;
- IV- reunião anual, com os grupos envolvidos nas práticas esportivas, para avaliação dos programas, ações e atividades desenvolvidas, finalizada com proposição dos ajustes deliberados em decisão coletiva e democrática;
- V- gestões junto aos municípios limítrofes com a finalidade de se avaliar a viabilidade de um programa regional de incentivo aos esportes, sob desenho de um estratégia pedagógica que proteja a criança e o adolescente da cooptação pelo circuito das drogas e pela degradação moral. .

## SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA

**Art.88-** Constituem objetivos que orientam as diretrizes de política de segurança pública:

- I- atuação complementar às competências e responsabilidades dos órgãos estaduais de segurança;
- II- atuação preventiva, visando a diminuição de riscos ao cidadão;
- III- entendimento da segurança como atributo não apenas de garantia circunstancial, mas inerente à condição de cidadania; para tanto, o objetivo é desenvolver a prática educativa como regra de conduta;
- IV- garantia da integridade do patrimônio público;
- V- garantia da livre manifestação, apenas subordinada à segurança coletiva, à normalidade das funções urbanas, ao respeito aos valores éticos e culturais da população, sem conotação racista ou discriminatória de credo, cultura ou condição social;

- VI- proteção prioritária às crianças, idosos e à mulher;
- VII- disciplina do tráfego de veículos no Centro, visando compatibilizá-lo com a capacidade suporte do sistema viário e com a prioritária segurança dos pedestres;
- VIII- disciplina do tráfego de motos e moto-taxis, visando assegurar obediência às leis que regulam sua circulação, exigindo, de seus usuários, o uso de capacete.

**Art.89-** O poder público municipal deverá, anualmente, rever e atualizar as medidas e ações estratégicas previstas pelo Conselho de Segurança, principalmente com a finalidade de conquistar o apoio de usuários de motos e moto-taxis a fim de que tais segmentos incorporem a condição de protagonistas de um processo de educação no trânsito, em seu próprio benefício.

**Parágrafo Único:** O planejamento das ações poderá ser, preferentemente, elaborado por um grupo de trabalho, especificamente nomeado pelo poder executivo municipal e:

- I- ser constituído por pessoas do município que se reunam para discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução dos problemas que afetam a segurança de Pacajús;
- II- sob o escopo de desenvolver campanhas educativas e estreitar laços de entendimentos entre lideranças de bairros e outras entidades atuantes no município, visando a segurança de forma geral;
- III- como grupo de apoio à Polícia Estadual, compete-lhe propor subsídios aos mecanismos de segurança, desenvolver ações de intermediação entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado e a população, para isso haverá de desencadear ampla campanha educativa, através de rádio-emissora e de TV e serviço de som itinerante nos bairros da cidade;
- IV- proceder a reuniões mensais, com produção dos respectivos relatórios;
- V- constituir uma agenda proativa, para isso buscando apoio financeiro da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

## **CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

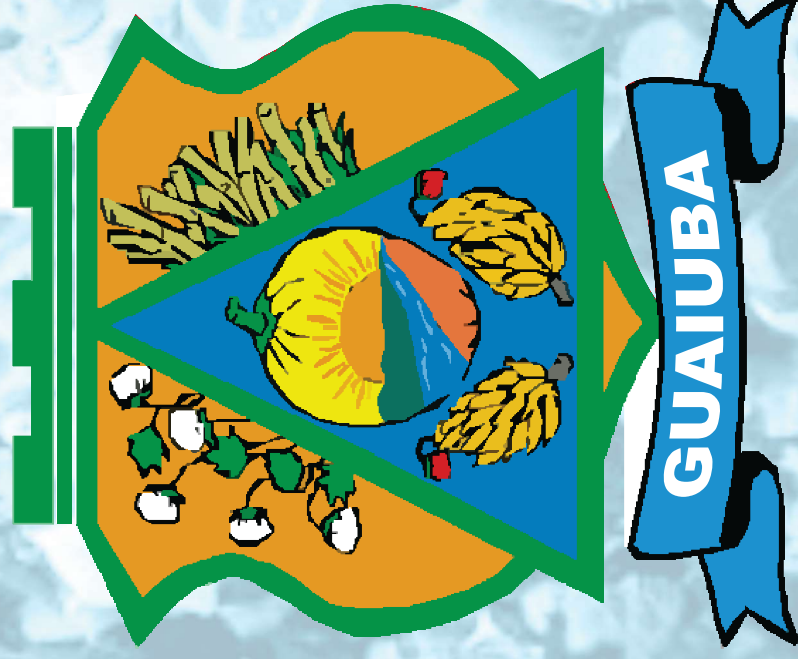
### **SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS ESPECÍFICOS**



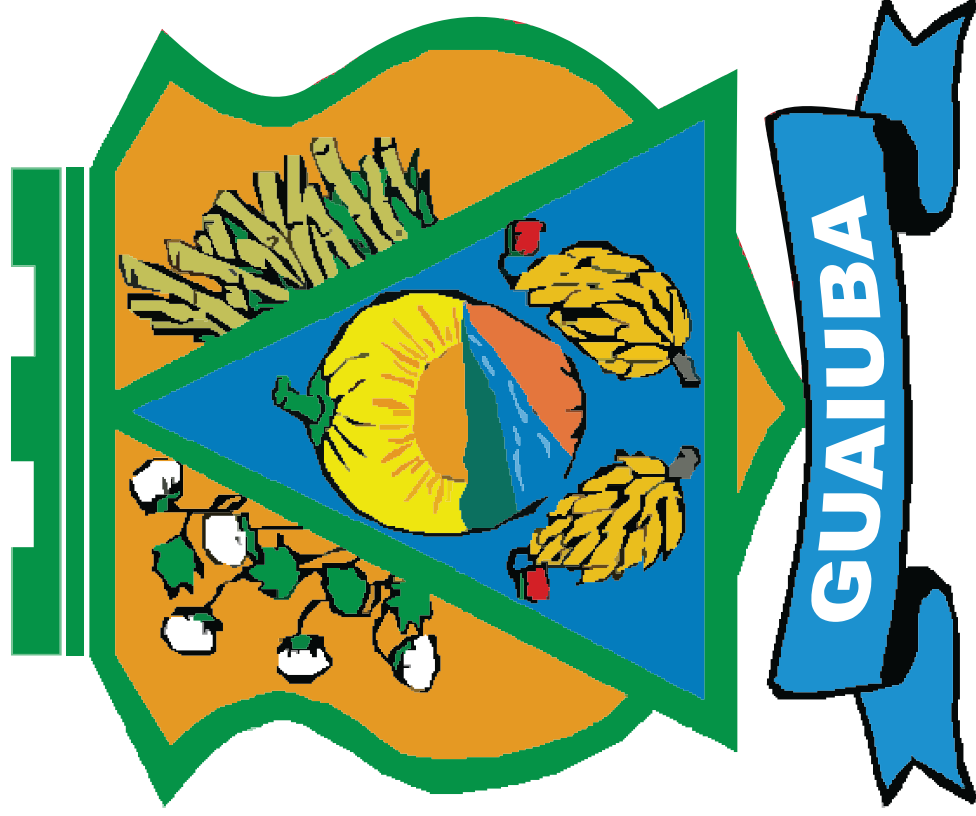
**Art.90-** São diretrizes gerais à definição da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I- associação direta e objetiva com a política do desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais, a melhoria do nível de vida da população e a preservação da qualidade ambiental;
- II- a conjugação dos fatores intervenientes à definição de uma adequada política de desenvolvimento econômico requer, no processo de apropriação desses fatores, o pleno domínio das variáveis geológico-geomorfológicas, ambientais, hídricas, pedológicas, edafológicas, dos determinantes legais e das características socioeconômicas da população inserida;
- III- no contexto exposto, assumem importância fundamental dois componentes estratégicos: o modelo de gestão imprimido perante as variáveis críticas que gravam o quadro atual e o planejamento integrado, requerendo, para tanto, requisitos fundamentais, algo muito próximo do modelo de gestão ensaiado pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Social, que renega a tutela paternalista, a improvisação e o assistencialismo;
- IV- o planejamento regional deveria referenciar todo o contexto do desenvolvimento econômico de um município, de uma microrregião ou de uma região, perante o quadro das variáveis críticas atuantes: a interação das economias regionais e das complementaridades que exhibe, a dinâmica da mão-de-obra e seus incidentes recorrentes, a situação dos mercados externo e interno, a política de ajuste fiscal, as restrições orçamentárias da União, enfim, a todo um contexto que foge ao domínio municipal mas que ganha especificidade e expressão na dimensão regional, sendo, portanto, a partir desse nível que uma política de desenvolvimento econômico faz sentido;
- V- certo é que o modelo até aqui adotado e insistido, de atratividades baseadas na isenção de impostos municipais, de oferta gratuita de terrenos, de facilitação de obras de infraestrutura está esgotado, e essa sua exaustão requer uma nova visão, um choque de gestão nos vários níveis de governo, e será a tomada de decisões por um novo modelo de gestão e de relações União-Estados-Municípios que dirá da governabilidade possível e da efetividade de ganhos esperados;
- VI- assim, e resumindo, as diretrizes gerais expressas neste Plano Diretor enfatizam três categorias de proposições inseridas no domínio restrito de um Plano Diretor: a) as propostas que tenham impacto econômico

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA



05 DE ABRIL DE 1990



**LEI ORNGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE  
GUAÍÚBA**

**1990**

TÍTULO IV	
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO .....	21
CAPÍTULO I	
Objetivo e Fundamento .....	21
CAPÍTULO II	
Da Saúde .....	21
CAPÍTULO III	
Da Educação .....	22
CAPÍTULO IV	
Da Moradia .....	22
CAPÍTULO V	
Da Ecologia .....	22
CAPÍTULO VI	
Dos Esportes e Recreação .....	23
CAPÍTULO VII	
Do Apoio ao Pequeno Produtor .....	23
CAPÍTULO VIII	
Dos Direitos Individuais e Coletivos .....	23

## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	5
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	9
CAPÍTULO I	
Do Município .....	9
CAPÍTULO II	
Da Competência .....	9
CAPÍTULO III	
Dos Distritos .....	10
TÍTULO II	
DOS PODERES MUNICIPAIS .....	10
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo .....	10
Seção I — Da Câmara e de sua Competência .....	10
Seção II — Dos Vereadores .....	12
Seção III — Da Organização da Câmara .....	13
Seção IV — Do Processo Legislativo .....	14
Seção V — Do Controle da Administração .....	15
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo .....	15
Seção I — Das Atribuições do Prefeito .....	16
Seção II — Da Responsabilidade do Prefeito .....	17
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL .....	17
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais .....	17
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais .....	18
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Municipais .....	18
CAPÍTULO IV	
Do Patrimônio Municipal .....	19
CAPÍTULO V	
Da Administração Financeira .....	20
Seção I — Dos Tributos .....	20
Seção II — Da Receita e da Despesa .....	20
Seção III — Dos Orçamentos .....	20

## P R E Â M B U L O

*Nós, legítimos representantes do POVO deste Município, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, cumprindo o que determinado foi pela NAÇÃO brasileira, no Art. 29 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, tendo como fundamentos a autonomia política municipal, o aprimoramento do exercício da cidadania, o respeito à ecologia e a eficiência e probidade nas ações de governo, com a finalidade de construir uma democracia livre e, cada vez mais participativa, realçando sempre a preponderância do papel do ser humano, individual e socialmente atendido, invocando a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte*  
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA.**



GUAIÚBA, 05 DE ABRIL DE 1990

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

Presidente: FRANCISCO ASSUNÇÃO PEREIRA  
Vice-Presidente: ANTONIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
1ª Secretária: NORMA MARIA MEDEIROS  
2º Secretário: MAURÍCIO MAIA ARAÚJO

COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSTAS

Presidente: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA  
Relatora: MARIA VALNICE MONTEIRO DE CALDAS  
Membro: JOAQUIM ALVES PEIXOTO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: JOSÉ MAIA SALDANHA  
Relator: FRANCISCO GERALDO DE LIMA  
Membro: JOSÉ CALIXTO LIMA

Constituinte: MARIA DE LOURDES DE CASTRO REBOUÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÚBA

EMENDA DE Nº 001 À LEI ORGÂNICA DE 16 DE NOVEMBRO DE 1990

MESA DIRETORA

Presidente: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA  
Vice-Presidente: JOSÉ CALIXTO LIMA  
1ª Secretária: MARIA VALNICE MONTEIRO DE CALDAS  
2ª Secretária: NORMA MARIA MEDEIROS

COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: MARIA VALNICE MONTEIRO DE CALDAS  
Relatora: NORMA MARIA MEDEIROS  
Membros: ANTONIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
MAURÍCIO MAIA ARAÚJO

- X — ordenar as atividades humanas, fixando condições e horário para funcionamento estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- XI — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XII — incentivar a cultura, o lazer e as práticas esportivas;
- XIII — fixar tarifas dos serviços públicos bem como promover a sinalização das ruas urbanas e rurais.

#### CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Art. 5º O território do Município poderá ser dividido em distritos, vilas e povoados por Lei Municipal observado o disposto em Lei estadual.

#### TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA E DE SUA COMPETÊNCIA

Art. 6º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º — o número de vereadores será fixado pelo Poder Legislativo, observadas as regras contidas na Constituição Federal.

§ 2º — cada legislatura terá duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 3º — o Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 4º — As sessões da Câmara são públicas ou secretas como definidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 7º — Compete a Câmara com sanção do Prefeito:

- I — instituir arrecadar impostos e aplicar sua renda bem como autorizar isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- II — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos e autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III — deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de créditos, a concessão de auxílios e subvenções, a concessão de serviços públicos;
- IV — deliberar sobre a concessão de direito de real uso de bens do Município a concessão administrativa do uso de bens municipais, alienação de bens imóveis, aquisição e doação de bens imóveis municipais;
- V — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de seus vencimentos;
- VI — delimitar o perímetro urbano bem como a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- VII — fixar diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VIII — atualizar o Código de Obras e edificações;
- IX — estabelecer normas e critérios de organização dos serviços administrativos locais

X — definir e alterar o regime jurídico de seus servidores;

XI — com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

A — educação, cultura ensino e desporto;

B — proteção à infância e a juventude;

C — proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

D — proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º — O Município de Guaiúba, unidade da República Federativa do Brasil, integrado ao território do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único — Todo poder do Município emana do seu povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º — São vedados delegações de atribuições de um poder ao outro, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º — É mantido o atual território do Município.

§ 3º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que lhe pertençam a qualquer título.

§ 4º — São símbolos oficiais do Município a Bandeira, o Hino e o

#### Brasão

Art. 3º — O Município de Guaiúba tem como fundamento:

I — a defesa de sua autonomia política, administrativa e financeira;

II — o incentivo e a garantia ao exercício pleno da cidadania;

III — o incentivo à atividade produtiva;

IV — a preservação da natureza e de seus recursos renováveis;

V — a transparência das ações do governo.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 4º — Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local e social;

II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — instituir a Guarda Municipal;

VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pre-escolar e ensino fundamental;

VIII — prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX — promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

Art. 11 — A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade correspondente para prestar pessoalmente informações sobre matéria previamente determinada, importando crime de responsabilidade o não atendimento.

Parágrafo único — A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações a essas autoridades, importando crime de responsabilidade a falta de resposta no prazo de 10 dias ou a prestação de informações falsas.

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

Art. 12 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego público nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contratos com o Município, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I.

Art. 14 Perderá o mandato o Vereador:

I que infringir quaisquer das atribuições estabelecidas no artigo anterior.

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV — que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V — residir fora do Município;

VI — quando decretar a Justiça Eleitoral;

VII — renúncia;

VIII — prática de corrupção no uso do mandato e improbidade administrativa

§ 1º E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, a percepção de vantagens indevidas

§ 2º — Nos casos dos incisos I a V e VIII o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos do inciso VI e VII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurado a ampla defesa.

Art. 15 — Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou licenciado.

§ 1º A licença será concedida pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, ou para missão cultural.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não pode exceder a 120 dias e não será de forma alguma remunerada.

§ 3º — A Vereadora gestante terá direito a licença de 120 dias sem prejuízo de remuneração, nos termos da legislação ordinária.

§ 4º O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em função de Secretário, de licença gestante ou licença por motivo de doença que ultrapasse 30 dias.

Art. 8º compete privativamente à Câmara Municipal:

I — Eleger a Mesa Diretora;

II — Elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora.

III — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos empregos, e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes Orçamentárias;

IV — dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V — conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;

VIII — fixar, para vigor na legislação subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de suas eleições, não podendo o salário do Vereador ultrapassar 50 por cento do que ganha o Prefeito, e o salário do Vice-Prefeito não ultrapassar 60 por cento do que ganha o Prefeito, ficando assegurado o mesmo percentual a título de representação ao Presidente da Câmara. No impedimento, o Vice-Presidente perceberá igual quantia proporcional ao tempo que exercer o cargo; ao Secretário da Mesa caberá 20 por cento da remuneração atribuída ao Vice-Prefeito, a título de gratificação pelas funções atinentes ao cargo;

IX — decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

X — autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

XI — aprovar contrato de concessão de serviços públicos na forma da Lei,

XII — aprovar contrato e concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII — aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV — outorgar títulos nos termos permitidos em Lei;

XV — autorizar a efetivação de empréstimos de interesse do Município;

XVI — estabelecer locais temporários de reuniões bem como a convocação do Prefeito e seus auxiliares para esclarecimentos, em plenário;

XVII — deliberar sobre adiamento e suspensão de sua sessões e criar Comissão Parlamentar Inquérito (CPI);

XVIII — requerer a intervenção do Estado no Município;

XIX — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal;

XX — legislar sobre transporte coletivo, política de moradia;

Art. 9º — Dependem de voto favorável:

I — de 2/3 dos membros da Câmara e autorização para:

a) alienação de bens imóveis;

b) contratação de empréstimos de entidade privada;

c) rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas;

d) outorga de títulos.

II — de maioria absoluta:

a) código de obras e posturas;

b) código tributário municipal;

c) estatuto dos servidores municipais;

d) autorização para concessão de serviços públicos;

e) concessão de direito real de uso de bens imóveis.

Art. 10 — Todas as outras deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta seus membros.

§ Único — O Vereador poderá, por qualquer motivo, abster-se de votar, nos termos permitidos no Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO IV  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 22 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica;
- II — leis ordinárias e complementares;
- III decretos legislativos;
- IV resoluções.

Art. 23 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

- I — um terço, no mínimo, dos Vereadores;
  - II — do Prefeito;
  - III — do Juiz da Comarca;
  - IV — de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.
- § 1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver em ambas, dois terços dos votos.

§ 2º — A emenda será promulgada pela Mesa Diretora.

§ 3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 24 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ao Juiz de Direito da Comarca e a qualquer sindicato ou associação comunitária, bem como a 5% (cinco por cento) no mínimo, dos eleitores do Município.

Parágrafo único — São de iniciativa do Prefeito as leis que:

- I — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumente sua remuneração;
- II — criem, estruturam atribuições dos órgãos da administração pública;
- III — demais casos permitidos no artigo 7º desta Lei Orgânica.

Art. 25 — Não será admitida emenda que aumente a despesa nos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 26 — O Prefeito pode solicitar urgência para projetos de lei de sua iniciativa, neste caso, a Câmara manifestar-se-á em quinze dias, adiando a deliberação sobre os demais assuntos para que se realize a votação.

§ 1º — O prazo do artigo anterior não se aplica aos projetos de Código ou Estatuto.

§ 2º — É vedado a aprovação de qualquer lei por decurso de prazo.

Art. 27 — O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, para sanção e promulgação.

§ 1º — Caso o Prefeito considere o projeto inconstitucional, contrário à esta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º — Decorrido o prazo de dez dias, o Presidente da Câmara sancionará no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º — O veto será apreciado em vinte dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de Vereadores em escrutínio público.

§ 4º — Esgotado sem votação o prazo previsto no artigo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, adiando a deliberação dos demais assuntos.

§ 5º — Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação que, se não o fizerem quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

§ 6º — A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço da Câmara.

Art. 28 — Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 5º Na hipótese de investido no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração ao mandato

SEÇÃO III  
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Art. 16 — A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em sessão legislativa de 1º de Janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil, quando recaírem em domingo ou feriado.

§ 2º — A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais

Art. 17 — A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas.

§ 1º — A duração do mandato da Mesa Diretora é de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 2º — O Vereador não empossado na data prevista do caput deste artigo terá o prazo de quinze (15) dias daquela data para efetivar sua posse, sob pena de cassação do mandato. Este prazo poderá ser dilatado mediante solicitação do interessado, com aprovação da maioria dos Vereadores empossados, quando será fixada a data da posse sob pena de cassação.

§ 3º — A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

§ 4º — As atribuições dos membros da Mesa Diretora são as estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 18 — O Vereador, no ato da posse, preferirá o seguinte compromisso:

"Prometo, em nome de DEUS e em respeito à minha família, cumprir dignamente o mandato que me foi confiado pelo povo de Guaiúba, sendo honesto e agindo com determinação e sem subordinação a interesses outros, respeitar intransigentemente a Constituição Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e defender os legítimos interesses deste Município, trabalhando pelo seu engrandecimento e bem-estar do seu povo, principalmente do povo mais sofrido de nossa terra."

Art. 19 — A convocação legislativa extraordinária far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º — As sessões serão convocadas com antecedência mínima de 4 (quatro) dias, através de edital afixado à porta do principal edifício da Câmara e publicado na imprensa local, escrito ou falado; as convocações feitas em sessão dispensam ofícios, menos aos ausentes fora da sessão.

§ 2º — No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua formação.

Art. 21 — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 3º — Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiverem tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, o Secretário da Câmara responderá pelo expediente da Prefeitura.

§ 5º — Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste por aquele que a Câmara eleger.

Art. 36 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, para se ausentarem do Município ou do Estado, por prazo superior a quinze (15) dias, ou do País por qualquer tempo, devem obter licença prévia da Câmara Municipal sob pena de perda dos respectivos mandatos.

Art. 37 — O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I — tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II — missão de representação do Município;

III — licença gestante;

Art. 38 — O Prefeito perderá o mandato por improbidade administrativa e demais casos indefinidos em lei.

#### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 39 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários e Diretores da Administração Municipal, sendo de sua competência:

I — representar o Município em juízo fora dele;

II — nomear e exonerar seus auxiliares;

III — iniciar o processo legislativo mediante apresentação de projetos de leis; e regulamentos para sua fiel execução;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município as providências necessárias;

VIII — enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX — enviar a Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado (ou Conselho de Contas dos Municípios ou Tribunal de Contas do Município, conforme o caso), dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X — prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI — declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XII — prestar dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;

XIII — solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

#### SEÇÃO V DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade e aplicação de subvenções, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e interno de cada Poder.

Parágrafo único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre bens e valores municipais.

Art. 30 — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

Parágrafo único — O parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara.

Art. 31 — As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte até pronunciamento da Câmara Municipal.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e assinada.

§ 2º — A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária até o vigésimo dia do seu recebimento.

§ 3º — A Câmara responderá ao contribuinte explicando os motivos de sua decisão, no prazo de (10) dias, após a votação da petição, conforme o parágrafo anterior.

§ 4º — Se acolher a petição, a Câmara adotará as providências que julgar cabíveis.

Art. 32 O Prefeito, até o dia 25 do mês subsequente, é obrigado a enviar à Câmara, a prestação de contas anexa em relatório resumido da execução orçamentária mensal em linguagem acessível e de forma objetiva, indicando:

I — toda a receita arrecadada;

II — toda a despesa efetuada;

III — o saldo ou déficit existente;

IV — a despesa efetuada com educação;

V — a despesa efetuada com saúde;

VI — a despesa efetuada com incentivo à pequena atividade produtiva.

Parágrafo único — O não encaminhamento do relatório, sem justificativa plausível aceita pela maioria da Câmara, implica em infração político-administrativa punível com a cassação do mandato, na forma de lei complementar.

Art. 33 — Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e assinada, irregularidades ou ilegalidades da administração municipal para a Câmara e Conselho de Contas respeitando o prazo estabelecido.

#### CAPÍTULO II

##### DO PODER EXECUTIVO

Art. 34 — O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 35 — O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso:

"Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado, e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem-estar da comunidade local."

§ 1º — No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º — Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

§ 2º — A Administração Pública será indireta quando realizada por:

- I — autarquia;
  - II — sociedade de economia mista;
  - III — empresa pública
- § 3º — A administração Pública Municipal será fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º — somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresa públicas e fundações municipais.

Art. 43 — As atividades administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá moralidade, publicidade, licitação e responsabilidade.

Art. 44 — Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 45 — A publicação das leis atos e municipais serão divulgados mediante fixação dos mesmos na sede do Município bem como na Câmara municipal.

§ 1º os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 3º — A Prefeitura e a Câmara organizarão registro de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a integridade e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 46 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de vinte dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que o pedido seja fundamentado na Constituição Federal.

Art. 47 — A publicação dos atos, programa, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais obedecerá as prescrições estabelecidas no artigo 37, § 1º da Carta Magna.

Parágrafo único — Os custos da publicidade, qualquer que seja, serão comunicados à Câmara no prazo máximo de trinta dias após sua veiculação ou incluídos no relatório mensal.

#### CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 48 — O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e das disposições especiais deste capítulo.

A — São direitos dos servidores públicos municipais:

I — salário, vencimentos, função gratificada, 13º. salário, salário família, inclusive para dependentes, jornada de trabalho nos limites estabelecidos na Constituição Federal.

II — repouso semanal remunerada, serviço extraordinário, férias remuneradas, licença paternidade, licença gestante.

III — licença especial, quinquênios, estímulo profissional;

Art. 49 — O Município não gastará mais do que sessenta por cento (60%) de sua receita mensal em gastos com os servidores públicos, incluindo a folha de pagamento e outras despesas adicionais.

Art. 50 — É livre a criação de associações e sindicatos.

#### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 51 — A execução de obras pública municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnica adequadas.

XIV — exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica;

XV — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVI — decretar ponto facultativo, feriados municipais e luto oficial;

XVII nas ausências, faltas ou impedimentos do Prefeito, este será substituído pelo Vice-Prefeito, aplicando no que couber, o estabelecido no artigo 35, § 4º desta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO II

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 40 — O Prefeito será processado e julgado:

I — pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II — pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei complementar, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicação, ampla defesa, com os meios e recursos e a elas inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º — Admitir-se-á a denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º — Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.

§ 3º — Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 41 — O Prefeito perderá o mandato:

I — por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) do cometimento crime funcional;
- b) infringir o disposto no artigo 38 desta lei;
- c) residir fora do Município;
- d) atentar contra;
- 1) autonomia do Município;
- 2) o livre exercício da Câmara Municipal;
- 3) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- 4) a probidade na administração;
- 5) a lei orçamentária;
- 6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II — por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renúncia por escrito, considerada também como total o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica

#### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 42 — A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados a execução das decisões do governo local.

§ 1º — A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS**

Art. 60 — Tributos municipais são os impostos, as taxa e a contribuição de melhoria instituídos por Lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em Lei complementar Federal sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte

Art. - 61 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei complementar federal.

§ 1º — A Lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º — O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º — O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 62 — As taxa só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

**SEÇÃO II**  
**DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 63 — A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 64 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 65 — A despesa pública atenderá às normas gerais de direitos financeiros federal e aos princípios orçamentários.

**SEÇÃO III**  
**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 66 — Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

Art. 52 — A Lei Municipal, observadas as normas estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindíveis à contratação de obras, serviços, compras e alienação do Município.

Parágrafo único — A Comissão de fiscalização da licitação será formada de no mínimo três membros, assim constituídas:

I — um representante da Prefeitura;

II — um representante das entidades de classe do Município;

III — um representante da Câmara.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Art. 53 — Anualmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentará à Câmara relação pormenorizada de todo o patrimônio do Município.

Art. 54 — Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 55 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 56 — A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre proposta pelo Chefe do poder executivo, mediante aprovação da Câmara, e após avaliação atenderá os seguintes requisitos:

I — quando imóveis, mediante concorrência pública, dispensada esta nos casos:

- a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta,

II quando imóveis, dependerá licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta,

§ 1º — O Município referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga de concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa à concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidade assistencial ou quando relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 57 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, se o interesse público justificar.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dominiais far-se-á mediante contrato procedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário, por decreto.

§ 3º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 58 — Todos os bens imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal terão uma placa identificativa com seu referido número para uma melhor informação à comunidade que o bem pertence à Prefeitura

Art. 59 — É vedado atribuir nomes de pessoas vivas à avenidas, praças, ruas, logradouros, pontes, reservatórios de água, praças de esportes, bibliotecas, hospitais, maternidades, edifícios públicos, auditórios, cidades e salas de aulas.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 77 — O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, observando os princípios constitucionais sobre educação e as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal.

§ 1º — O Município empenhar-se-á na erradicação do analfabetismo.

§ 2º — Os recursos destinados à educação, conforme previsto na Constituição Federal, terão como meta prioritária o ensino básico, mais de 50% (cinquenta por cento) serão empregados na alfabetização no 1º grau.

Art. 78 — A educação é direito todos e dever do Município, será incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 79 — O Município incentivará cursos de reciclagem para os professores das escolas públicas.

§ 1º — O Município manterá:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III — fica vedado o desvio dos recursos destinados à educação para qualquer outra finalidade.

Art. 80 — Lei Municipal sobre a educação disporá sobre o currículo a ser ministrado nas escolas públicas, observado o disposto em lei federal e com a participação dos Pais e Mestres.

Parágrafo único — Serão obrigatórias as seguintes matérias:

I — higiene e profilaxia sanitária;

II — história do Município;

III — ecologia;

IV — leis de trânsito;

V — prática integradas do lar;

VI — primeiros socorros.

Art. 81 — Fica assegurado o direito de "meia passagem" ao estudantes, mediante a apresentação de carteira ou vestido com farda

### CAPÍTULO IV DA MORADIA

Art. 82 — O Município incentivará e realizará programas de construção de moradia junto às comunidades.

### CAPÍTULO V DA ECOLOGIA

Art. 83 — O Município defenderá o meio-ambiente.

Parágrafo único — Será fomentado o florestamento e reflorestamento nas áreas críticas de degradação, principalmente na Serra de Aratãha.

Art. 84 — Qualquer cidadão denunciará à Câmara Municipal e a Prefeitura atividades prejudiciais ao meio-ambiente.

Art. 85 — Lei Complementar disporá sobre a defesa do meio-ambiente, proibindo entre outras atividades, o transporte de qualquer espécie de lixo ou dejetos de outros Municípios para Guaiúba.

§ 1º — A lei que instituir o plano pluriannual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até o dia 25 do mês subsequente, o balanço das contas municipais.

Art. 67 — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 68 — O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de ajuda ao pequeno produtor.

Art. 69 — O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei orçamentária anual até o dia quinze de outubro de cada exercício.

Parágrafo único — Outros prazos referentes a orçamentos serão estabelecidos por lei complementar.

Art. 70 — As emendas à lei orçamentária anual obedecerão aos princípios e procedimentos da Constituição Federal.

Art. 71 — As redações à execução orçamentária são as mesmas da Constituição Federal.

Art. 72 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único — Qualquer atraso no repasse da Câmara será justificado pelo Prefeito, a Câmara aceitará ou não a justificativa por sua maioria simples.

### TÍTULO IV DA ATIVIDADE DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I OBJETIVO E FUNDAMENTO

Art. 73 — A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 74 — A Câmara Municipal poderá convocar qualquer Secretário ou auxiliar da administração pública para prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. 75 — O Prefeito, se convocado pela Câmara Municipal, comparecerá em Plenário para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Parágrafo único — A Câmara fará ampla divulgação do convite, na imprensa falada e escrita, bem como da data do comparecimento do Chefe do Executivo, se aceito for o convite.

### CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 76 — A saúde e a assistência social serão prestadas pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais, tendo como objetivo a proteção à maternidade, à velhice e a realização de programas de medicina preventiva.



CAPÍTULO VI  
DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 86 — O Município apoiará e incrementará as prática esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material as agremiações organizadas pela população.

CAPÍTULO VII  
DO APOIO AO PEQUENO PRODUTOR

Art. 87 — Será criado de fundo de apoio a pequenas produções familiares, conforme regulado em lei ordinária.

Parágrafo único — O Fundo de apoio ao pequeno produtor incentivará a criação de granjas comunitárias, piscicultura, projetos "Mulher Rendeira" e auxílio à pequenas plantações familiares.

Art. 88 — O Fundo receberá anualmente a fixação do seu percentual no orçamento anual após estudo do Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO VIII  
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 89 — Os direitos e deveres individuais e coletivos integrantes da Constituição do Brasil, fazem parte desta Lei Orgânica.

§ 1º — São assegurados o direito à informação dos atos da administração municipal e inviolabilidade e a liberdade da consciência e crença, direito ao consumidor, direito da criança, do adolescente e do homem.

§ 2º — O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação popular no processo legislativo.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, em 16/11/1990.

JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA  
PRESIDENTE



**BANDEIRA DO MUNICÍPIO**

**NÓS, REPRESENTANTES DA COMUNIDADE PALMACIANA, INVOCANDO  
A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS ESTA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

**CAPÍTULO I  
DAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - O Município de Palmácia, em união indissolúvel ao Estado do Ceará e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único- A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao estado, para formar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro- regiões.

Parágrafo único- A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convenio com outros municípios ou entidade localistas.

**Art. 4º** - São símbolos do Município de Palmácia a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

**SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** - O Município de Palmácia, unidade territorial do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa e financeira, é organizada e regida pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º- O Município tem sua sede na cidade de Palmácia.

§ 2º- A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Palmácia só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento, dependente da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

**Art. 6º** - é vedado ao Município:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses público;

- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

### SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

**Art. 7º.** – São bens do Município de Palmácia, os que atualmente lhe pertencem e os que lhes vierem ser atribuídos.

Parágrafo único – O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos numerais de seu território.

**Art. 8º.** - Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV- aplicar suas rendas, prestando contas à Câmara Municipal com a devida documentação e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V- criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;
- VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII- manter, com a cooperação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XII- elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, ou edificação compulsória, impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XIV- criar, quando necessário, creches para que os filhos dos servidores municipais possam ser assistidos, enquanto seus pais prestam serviços à comunidade, conforme legislação complementar;
- XV- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVI- planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVII- legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle respeitadas as normas gerais da legislação federal;

**Art. 9º** - É competência do Município em comum com a União e o estado;

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV – impedir a evasão à destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artísticos ou culturais;
  - V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
  - VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos e minerais em seu território;
  - XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único – a cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 10** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de vereadores será fixado em Lei Municipal.

**Art. 11** - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, da maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 12** - Cabe à Câmara Municipal; com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do eleito da Guarda Municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens do domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIV – fixar, um ano antes das eleições municipais, o numero de vereadores da Câmara Municipal.

**Art. 13** – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regime interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei das diretrizes orçamentárias;

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice- Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente sua sede;

VII – fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito e vice- prefeito, observado o que dispõe o art. 88, VIII desta Lei;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo ;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIII – representar ao Ministério Pública, por dois terços de seus membros, instauração de processos contra o Prefeito e o Vice – Prefeito e os secretários municipais pela pratica de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação de móveis ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

**Art. 14** – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificacão adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

**Art. 15** – Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informação do andamento de quaisquer providências administrativas.

**Art. 16** – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na aliena anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato

com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 17** – Perde o mandato o Vereador;

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo antecedente;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do vereador.

**Art. 18** – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no Cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

#### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 19** – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões para essas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice- Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo o seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

**Art. 20** - A Mesa da Câmara Municipal, será composta de um Presidente, um Vice- Presidente, um primeiro e segundo Secretários e eleitos para o mandato de dois anos, garantida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

**Art. 21**- A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas e obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 22** - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 23** - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que representará pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 24** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;



§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fianças o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 36** - A Comissão Permanente de Finanças, diante de índices de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

**Parágrafo único** - Não prestados os esclarecimentos ou considerações estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 37** - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação d recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidades ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fianças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo único do artigo 36.

§ 4º - Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

**Art. 38** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 39** - A eleição do Prefeito do Vice- Prefeito, ara mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em ate vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito àquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentro os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se -à o mais idoso.

**Art. 40** – O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo único** – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 41** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-se-á, no caso de vaga, o Vice- Prefeito.

§ 1º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado por missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice- Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 42** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 43** – Vagando os cargos do prefeito e vice- Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei, por maioria absoluta.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 44** – O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda de cargo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 45** – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com auxilio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores autoridades que a lei assim determinar;

**SEÇÃO VI  
DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 50** – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV  
DA TRIBUTAÇÃO DO ORÇAMENTO  
SEÇÃO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
SUBSEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 51** – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

**I** – impostos;

**II** – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**III** – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

**I** – sobre conflito de competência;

**II** – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar.

**III** – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**SUBSEÇÃO II  
DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR**

**Art. 52** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei os instituiu ou aumentou.

**IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvando a cobrança de pedágio pela utilização de vias pelo município;

**VI** – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

c) templo de qualquer culto;

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuadas os casos do art. 27, art. 30, § 4º e do art. 62, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código e de leis complementares.

**Art. 30** - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafa, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá - lo - á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em Sanção

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 31** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 32** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os plano plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 33** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 34** - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 35** - O controle externo da Câmara Municipal será exercida com auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

- IV – Leis Delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções;

Parágrafo único- A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

## SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

**Art. 25-** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo, de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 26** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

- I – fixam ou modificam o efetivo da Guarda Municipal;
- II – dispõem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercido pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado do Município distribuído pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

**Art. 27** – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, para se reunir no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único** – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**Art. 28** – Não será admitido aumento da despesa revista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 62. §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

**Art. 29** – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI – prover extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 27;
- XIII – exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.

**Parágrafo único** – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 46** – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 47** – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo único** – Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 48:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas.

**Art. 48** – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturada a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

### SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 49** – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- d) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- e) livros, jornais e periódicos.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem móvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadoria e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

**Art. 53** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

### SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 54** – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas funções que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela os vinte por cento de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

**Parágrafo único** – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

**Art. 55** – A União entregará ao município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União; a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencentes a Estados e Municípios.

**Art. 56** – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 54.

**Art. 57** – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo único** – A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

**Art. 58** – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 59** – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

## SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

**Art. 60** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:



I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, a proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 61 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairro, regionais, e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciado a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviadas no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 60, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição da proposta de orçamento anual; ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 62** – São vedadas:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigação diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundos do Município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertura nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 27.

**Art. 63** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

**Art. 64** – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades economia mista.

## CAPÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL SEÇÃO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

**Art. 65** – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do consumidor;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades de criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretária municipal;
- IV – adequação da atividade ao plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 66 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 67 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 68 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbana expressas no plano diretor.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - a propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo para resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivos, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 69 – O plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

### SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem – estar e a justiça social.

Art. 71 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

### SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 72 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada ao Município a distinção de recursos públicos para auxílios e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 73 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar de produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem com as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização e substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido do trabalho.

### SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 74 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais; os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na forma das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

#### **SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO**

**Art. 75** – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e do estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré – escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, que atendidas as prioridades da rede de ensino no Município.

§ 3º - Será obrigatória a criação do Serviço de Orientação Educacional – SOE, nas escolas municipais, compreendendo o ensino de 1º e 2º graus.

**Art. 76** – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didática escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

#### **SUBSEÇÃO III DA CULTURA**

**Art. 77** – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestação culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 78** – Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

**Art. 79** – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da maioria da cidade realizará concursos, exposição e publicações para sua divulgação.

**Art. 80** – O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

#### **SUBSEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 81** – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Art. 82** – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

#### **SUBSEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 83** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade das atribuições que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que competem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - As matas do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

#### **SUBSEÇÃO VI DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

**Art. 84** - Lei complementar disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 85** - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 86** - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

#### **SEÇÃO V DA AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 87** - Compete ao Município, em cooperação com os governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtos e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverá ser criado por iniciativa do poder Executivo, sendo este composto por lideranças rurais da região, órgãos de classe e instituições ligadas ao setor agropecuário, com as seguintes funções:

- a) coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;
- b) participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando-as suas ações;
- c) opinar sobre aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

- d) acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SEÇÃO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 88** – A administração pública municipal direta, indireta ou funcional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

- I – os cargos, empregos funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII – a lei fixará a revelação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;
- X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.89, § 1º;
- XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições, do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;
- XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital; ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - a lei assegura, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o dispositivo em convocação ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanas para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



- VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento à normal.
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento à normal;
- X – licença à gestante, remunerada, 180;
- XI – licença à paternidade 15 dias;
- XII – proteção do mercado de trabalho de mulher nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na forma da lei;
- XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 91** - O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professores, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher

§ 1º - O servidor no exercício de atividade considerados penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municipais, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 92º** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido o cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

**Art. 93** – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, as autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

I – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

II – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

III – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV – é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

**Art. 94** – O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei:

**Art. 95** – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 96** – É assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

### SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

**Art. 97** – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo será imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo único** – São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidão referente ao inciso anterior.

### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

**Art. 3º** - É facultado aos Vereadores, para efeito de aposentadoria e previdência, contribuir para o Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC.

**Art. 4º** - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Até o dia 05 de julho de 1990 será promulgada a lei regulamentada a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequência do artigo 89 e seus parágrafos, do Título I, desta Lei.

Art. 6º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista em lei.

Art. 7º - Até 05 de maio de 1990, será promulgado o novo Código Tributário Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se -ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º -A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquelas data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 9º - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento no exercício de 1990, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no artigo 54.

Art. 10º - Os subsídios de Vereadores, não podem exceder a oitenta por cento da remuneração do Prefeito Municipal.

Palmácia, 13 de maio de 2008.

*José Wagner Rebouças*

Presidente

*José Gilson Macambira Filho*

Vice-presidente

*Armentina Campelo net*

1º - Secretário

*Jose Maria B. Ferraz S. Pinho*

2º - Secretário

VEREADORES:

*[Handwritten signatures of council members]*  
Ribeiro Soares

*José Nélta Cochrane*

**Comissão Revisora e Retificadora:**

**Antonio Holanda de Oliveira Júnior**

**Marcelo Simião da Silva**

**José Gilson Macambira Filho**



**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2013**

**Acrescenta o art. 14-A à Lei Orgânica e dá outras providências.**

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES DE PALMÁCIA, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Orgânica do Município promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

**Art. 1º.** O art. 13 da Lei Orgânica do Município de Palmácia passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

"Art. 13. ....  
.....

XVI - Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas." (NR)

**Art. 2º.** O art. 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais para pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando infração político-administrativa a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas.

§3º As infrações político-administrativas definidas neste artigo, ainda que simplesmente tentadas, são passíveis da pena de perda do cargo, com

**PUBLICAÇÃO**

Nesta data, faço a publicação do (a)  
EMENDA Nº 01/2013  
de 05 DE JUNHO DE 2013, que dispõe  
sobre ACRESCENTA O ART. 14-A À  
LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS

Palmácia/CE. 05.06.2013

**PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA  
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE

inabilitação, por até 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública municipal, imposta pela Câmara Municipal.

§4º As infrações de que trata o *caput* deste artigo serão processadas e julgadas nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967." (NR)

Art. 3º. A Lei Orgânica do Município de Palmácia passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:


**Art. 14-A.** A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, poderá convocar o Prefeito Municipal para comparecer a sessão em data marcada, no fito de prestar informações sobre assunto previamente determinado.

§1º A convocação de que trata este artigo deverá ser requerida por um terço dos membros da Câmara e deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.


§2º A convocação, contendo o assunto sobre o qual se tratará, será enviada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 4º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.


Plenário Ver. Djalma Andrade Sampaio, 22 de maio de 2013.

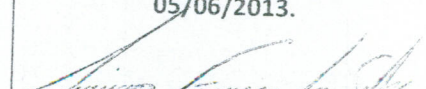
  
Luciano Ferreira da Silva  
PRESIDENTE

  
Francisco Cleto Bezerra de Castro  
VICE-PRESIDENTE

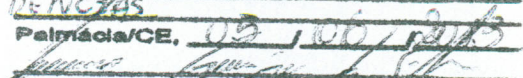
  
José Gilson Macambira Filho  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

  
Francisco Edson Cavalcante  
SEGUNDO SECRETÁRIO

APROVADO EM 1º TURNO, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO DE 22/05/2013.  
  
Luciano Ferreira da Silva  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2º TURNO, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO DE 05/06/2013.  
  
Luciano Ferreira da Silva  
PRESIDENTE

Rua José Moisés, S/Nº - Centro - (085) 3339 1488 - CNPJ: 009.752.73/0001-51 - Palmácia - CE

**PUBLICAÇÃO**  
Nesta data, faço a publicação do (A)  
EMENDA Nº 011/2013 de  
25 DE JUNHO DE 2013, que dispõe  
sobre ACRESCENTAÇÃO ART. 14-A À  
LEI ORGÂNICA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PALMÁCIA  
Palmácia/CE, 05/06/2013  
  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA  
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE

## JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal;

Vereador Luciano Ferreira da Silva;

Vimos mui respeitosamente propor a esta Casa a presente Emenda a Lei Orgânica que disciplina a convocação por esta Câmara do Exmo. Prefeito Municipal e de seus Secretários, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 201, da esfera Federal, somente trata das infrações político-administrativas do Prefeito, porém exige que convocação do Prefeito seja regulamentada pela legislação local, fato que não existe em nossa Lei Orgânica, fato que torna a infração político-administrativa de desobediência à convocação pela Casa das Leis, um ato inócuo, uma convocação sem eficiência, nem eficácia. Por essa razão propomos esta Emenda a Lei Orgânica.

Plenário Ver. Djalma Andrade Sampaio, 22 de maio de 2013.

Luciano Ferreira da Silva

Francisco Cleto Bezerra de Castro

José Gilson Macambira Filho

Francisco Edson Cavalcante

José Milton Calixto Farias

Marcelo Simião da Silva

Aderbal Rodrigues Correia

Pedro Junior Andrade Mesquita

Antonio Holanda de Oliveira Junior

# PDDU/ CAUCAIA

## LEI DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ

**DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

**PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJÃO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE

**LÚCIA DE SALES MACEDO**  
SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

**JOAQUIM BENTO CAVALCANTE FILHO**  
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

**LANA AGUIAR ARAÚJO**  
COORDENADORA DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E GESTÃO  
DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – PROURB-CE

**SÉRGIO DE CARVALHO LIMA CORDEIRO**  
COORDENADOR DO NÚCLEO DE GESTÃO DO PROURB/ CAUCAIA



---

**LEI DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL CAUCAIA**

---

---

## ÍNDICE

---

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>6</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>7</b>
<b>DEFINE A ZONA URBANA E RURAL DE CAUCAIA.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>8</b>
<b>DEMARCA A TERRITORIALIZAÇÃO E OS USOS DAS UNIDADES     TERRITORIAIS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>15</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>ANEXO I – MAPA DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>16</b>
<b>ANEXO II – MAPA DA TERRITORIALIZAÇÃO DAS UNIDADES TERRITORIAIS DE     PLANEJAMENTO</b>	<b>18</b>
<b>ANEXO III – DESCRIÇÃO DOS LIMITES DAS UNIDADES TERRITORIAIS DE     PLANEJAMENTO</b>	<b>24</b>



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**

LEI N.º 1366 de 15 de maio de 2001

“Define a Zona Urbana de Caucaia, delimita os perímetros das Unidades Territoriais de Planejamento e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais.

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei define a Zona Urbana de Caucaia e demarca a territorialização das Unidades Territoriais de Planejamento – UTPs, objetivando organizar a ocupação espacial do território do Município.

## CAPÍTULO II

### DEFINE A ZONA URBANA DE CAUCAIA

Art. 2º - A Zona Urbana da cidade de Caucaia, para efeito desta Lei, tem como limites, conforme o ANEXO I – Mapa da Zona Urbana e Rural, parte integrante desta Lei:

- I - Ao Norte, o Oceano Atlântico;
- II - A Leste, a divisa com o município de Fortaleza e parte de Maracanaú;
- III - Ao Oeste, o limite leste do Município de São Gonçalo do Amarante;
- IV - Ao Sul, a linha paralela distante 500m (quinhentos metros) do leito da ferrovia até seu encontro com a BR-222 a partir do qual segue em paralela com a mesma distância até encontrar outra linha paralela a 500m a Oeste da BR-020 que finaliza ao encontrar a linha demarcatória entre os Distritos Sede e Tucunduba, estendendo-se por ela e pela divisa entre os Distritos Sede e Mirambé até o limite com o Município de Maracanaú,

Art. 3º - A área do município de Caucaia ficará dividida em áreas urbanas consolidadas, áreas urbanizáveis, área de expansão urbana e área rural .

§1º - Área urbanizada consolidada é aquela que dispõe dos itens I, II, III:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

§2º - Áreas urbanizáveis são as áreas ocupadas, que estão contidas dentro do perímetro urbano, mas que são carentes de infra-estrutura.

§3º - Áreas de expansão urbana são as reservadas ou destinadas ao crescimento da cidade.

§4º - Área rural é a que se destina a exploração agrícola, pastoril ou extrativa e que esteja fora do perímetro urbano.

### **CAPÍTULO III**

#### **DEMARCA A TERRITORIALIZAÇÃO E OS USOS DAS UNIDADES TERRITORIAIS DE PLANEJAMENTO**

Art. 4º - Para efeito de planejamento o município de Caucaia é dividido em 14 (quatorze) Unidades Territoriais de Planejamento – UTPs, conforme Mapa ANEXO II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As UTPs serão delimitadas por vias existentes ou projetadas, que funcionarão como corredores indutores de expansão urbana.

Art. 5º - São as seguintes as Unidades Territoriais de Planejamento, sendo duas classificadas como especiais por corresponderem às áreas do Complexo Industrial e Portuário do Pecém:

- I - UTP.1 - Unidade Territorial de Planejamento Rio Ceará;
- II - UTP.2 - Unidade Territorial de Planejamento Sede/ Litoral;
- III - UTP.3 - Unidade Territorial de Planejamento Garrote;
- IV - UTP.4 - Unidade Territorial de Planejamento Salgada/Parnamirim;
- V - UTP.5 - Unidade Territorial de Planejamento Litoral;
- VI - UTP.6 - Unidade Territorial de Planejamento Cauípe;
- VII - UTP.7 - Unidade Territorial de Planejamento Jurema;
- VIII - UTP.8 - Unidade Territorial de Planejamento Planalto Caucaia;
- IX - UTP.9 - Unidade Territorial de Planejamento Caucaia Metro;
- X - UTP.10 - Unidade Territorial de Planejamento Camará;

- XI - UTP.11 – Unidade Territorial de Planejamento Primavera;
- XII - UTP.12 - Unidade Territorial de Planejamento BR-222.
- XIII - UTPE.1 - Unidade de Planejamento Especial 1, referente a área de implantação do CIPP, indo até a via Estruturante;
- XIV - UTPE.2 - Unidade de Planejamento Especial 2, referente a área para expansão industrial, compreendida entre a Via Estruturante e a BR-222;
- Art. 6º - Cada UTP será subdividida em um conjunto de Unidades de Planejamento – UPs, para efeito de definição do uso do solo.
- Art. 7º - A Unidade Territorial de Planejamento Especial 1 fica situada dentro da área do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no setor mais próximo ao mar, abrigando a zona portuária, lotes de uso industrial, o povoado de Matões e parte da estação ecológica.
- §1º - A UTP Especial 1 compreende os seguintes limites: o mar, a divisa de São Gonçalo, a rodovia Estruturante (CE-085), a CE-421 e seu prolongamento pela via paisagística ao sul da Estação Ecológica até seu encontro com a via a oeste do Lagamar do Cauípe de onde continua em direção ao mar mantendo uma distância de 1 km da foz do Rio Cauípe.
- §2º - A UTP Especial 1 (UTP.E1) é subdividida em 3 UPEs:
- I - UPE 1.1 – Unidade de Planejamento Especial 1.1;
- II - UPE 1.2 — Unidade de Planejamento Especial 1.2;
- III - UPE 1.3 – Unidade de Planejamento Especial 1.3;
- Art. 8º - A Unidade Territorial de Planejamento Especial 2 corresponde a área de expansão industrial do CIPP – Complexo Industrial e Portuário do Pecém.
- §1º - A UTP Especial 2 é limitada pela divisa com São Gonçalo e pelas rodovias CE-421, CE-085 (Estruturante) e BR-222.

§2º - A UTP Especial 2 (UTP E2) é subdividida em 2 UPEs:

- I - UPE 2.1 – Unidade de Planejamento Especial 2.1;
- II - UPE 2.2 – Unidade de Planejamento Especial 2.2.

Art. 9º - A Unidade Territorial de Planejamento Rio Ceará- UTP.1 corresponde a área de maior abrangência do Rio Ceará, compreendida pela BR-222, a Av. Ulisses Guimarães, a CE-085 e a divisa com o Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - A UTP.1 é subdividida em 4 UPs:

- I - UP 1.1 - Unidade de Planejamento 1.1;
- II - UP 1.2 – Unidade de Planejamento 1.2;
- III - UP 1.3 – Unidade de Planejamento 1.3;
- IV - UP 1.4 – Unidade de Planejamento 1.4.

Art 10. A Unidade Territorial de Planejamento Sede/ Litoral - UTP.2, corresponde a área de expansão da sede Caucaia em direção ao litoral, compreendida pelas CE-085, CE-090, e pela via de ligação Caucaia / Barra-Nova.

Parágrafo Único - A UTP.2 é subdividida em 4 (quatro) Unidades de Planejamento:

- I - UP 2.1 – Unidade de Planejamento 2.1;
- II - UP 2.2 – Unidade de Planejamento 2.2;
- III - UP 2.3 – Unidade de Planejamento 2.3;
- IV - UP 2.4 - Unidade de Planejamento 2.4.

Art 11. A Unidade Territorial de Planejamento Garrote - UTP.3 é limitada pela ligação à Barra Nova, pela rodovia Estruturante, pelo cordão de dunas e pela via de ligação Caucaia/Tabuba;

Parágrafo Único - A UTP.3 é subdividida em 4 (quatro) Unidades de Planejamento:



- I - UP 3.1 – Unidade de Planejamento 3.1;
- II - U.P 3.2 – Unidade de Planejamento 3.2;
- III - UP 3.3 – Unidade de Planejamento 3.3;
- IV - UP 3.4 - Unidade de Planejamento 3.4;

Art 12. A Unidade Territorial de Planejamento Salgada / Parnamirim - UTP.4 tem seus limites dados pela rodovia Estruturante (CE-085), pelo cordão de dunas e pelas vias de ligação Caucaia/Tabuba e Caucaia/Cumbuco.

Parágrafo Único - A UTP.4 é subdividida em 5 (cinco) Unidades de Planejamento:

- I - UP 4.1 – Unidade de Planejamento 4.1;
- II - UP 4.2 – Unidade de Planejamento 4.2;
- III - UP 4.3 – Unidade de Planejamento 4.3;
- IV - UP 4.4 – Unidade de Planejamento 4.4;
- V - UP 4.5 – Unidade de Planejamento 4.5;

Art 13. A Unidade Territorial de Planejamento Litoral - UTP.5 compreende toda a faixa litorânea do Parque Leblon ao Cumbuco, indo até 1 km a oeste da foz do Rio Cauípe, no limite da zona portuária.

Parágrafo Único - A UTP.5 é subdividida em 6 (seis) Unidades de Planejamento:

- I - UP 5.1 – Unidade de Planejamento 5.1;
- II - UP 5.2 – Unidade de Planejamento 5.2;
- III - UP 5.3 – Unidade de Planejamento 5.3;
- IV - UP 5.4 – Unidade de Planejamento 5.4;
- V - UP 5.5 – Unidade de Planejamento 5.5;
- VI - UP 5.6 – Unidade de Planejamento 5.6;

Art 14. A Unidade Territorial de Planejamento Cauípe - UTP.6 é limitada pela via Caucaia / Cumbuco; pela Rodovia Estruturante, pela CE-421, pela via paisagística ao Sul da Estação Ecológica e pelo cordão de dunas.

Parágrafo Único - A UTP – 6 é subdividida 6 (seis) Unidades de Planejamento:

- I - UP 6.1 – Unidade de Planejamento 6.1;
- II - UP 6.2 - Unidade de Planejamento 6.2;
- III - UP 6.3 - Unidade de Planejamento 6.3;
- IV - UP 6.4 - Unidade de Planejamento 6.4;
- V - UP 6.5 - Unidade de Planejamento 6.5;
- VI - UP 6.6 - Unidade de Planejamento 6.6.

Art 15. A Unidade Territorial de Planejamento Jurema - UTP.7 é limitante com Fortaleza e contornada pela BR-222, pela BR-020 e pelo anel viário.

Parágrafo Único - A UTP.7 é subdividida em cinco (cinco) Unidades de Planejamento:

- I - UP 7.1 – Unidade de Planejamento 7.1;
- II - UP 7.2 – Unidade de Planejamento 7.2;
- III - UP 7.3 – Unidade de Planejamento 7.3;
- IV - UP 7.4 – Unidade de Planejamento 7.4;
- V - UP 7.5 – Unidade de Planejamento 7.5.

Art 16. A Unidade Territorial de Planejamento Planalto Caucaia - UTP.8, tem como limites a BR-222 no seu trecho de contorno à área urbana de Caucaia e a Rua Coronel Correia.

Parágrafo Único - A UTP.8 é subdividida em 8 (oito) Unidades de Planejamento:

- I - UP 8.1 - Unidade de Planejamento 8.1;
- II - UP 8.2 - Unidade de Planejamento 8.2;
- III - UP 8.3 - Unidade de Planejamento 8.3;
- IV - UP 8.4 - Unidade de Planejamento 8.4;
- V - UP 8.5 - Unidade de Planejamento 8.5;
- VI - UP 8.6 - Unidade de Planejamento 8.6;
- VII - UP 8.7 - Unidade de Planejamento 8.7;
- VIII - UP 8.8 - Unidade de Planejamento 8.8.

Art 17. A Unidade Territorial de Planejamento Caucaia Metro - UTP.9 é limitada ao sul, pelo trecho da BR-222, denominado Rua Coronel Correia; ao norte, pela rodovia Estruturante, a leste, pela CE-090, e pela via ligando a BR-222, na altura de Genipabu, à CE-085, nas proximidades do Garrote.

Parágrafo Único - A UTP.9 é subdividida em 5 (cinco) Unidades de Planejamento:

- I - UP 9.1 – Unidade de Planejamento 9.1;
- II - UP 9.2 – Unidade de Planejamento 9.2;
- III - UP 9.3 – Unidade de Planejamento 9.3;
- IV - UP 9.4 – Unidade de Planejamento 9.4;
- V - UP 9.5 – Unidade de Planejamento 9.5.

Art 18. A Unidade Territorial de Planejamento Camará-UTP.10 é delimitada pela BR-222, pela rodovia Estruturante, pela via Genipabu-Garrote e pela estrada do Camará.

Parágrafo Único - A UTP.10 é subdividida em 4 (quatro) Unidades de Planejamento:

- I - UP 10.1 – Unidade de Planejamento 10.1;

II - UP 10.2 – Unidade de Planejamento 10.2;

III - UP 10.3 – Unidade de Planejamento 10.3;

IV - UP 10.4 – Unidade de Planejamento 10.4.

Art 19. A Unidade Territorial de Planejamento Primavera - UTP.11 é contornada pelas rodovias CE-085, CE-421, BR-222 e pela estrada do Camará.

Parágrafo Único - A UTP.11 é subdividida em 4 (quatro) Unidades de Planejamento:

I - UP 11.1 - Unidade de Planejamento 11.1;

II - UP 11.2 - Unidade de Planejamento 11.2;

III - UP 11.3 - Unidade de Planejamento 11.3;

IV - UP 11.4 - Unidade de Planejamento 11.4.

Art 20. A Unidade Territorial de Planejamento BR-222 - UTP.12 tem como limites, a oeste, a divisa com São Gonçalo; ao norte, a BR-222 e seu prosseguimento pelo anel viário; a leste, a divisa do Município com Maracanaú e Fortaleza; e ao sul, o limite da área urbana do Município de Caucaia.

Parágrafo Único - A UTP.12 é subdividida em 7 (sete) Unidades de Planejamento:

I - UP 12.1 – Unidade de Planejamento 12.1;

II - UP 12.2 – Unidade de Planejamento 12.2;

III - UP 12.3 – Unidade de Planejamento 12.3;

IV - UP 12.4 – Unidade de Planejamento 12.4;

V - UP 12.5 – Unidade de Planejamento 12.5;

VI - UP 12.6 – Unidade de Planejamento 12.6;

VII - UP 12.7 – Unidade de Planejamento 12.7.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 21. São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar do seu texto, os seguintes ANEXOS:

- I - ANEXO I – Mapa da Zona Urbana e Rural do município.
- II - ANEXO II – Mapa da Territorialização das Unidades Territoriais de Planejamento.
- III - ANEXO III – Limites das Unidades de Planejamento.

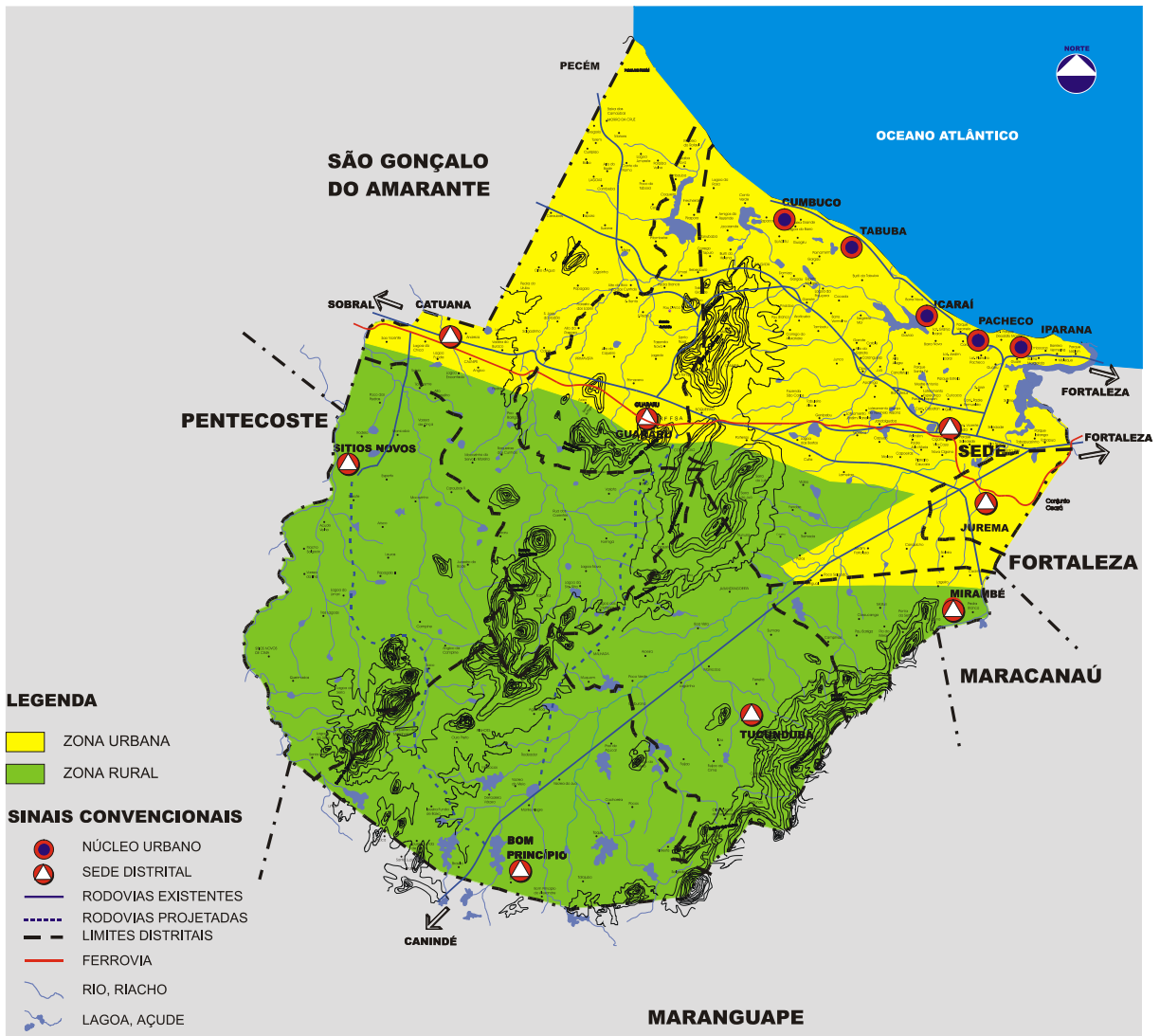
Art 22. A criação de novas Unidades de Planejamento (UP) ou alteração de denominações e delimitações de perímetros, contidas nesta Lei, só poderão ocorrer com a anuência do Poder Legislativo, com o mesmo quorum que a Lei Orgânica Municipal exige para a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Caucaia, aos 15 dias do mês de maio de 2001.

**Domingos Pontes**  
**Prefeito de Caucaia**

**ANEXO I – MAPA DA ZONA URBANA E RURAL DO  
MUNICÍPIO**



**PDDU**  
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**CAUCAIA**



GOVERNO DO ESTADO  
**CEARÁ**  
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

CONSORCIO:  
**Sismet**  
SERVIÇOS DE SISTEMAS LDA  
**Eppau**  
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S.C. LDA

**LEI DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

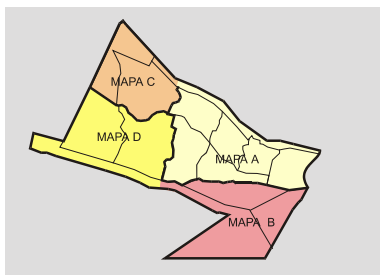
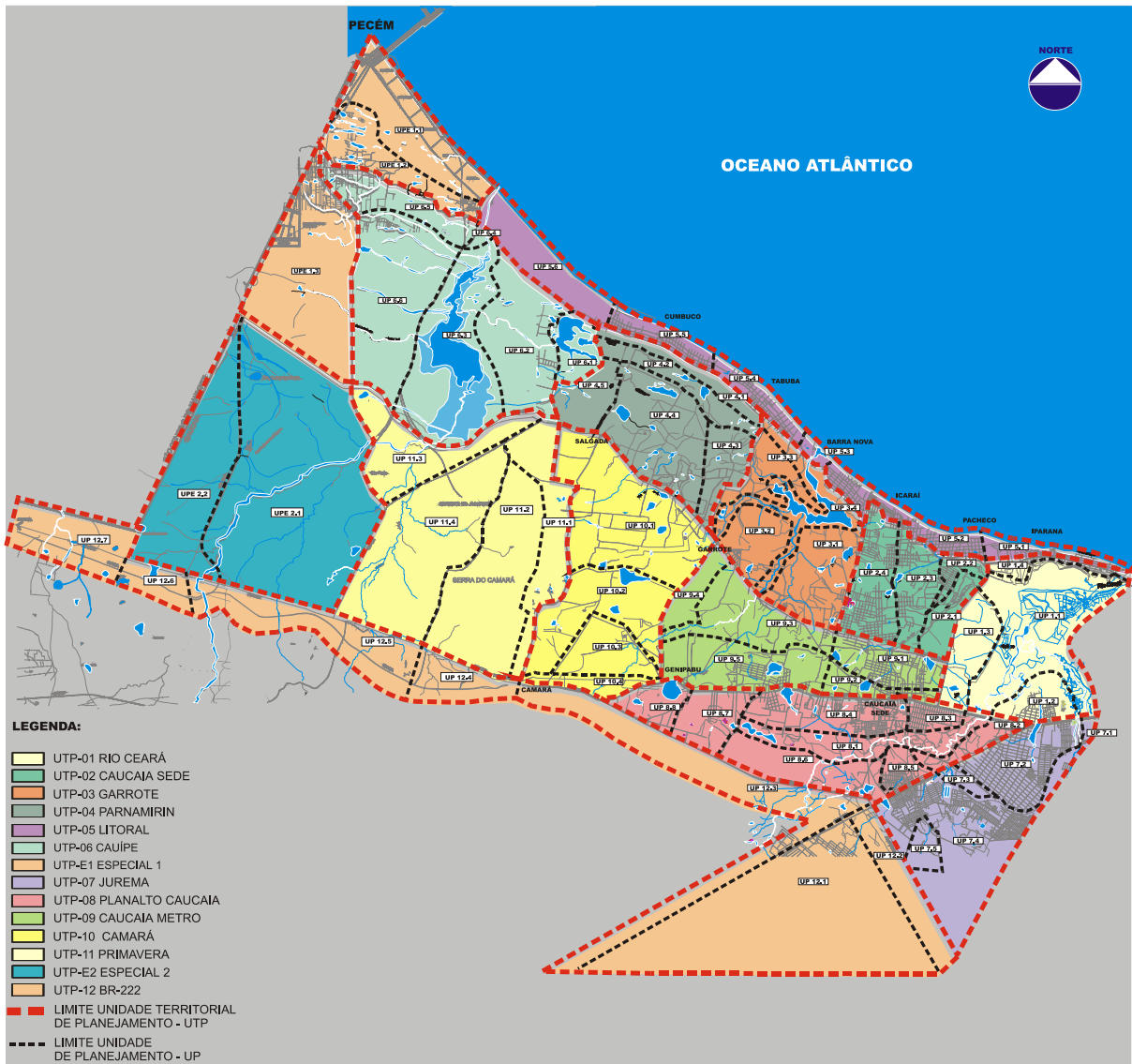
**ANEXO I**

**ZONAS URBANA E RURAL - PROPOSTAS**

0 1km 5km 10km

**ANEXO II – MAPA DA TERRITORIALIZAÇÃO DAS  
UNIDADES TERRITORIAIS DE PLANEJAMENTO**





**PDDU**  
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**CAUCAIA**

**Caucaia**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**Feliz Cidade**

GOVERNO DO ESTADO  
**CEARÁ**  
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

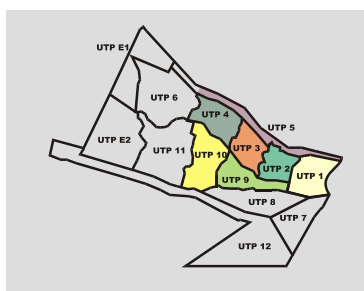
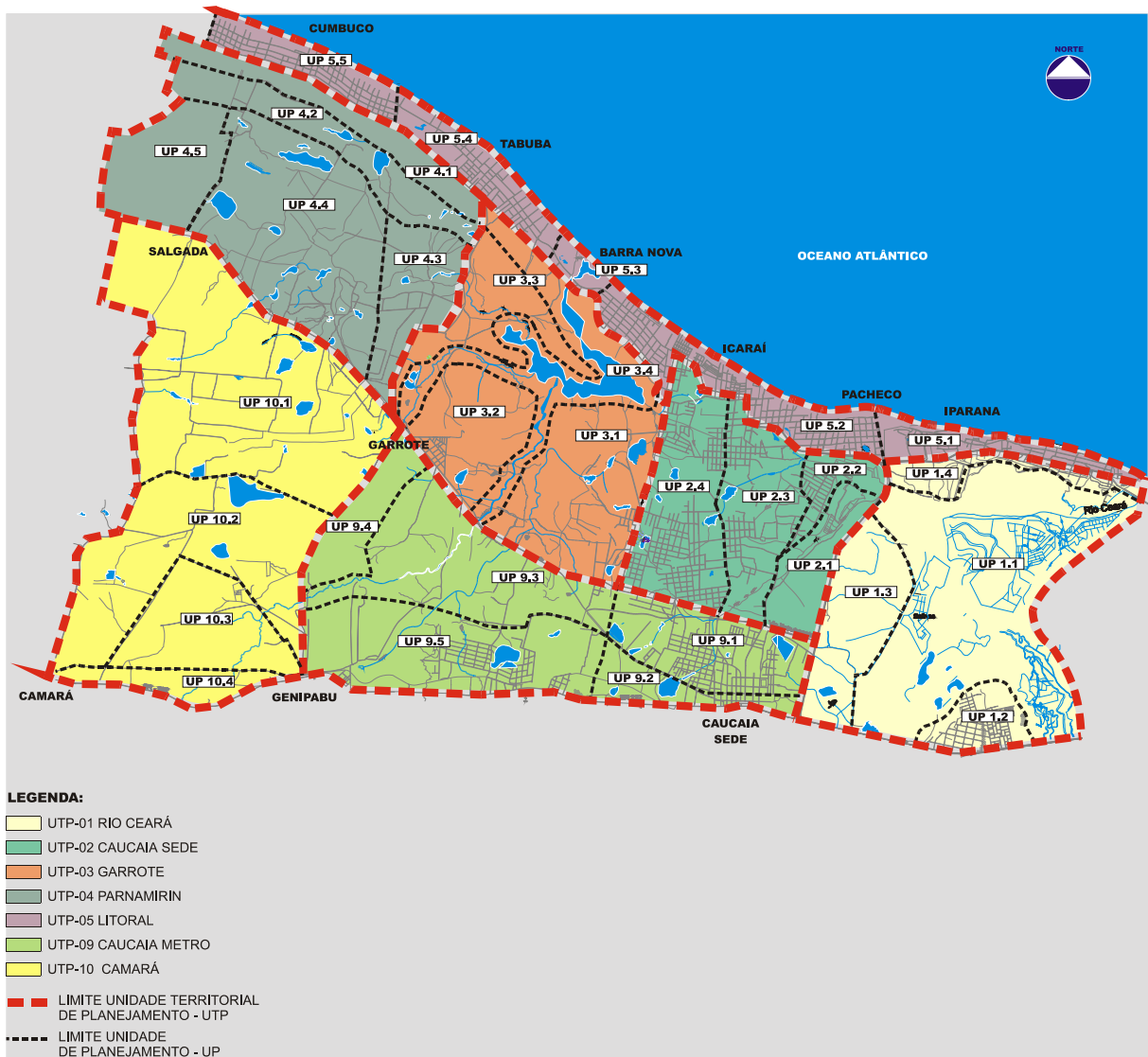
CONSORCIO:  
**Sismet**  
SERVET BRASIL, SERRAVALLE LTDA  
**ppau**  
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

**LEI DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

**ANEXO II**

**UNIDADES DE PLANEJAMENTO**

ESCALA  
0 1 Km 2 Km 5 Km



**PDDU**  
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**CAUCAIA**

**Caucaia**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Feliz Cidade

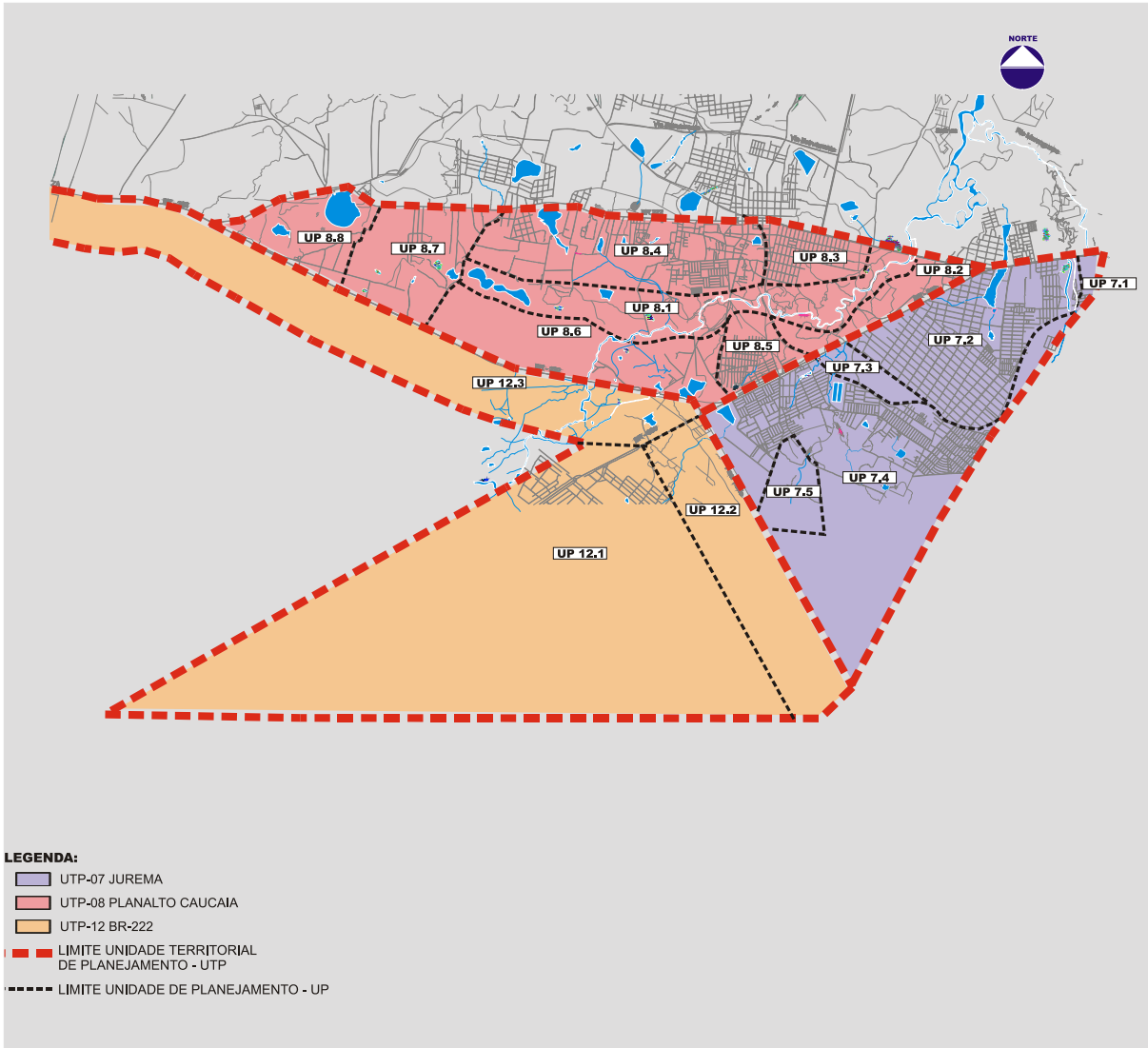
GOVERNO DO ESTADO  
**CEARÁ**  
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

CONSORCIO:  
**Sismet**  
SISMET BRASIL SISTEMAS LTDA  
**ppau**  
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

**LEI DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**  
**ANEXO II - MAPA A**

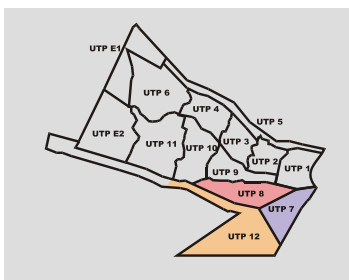
**UNIDADES DE PLANEJAMENTO 01/04**

Escala: 1/25000



**LEGENDA:**

- UTP-07 JUREMA
- UTP-08 PLANALTO CAUCAIA
- UTP-12 BR-222
- LIMITE UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO - UTP
- LIMITE UNIDADE DE PLANEJAMENTO - UP



**PDDU**  
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**CAUCAIA**



GOVERNO DO ESTADO  
**CEARÁ**  
AVANÇANDO NAS AINDANÇAS

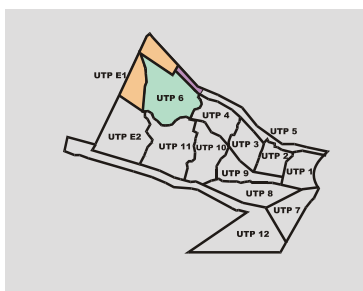
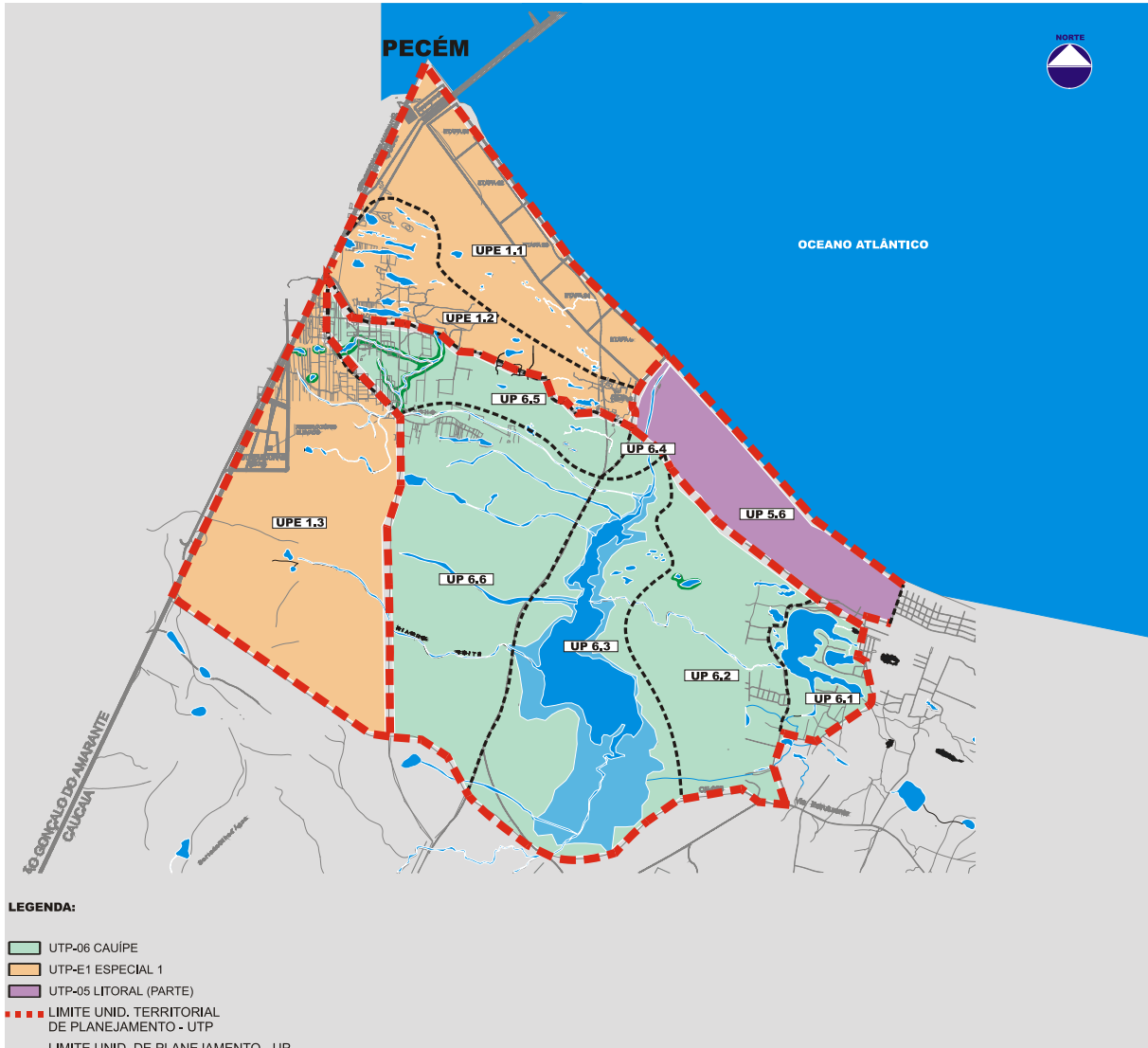
CONSORCIO:  
**Sismet**  
SISMET SINAIS, DEBENHO SINA  
**ppau**  
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

**LEI DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

**ANEXO II - MAPA B**

**UNIDADES DE PLANEJAMENTO 02/04**

Escala: 1/25000



**PDDU**  
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**CAUCAIA**

**Caucaia**  
Cidade que avança  
**Feliz Cidade**

GOVERNO DO ESTADO  
**CEARÁ**  
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

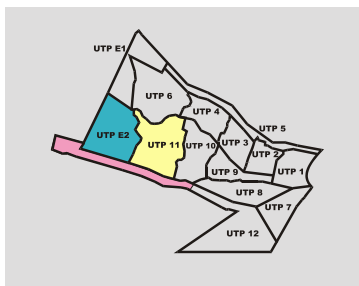
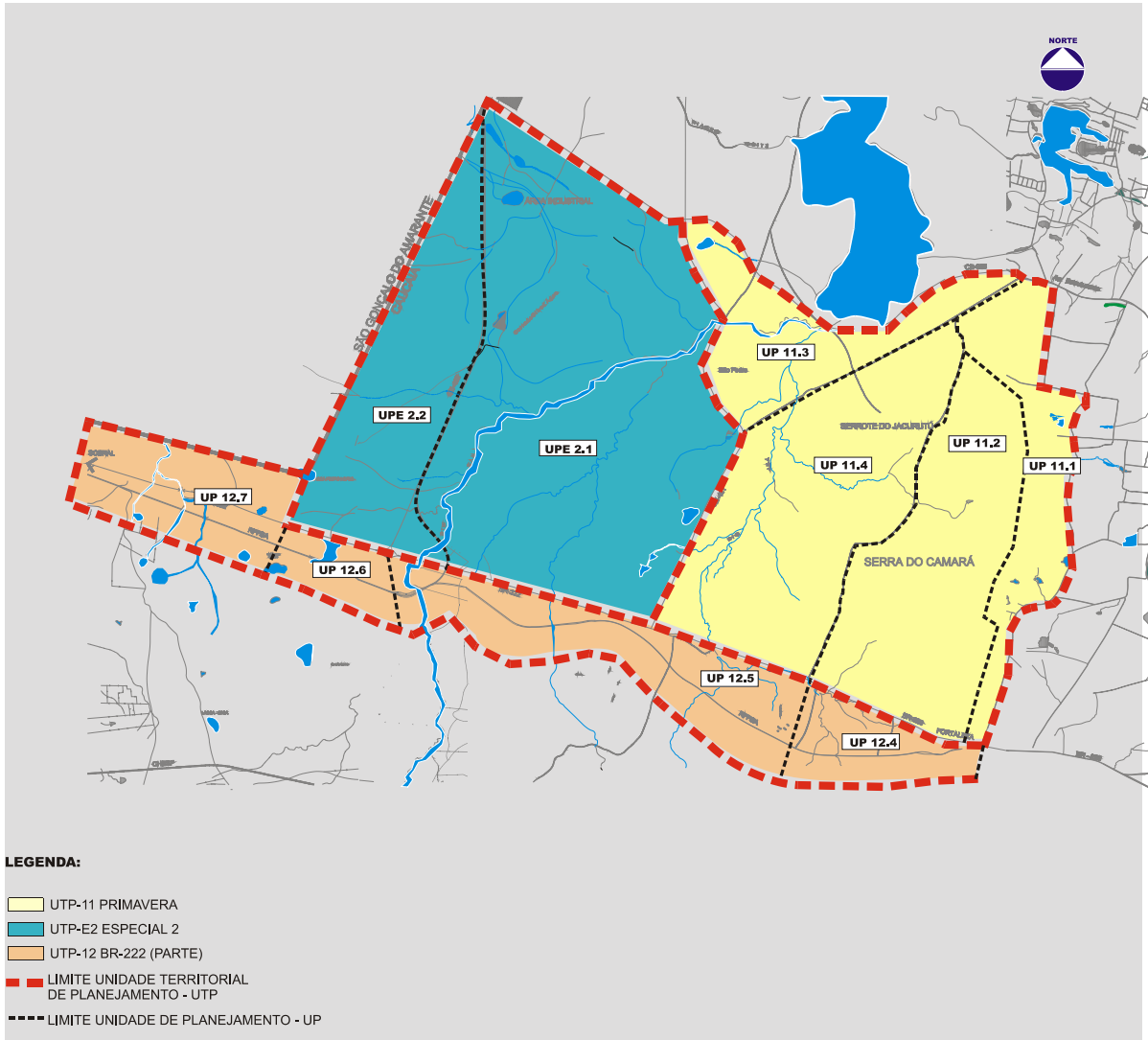
CONSORCIO:  
**Sismet**  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO S.C. LTDA  
**ppau**  
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S.C. LTDA

**LEI DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

**ANEXO II - MAPA C**

**UNIDADES DE PLANEJAMENTO 03/04**

Escala: 1/25000



**PDDU**  
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**CAUCAIA**



GOVERNO DO ESTADO  
**CEARÁ**  
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

CONSORCIO:  
**Sismet**  
SISMET BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**ppau**  
PROJETO E PESQUISA EM ARQUITETURA E URBANISMO S.C. LTDA

**LEI DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

**ANEXO II - MAPA D**

**UNIDADES DE PLANEJAMENTO 04/04**

Escala: 1/25000

**ANEXO III – DESCRIÇÃO DAS UNIDADES TERRITORIAIS DE  
PLANEJAMENTO**

---

## **UTPE.1 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO ESPECIAL 1**

---

A UTP.1/ Unidade Territorial de Planejamento Especial 1 fica situada dentro da área do CIPP/ Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no setor mais próximo ao mar, abrigando a zona portuária, o terreno da refinaria, o povoado de Matões e parte da estação ecológica. Seus limites são: o mar, a divisa com São Gonçalo, a rodovia Estruturante (CE-085), a CE-421 até a interseção com a via paisagística ao sul da Estação Ecológica, prosseguindo por esta, até encontrar a via a oeste do Lagamar do Cauípe de onde continua em direção ao mar mantendo uma distância de 1km da foz do Rio Cauípe. Esta área de função predominantemente industrial é a embrionária do futuro CIPP/ Complexo Industrial Portuário do Pecém. Foram propostas faixas de proteção ambiental com até 1km contornando o perímetro industrial, de maneira a minimizar os prováveis impactos ambientais sobre zonas residenciais próximas e sobre a Via Estruturante. Esta UTP.1 deverá também ser regulamentada de acordo com a normatização e restrições à implantação de distritos industriais das Legislações Federais e Estaduais, em vigor, além das recomendações da Legislação de Preservação Ambiental de origem na Resolução 001 CONAMA/ Conselho Nacional do Meio Ambiente.

---

## **UTPE.2 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO ESPECIAL 2**

---

A Unidade Territorial de Planejamento Especial 2 corresponde a área de expansão industrial do Pecém. Sendo limitada pela divisa com São Gonçalo e as rodovias CE-421, CE-085 e pela BR-222. As áreas permitidas para construção foram resultantes dos limites das faixas de proteção ambiental de 1000m ao longo da via Estruturante e de 500m margeando a CE-421, além das faixas de proteção que englobem os recursos hídricos e a serra ali localizados.

---

### **UTP.1 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO RIO CEARÁ**

---

Esta Unidade corresponde a área de maior abrangência do Rio Ceará, tendo como limites a Av. Ulisses Guimarães, a divisa com o Município de Fortaleza, a BR-222, o trecho inicial da CE-085 e da CE-090 até encontrar a Av. Ulisses Guimarães. A área de preservação e proteção ambiental é contornada pelo uso residencial que encontra-se nas margens norte e sul, e o industrial, na face oeste, que deverá ser restringido.

---

### **UTP.2 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO SEDE / LITORAL**

---

Esta Unidade corresponde a área de expansão da sede Caucaia em direção ao litoral, compreendida pela CE-085, ao sul; pela estrada de ligação Caucaia / Barra – Nova, à oeste e pela CE-090, à norte e à leste. Nesta área deverá ser estimulado o uso predominantemente residencial, de média à alta densidade, reservando para os corredores arteriais e para o antigo centro o uso comercial mais importante.

---

### **UTP.3 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO GARROTE**

---

Esta Unidade é limitada pela CE-085, pelo cordão de dunas e pelas vias Caucaia/Barra Nova e Caucaia/Tabuba. É ainda caracterizada por grandes sítios e fazendas, que envolvem a lagoa da Barra Nova. Na confluência do acesso à Barra Nova com a CE-085, na altura de Bom Jesus, já se verifica uma aceleração do parcelamento de terras e arruamentos, provenientes da expansão da sede em direção ao oeste.

O PDDU pretende controlar esta expansão, de modo a resguardar a paisagem natural e reforçar o seu potencial paisagístico, através de um parcelamento do solo com lotes maiores e pequena taxa de ocupação, caracterizando a área como de baixa densidade e de uso residencial com padrão construtivo mais qualificado. A preservação das dunas e a constituição de vias paisagísticas fazem parte da estratégia de valorização da Unidade.



---

#### **UTP.4 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO SALGADA / PARNAMIRIM**

---

A Unidade de Planejamento Territorial 4 é semelhante à Unidade do Garrote. Seus limites são dados pela CE-085, pelo cordão de dunas, pelas vias Caucaia/Tabuba e Caucaia/ Cumbuco.

---

#### **UTP.5 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO LITORAL**

---

Esta Unidade compreende toda a faixa litorânea do Parque Leblon ao Cumbuco, indo até 1km à oeste da foz do Rio Cauípe, no limite da zona portuária. Nesta área, embora de uso predominantemente residencial, serão reforçadas as diferenças de tipologias, visando integrar de forma harmônica a paisagem construída com a paisagem natural e o sistema viário. O uso comercial e de serviços será reservado para a CE-090 e as funções de suporte ao turismo terão espaço prioritário na via litorânea a ser proposta.

---

#### **UTP.6 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO CAUÍPE**

---

Esta unidade é limitada pela via Caucaia / Cumbuco; pela Rodovia Estruturante, pela CE-421, pela via paisagística ao Sul da Estação Ecológica e pelo cordão de dunas. Ela engloba dois importantes patrimônios hídricos: o lagamar do Cauípe e a lagoa do Banana. Esta área de grande potencial turístico que começa a ser pontilhada por residências, pousadas, hotéis e restaurantes, tende a ser deteriorada pela ocupação urbana desordenada. A estruturação do espaço deverá priorizar a proteção dos recursos naturais, a preservação da paisagem e a qualificação do padrão construtivo.

---

### **UTP.7 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO JUREMA**

---

Esta Unidade de maior contingente populacional, apresenta contrastes de altas densidades e áreas vazias, se caracterizando pelo uso predominantemente residencial de cunho social, com um quadro de expressiva carência de espaços públicos e de lazer. Ela é limitante com Fortaleza e contornada pela BR-222, pela BR-020 e pelo anel viário. O PDDU/ Caucaia propõe uma expansão urbana controlada pelos vazios existentes, a abertura de espaços públicos e a requalificação das áreas no entorno das estações metroviárias, visando a contribuir com a melhoria da qualidade de vida desta população.

---

### **UTP.8 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO PLANALTO CAUCAIA**

---

A Unidade de Planejamento 8 tem como limites, a Rua Coronel Correia e a BR-222 no seu trecho de contorno à área urbana da Sede de Caucaia. Esta Unidade é caracterizada por uma maior concentração urbana na área central de Caucaia ao sul da Rua Coronel Correia e pela presença de grandes conjuntos habitacionais ao longo da BR-222.

O PDDU propõe a extensão do uso residencial de densidade média até a via paisagística proposta ao longo da faixa de proteção do rio Ceará que corta esta UTP e os usos comerciais e de serviços de caráter regional ao longo da rodovia.

---

### **UTP.9 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO CAUCAIA METRO**

---

Esta Unidade é limitada ao sul pelo trecho urbano da BR-222, denominado Rua Coronel Correia; pela CE-090, à leste; pela rodovia Estruturante, ao norte; e pela via ligando a BR-222, na altura de Genipabu, à CE-085, nas proximidades do Garrote. Para esta área deverá ser induzida a expansão urbana da sede, com a criação de uma zona de interesse público para a instalação de equipamentos institucionais, constituindo uma nova centralidade metropolitana.

---

#### **UTP.10 - UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO CAMARÁ**

---

Esta Unidade Territorial de Planejamento é delimitada pela BR-222, pela rodovia Estruturante, pela via Genipabu - Garrote e pela estrada do Camará. Para esta área, onde está em implantação um grande pólo de lazer, prevê-se também uma zona residencial de média e baixa densidade e, nos principais corredores, o uso de comércio e serviços, preferencialmente voltados ao turismo.

---

#### **UTP.11 – UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO PRIMAVERA**

---

A Unidade Territorial de Planejamento 11, vizinha a Unidade Industrial do Pecém, é contornada pelas rodovias CE-085, CE-421, BR-222 e pela estrada do Camará. Metade de seu território, na sua parte leste, é constituída pela zona de proteção ambiental da serra do Camará. A outra metade é destinada ao uso residencial de baixa densidade, limitada ao norte, por outra área de interesse ambiental, nas margens da Estruturante.

---

#### **UTP.12 – UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO BR-222**

---

Esta Unidade tem como limites, a oeste, a divisa com São Gonçalo; ao norte, a BR-222 e seu prosseguimento pelo anel viário; a leste, a divisa do Município com Maracanaú e Fortaleza; e ao sul, o limite da área urbana do Município de Caucaia. Esta Unidade tem, ao longo do percurso da BR-222, grandes áreas vazias que deverão ser destinadas ao uso industrial e de serviços de grande porte. A sua parte mais a leste, nas proximidades da divisa com Mirambé, é ocupada por loteamentos de interesse social e pelo aterro sanitário metropolitano, necessitando de regulamentação e fiscalização para controlar os efeitos negativos da proximidade do lixo com as atividades urbanas e, principalmente, com o uso residencial.

## EQUIPE TÉCNICA

- **COORDENADOR** Arq. JOSÉ SALES COSTA FILHO, Esp.
- **PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO** Econ. ROBERTO SMITH, Phd  
Arq. RENATO BEZERRA PEQUENO, Msc
- **ESTUDOS URBANOS/ REGIONAIS** Econ. ROBERTO SMITH, Phd
- **ESTRUTURAÇÃO URBANA** Arq. MÔNICA FIÚZA GONDIM, Msc
- **ASPECTOS FÍSICO-AMBIENTAIS  
E INFRAESTRUTURAS URBANAS** Geo. MARIA HELENA MAROUELLI, Phd
- **RELAÇÕES COMUNITÁRIAS** Soc. ELIANE DE SOUZA GALHARDI
- **LEGISLAÇÃO** Adv. GEOVANA CARTAXO, Msc  
Adv. ALEXANDRE LANDIM
- **TRANSPORTES** Arq. MÔNICA FIÚZA GONDIM, Msc
- **CONSULTORES ESPECIAIS  
ESTUDOS URBANOS/ REGIONAIS** Adv. ANTÔNIO DRAY (in memoriam)
- **EQUIPE DE APOIO  
ESTRUTURAÇÃO URBANA** Arq. MARIANA FURLANI  
Arq. CAMILA BANDEIRA  
Arq. CLARISSA FIGUEIREDO SAMPAIO  
Arq. CAROLINA GONDIM ROCHA  
Est. EMANUELA RANGEL  
Est. JAÍLSON CLÁUDIO VIEIRA



Prefeitura de  
**Maranguape**  
Uma cidade de todos

LEI Nº 2.691/2017 – DE 26 DE MAIO DE 2017

*ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.548/2000, QUE TRATA DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS O MUNICÍPIO DE MARANGUAPE E A LEI MUNICIPAL Nº 1.550/2000, QUE TRATA DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a observação nº 5 do Anexo I da Lei Municipal nº 1.548/2000, que passa a ter a seguinte redação:

5. Para corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, a cada 1m (um metro) ou fração acrescentado no comprimento, acrescentar 0,10m (dez centímetros) na largura.

Art. 2º - Fica alterado o Anexo III – Indicadores Urbanos e Ocupação do solo, a que se refere o art. 126 da Lei Municipal nº 1.550/2000, nos seguintes aspectos:

- a) O percentual referente à taxa de ocupação máxima do solo, para os usos residencial unifamiliar, residencial multifamiliar e misto, será de 60%.
- b) O percentual referente à taxa de permeabilidade mínima será de 20% para todos os usos.
- c) Ficam acrescentadas as seguintes observações para as edificações de uso residencial unifamiliar, residencial multifamiliar e de uso misto:

1 - “É permitido encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação”.

2 - “Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas”.

**Parágrafo único:** As alterações das alíneas acima foram inseridas na tabela constante no anexo desta lei, que substituirá o Anexo III da Lei Municipal nº 1.550/2000.



Prefeitura de  
**Maranguape**  
*Uma cidade de todos*

Art. 3º - O parágrafo 4º do art. 112 da Lei Municipal nº 1.550/2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 112.....

§4º Além das exigências do parágrafo anterior, cada vaga de estacionamento deverá atender, no mínimo, às dimensões de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

Art. 4º Fica inserido o art.15-A à Lei Municipal nº 1.550/2000, que terá a seguinte redação:

Art. 15-A – Taxa de permeabilidade é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a absorção de água, permanecendo livre de qualquer edificação a área total desta.

§1º Para as diferentes formas de pavimentação, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de permeabilidade:

- I- Pavimento asfáltico, betuminoso, cimentado e/ou recoberto de ladrilhos, pedras polidas ou cerâmicas sem juntas: impermeável;
- II- Piso industrial de concreto ou em placas de concreto contínuo, apenas com juntas de dilatação: permeabilidade de 5%;
- III- Piso em tijolos cerâmicos: permeabilidade de 15%;
- IV- Piso em pedra portuguesa ou similar: permeabilidade de 20%;
- V- Piso em paralelepípedo: permeabilidade de 20%;
- VI- Piso intertravado de concreto ou similar: permeabilidade de 25%;
- VII- Piso em pedra tosca irregular: permeabilidade de 35%;
- VIII- Piso “verde” em blocos de concreto com vazaduras: permeabilidade de 60%;
- IX- Piso em grama: permeabilidade de 100%;
- X- Piso em brita solta, cascalhos ou terra batida: permeabilidade de 100%.

§2º Nas zonas ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZC, ZRUM e ZRU, a taxa de permeabilidade poderá ser reduzida até o mínimo de 20% (vinte por cento) da área do lote, desde que a área correspondente à diferença entre esse valor e a porcentagem definida no Anexo III desta lei seja substituída por área equivalente de absorção, através de drenos horizontais, sob as áreas edificadas ou pavimentadas, e drenos verticais em qualquer ponto do terreno, devendo essa solução ser comprovada através de proposta técnica apresentada quando do processo de aprovação e concessão do alvará de construção.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora

Praça Senador Almir Pinto – Centro – CEP: 61.940-145 – Maranguape/CE

Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182

[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Maranguape**  
*Uma cidade de todos*

Art. 5º - Ficam incluídos os §§1º e 2º ao art. 88 da Lei Municipal nº 1.550/2000, que terão a seguinte redação:

§1º Os projetos de loteamentos de áreas situadas fora do perímetro urbano do município ficarão sujeitos a análise do Núcleo de Gestão do Plano Diretor Participativo Municipal e, no que couber, do Núcleo de Gestão do Meio Ambiente Municipal, para determinação dos parâmetros de indicadores urbanos aos quais o projeto deve se enquadrar, nos termos do art. 91 desta lei, até posterior modificação do zoneamento de Maranguape.

§2º O ato administrativo que aprovar ou desaprovar os projetos do parágrafo anterior deverá ser fundamentado, indicando as razões do seu enquadramento em parâmetros de zona urbana já existente, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa dos gerentes do Núcleo de Gestão do Plano Diretor Participativo Municipal e do Núcleo de Gestão do Meio Ambiente Municipal, bem como do Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano.

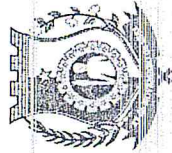
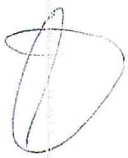
Art. 6º - Fica incluído à Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, de nº 1.550/2000, o Anexo VII – Identificação das divisas dos lotes ou terrenos.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2017.

  
JOÃO PAULO DE CASTRO CARNEIRO XEREZ SILVA

PREFEITO DE MARANGUAPE



Prefeitura de  
**Maranguape**  
*Uma cidade de todos*

LEI Nº 1.550/2000 ANEXO III

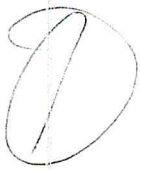
**LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO  
INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONAS	USO	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA <sup>1</sup> (%)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (IA)	ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO MÁXIMA (m)	RECUOS (m)			ÁREA DO LOTE (m <sup>2</sup> )	OBSERVAÇÕES
						FRENTE	FUNDO	LATERAL		
ZR1	Residencial unifamiliar.	35	60	1,0	9	5	3	3	800	É permitido encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.  Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.
	Escola de 1º Grau e Creche.	35	50	1,0	9	5	3	3	800	
ZR2	Residencial unifamiliar.	30	60	1,0	9	3	1,5	1,5	250	É permitido encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.  Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.

<sup>1</sup>Nas zonas ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZC, ZRUM e ZRU, a taxa de permeabilidade poderá ser reduzida até o mínimo de 20% (vinte por cento) da área do lote, desde que a área correspondente à diferença entre esse valor e a porcentagem definida no Anexo III desta lei seja substituída por área equivalente de absorção, através de drenos horizontais, sob as áreas edificadas ou pavimentadas, e drenos verticais em qualquer ponto do terreno, devendo essa solução ser comprovada através de proposta técnica apresentada quando do processo de aprovação e concessão do alvará de construção.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora  
Praça Senador Almir Pinto - Centro - CEP: 61.940-145 - Maranguape/CE  
Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182  
[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)

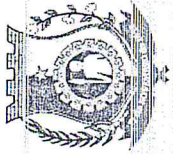




Comercial e de serviços de pequeno porte com caráter local.	30	50	1,0	9	3	1,5	1,5	250	As edificações poderão ter, no máximo, 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo.
Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral).	30	60	1,0	9	3	1,5	1,5	250	As edificações poderão ter, no máximo, 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo. O uso não residencial não deve ocupar mais de 50% da edificação.  É permitido encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.
Indústria leve e semi-artesanal.	30	50	1,0	9	3	1,5	1,5	250	Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.
Escola de 1º Grau e assemelhados e Creche e assemelhados.	30	50	1,0	9	3	1,5	1,5	250	
Residencial unifamiliar.	25	60	1,0	9	0	3	0	125	É permitido encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.  Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.
Comercial e de serviços de pequeno porte com caráter local.	25	50	1,0	9	0	3	0	125	As edificações poderão ter, no máximo, 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo.
Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si).	25	60	1,0	9	0	3	0	125	As edificações poderão ter, no máximo, 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo. O uso não residencial não deve ocupar mais de 50% da edificação.  É permitido encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.  Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.

ZR3

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora  
Praça Senador Almir Pinto - Centro - CEP: 61.940-145 - Maranguape/CE  
Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182  
[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Maranguape**  
Uma cidade de todos

Indústria leve e semi-artesanal.	25	60	1,0	9	0	3	0	125	
Escola de 1º Grau e assemelhados e Creche e assemelhados.	25	50	1,0	9	3	3	0	125	
Residencial multifamiliar.	20	60	1,5	18	0	3	1,5	300	É permitido, pra o uso residencial multifamiliar, encostar em nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.
Comercial varejista, serviços em geral, equipamentos e indústrias de pequeno porte não poluentes.	20	50	1,5	18	0	3	1,5	300	Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.
									As edificações poderão ter, no máximo, 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo.
									As edificações poderão ter, no máximo, 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo. Os usos não residenciais podem ser associados entre si em uma mesma edificação.
Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si).	20	60	1,75	18	0	3	1,5	300	É permitido encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.
									Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.

ZR4

continua

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora  
Praça Senador Almir Pinto - Centro - CEP: 61.940-145 - Maranguape/CE  
Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182  
[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Maranguape**  
*Uma cidade de todos*

LEI Nº 1.550/2000 ANEXO III

**LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO  
INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

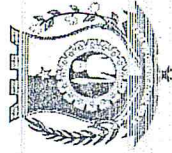
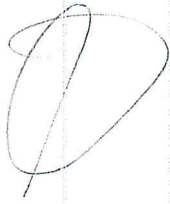
ZONAS	USO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA)	ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (m)	RECUOS (m)			ÁREA DO LOTE (m <sup>2</sup> )	OBSERVAÇÕES
						FRENTE	FUNDO	LATERAL		
ZC	Residencial unifamiliar.	35	60	1,0	9	5	3	3	800	É permitido, para os usos residencial unifamiliar e multifamiliar, encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.  Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.  Nas quadras lineares ao anel pericentral a altura máxima dos edifícios será de 42,0 metros. Quando a edificação possuir mais de 14,0m de altura o recuo de frente deverá ser de 5,0m, a partir do 1º pavimento.
	Residencial multifamiliar.	20	60	1,75	18	0	3	1,5	125	
	Comercial varejista, serviços em geral, equipamentos, indústrias de pequeno e médio porte não poluentes.	20	60	3,0	18	0	3	1,5	125	

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora

Praça Senador Almir Pinto – Centro – CEP: 61.940-145 – Maranguape/CE

Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182

[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)

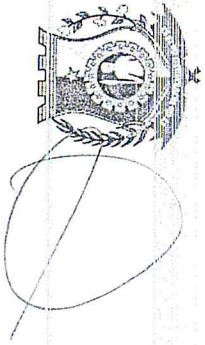


Prefeitura de  
**Maranguape**  
*Uma cidade de todos*

Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si).	20	60	2,0	18	0	3	1,5	125	Nas quadras lindéiras ao anel pericentral a altura máxima dos edifícios será de 42,0 metros. Quando a edificação possuir mais de 14,0m de altura o recuo de frente deverá ser de 5,0m, a partir do 1º pavimento.  Os usos não residenciais podem ser associados entre si em uma mesma edificação. É permitido encostar em uma das divisas laterais do terreno, encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.  Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.
Equipamentos de uso público em geral.	20	60	1,5	14	0	3	1,5	125	Nas quadras lindéiras ao anel pericentral a altura máxima dos edifícios será de 42,0 metros. Quando a edificação possuir mais de 14,0m de altura o recuo de frente deverá ser de 5,0m, a partir do 1º pavimento.
Residencial unifamiliar.	20	60	1,0	9	0	3	0	125	É permitido, para os usos residencial unifamiliar e multifamiliar, encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação.  Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas.
Residencial multifamiliar.	20	60	1,5	14	0	3	1,5	125	Nas quadras lindéiras ao anel pericentral a altura máxima dos edifícios será de 42,0 metros. Quando a edificação possuir mais de 14,0m de altura o recuo de frente deverá ser de 5,0m, a partir do 1º pavimento.
Comercial varejista, serviços em geral, equipamentos, indústrias de pequeno e médio porte não poluentes.	20	60	1,5	18	0	3	1,5	125	Nas quadras lindéiras ao anel pericentral a altura máxima dos edifícios será de 42,0 metros. Quando a edificação possuir mais de 14,0m de altura o recuo de frente deverá ser de 5,0m, a partir do 1º pavimento.

ZUM

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora  
Praça Senador Almir Pinto - Centro - CEP: 61.940-145 - Maranguape/CE  
Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182  
[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Maranguape**  
Uma cidade de todos

CEUV	Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si).	20	60	1,75	18	0	3	1,5	125	Nas quadras lineares ao anel pericentral a altura máxima dos edifícios será de 42,0 metros. Quando a edificação possuir mais de 14,0m de altura o recuo de frente deverá ser de 5,0m, a partir do 1º pavimento. Os usos não residenciais podem ser associados entre si em uma mesma edificação.
	Equipamentos de uso público em geral.	20	60	1,5	14	0	3	1,5	125	Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas. Nas quadras lineares ao anel pericentral a altura máxima dos edifícios será de 42,0 metros. Quando a edificação possuir mais de 14,0m de altura o recuo de frente deverá ser de 5,0m, a partir do 1º pavimento.
	Comercial varejista, serviços em geral, equipamentos, indústrias de pequeno e médio porte não poluentes.	20	60	1,5	18	0	3	1,5	125	-
	Ginásios; Mercados Públicos; Templos; Pólos de Atendimento para Adolescentes; Escolas de 2º Grau; Creches; Centros de Saúde; Postos Policiais e Centrais Comunitárias contendo: Oficina para cursos profissionalizantes; Auditório para reuniões comunitárias e eventos culturais; Salas para reuniões; "Balcão da Cidadania"; Biblioteca e Centro de Documentação; Centro de Estudos sobre a Família e a Comunidade; Central Interprofissional de Serviços; Posto telefônico e Serviços de Correios.	30	40	1,0	9	3	3	3	250	Projeto sujeito à análise preliminar por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora  
Praça Senador Almir Pinto - Centro - CEP: 61.940-145 - Maranguape/CE  
Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182  
[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Maranguape**  
*Uma cidade de todos*

LEI Nº 1.550/2000 ANEXO III (continuação)

**LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO  
INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONAS	USO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA)	ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (m)	RECUOS (m)			ÁREA DO LOTE (m <sup>2</sup> )	OBSERVAÇÕES
						FRENTE	FUNDO	LATERAL		
ZRU	Residencial unifamiliar	30	60	1,0	9	3	1,5	1,5	250	É permitido, para os usos residencial unifamiliar e multifamiliar, encostar nas divisas laterais do terreno, respeitados os recuos de frente e fundos, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade da zona e as condições mínimas de ventilação e iluminação. Nos lotes de esquina, deve ser observado o recuo de frente para ambas as ruas. Nas quadras lindas ao anel pericentral a altura máxima dos edifícios será de 42,0 metros. Quando a edificação possuir mais de 14,0m de altura o recuo de frente deverá ser de 5,0m, a partir do 1º pavimento.
	Residencial multifamiliar.	35	60	1,5	18	5	3	1,5	300	
	Comercial varejista, serviços em geral, equipamentos, indústrias de pequeno e médio porte não poluentes.	20	60	1,5	18	0	3	1,5	125	
	Meios de hospedagem.	35	50	1,5	18	5	3	1,5	300	
	Equipamentos âncoras.	-	-	-	-	-	-	-	-	Projeto sujeito à análise preliminar por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora

Praça Senador Almir Pinto - Centro - CEP: 61.940-145 - Maranguape/CE

Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182

[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Maranguape**  
*Uma cidade de todos*

LEI Nº 1.550/2000 ANEXO III (continuação)

**LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO  
INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

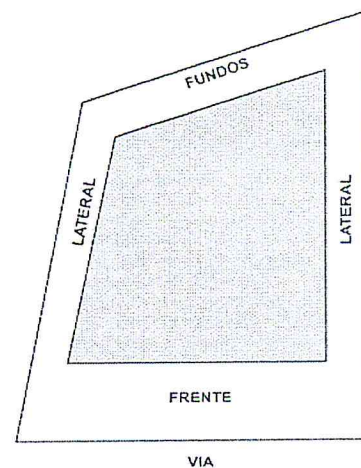
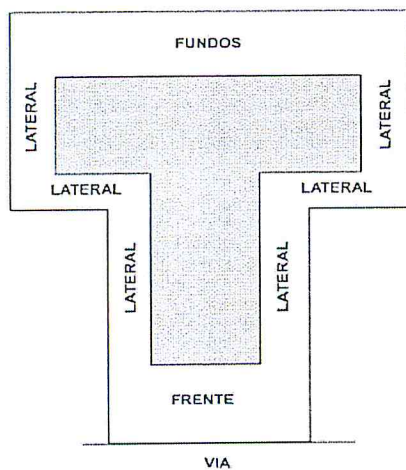
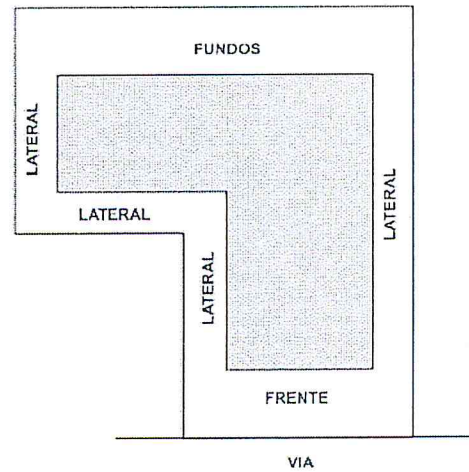
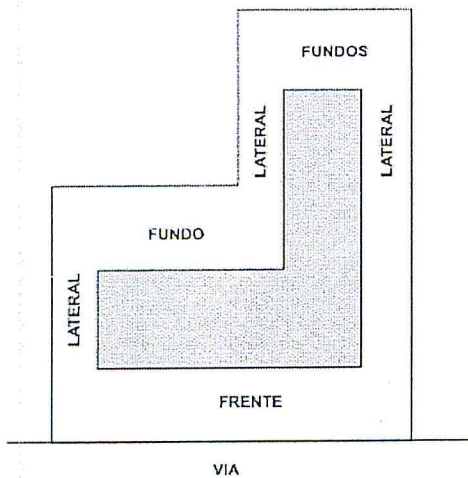
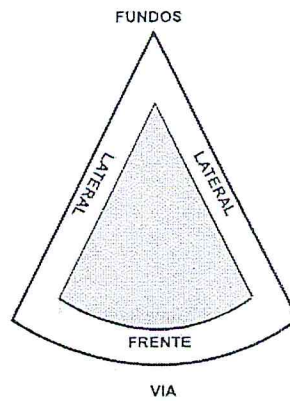
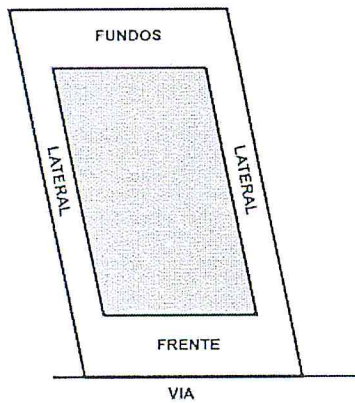
ZONAS	USO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA)	ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (m)	RECUOS (m)			ÁREA DO LOTE (m <sup>2</sup> )	OBSERVAÇÕES
						FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL (m)		
ZI	Indústrias em geral.	30	50	1,0	18	5	3	3	500	Elementos específicos, como torres, chaminés, etc., poderão ter altura superior à estabelecida neste quadro.
	Comercial atacadista.	30	50	1,0	18	5	3	1,5	300	Somente permitido na ZI situada na Unidade de Vizinhaça do Distrito Industrial.
	Serviços pesados	30	50	1,0	18	5	3	1,5	300	
ZE	Equipamentos institucionais de grande porte e parques urbanos.	-	-	-	-	-	-	-	-	Projeto sujeito à análise preliminar por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor e, quando couber, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.


Centro Administrativo Governador Virgílio Távora  
Praça Senador Almir Pinto - Centro - CEP: 61.940-145 - Maranguape/CE  
Fones: (85) 3369-9103 / (85) 3369-9152 / Fax: (85) 3369-9182  
[www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br)



LEI Nº 1.550/2000 ANEXO VII

LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO  
IDENTIFICAÇÃO DAS DIVISAS DOS LOTES OU TERRENOS.



 EDIFICAÇÃO

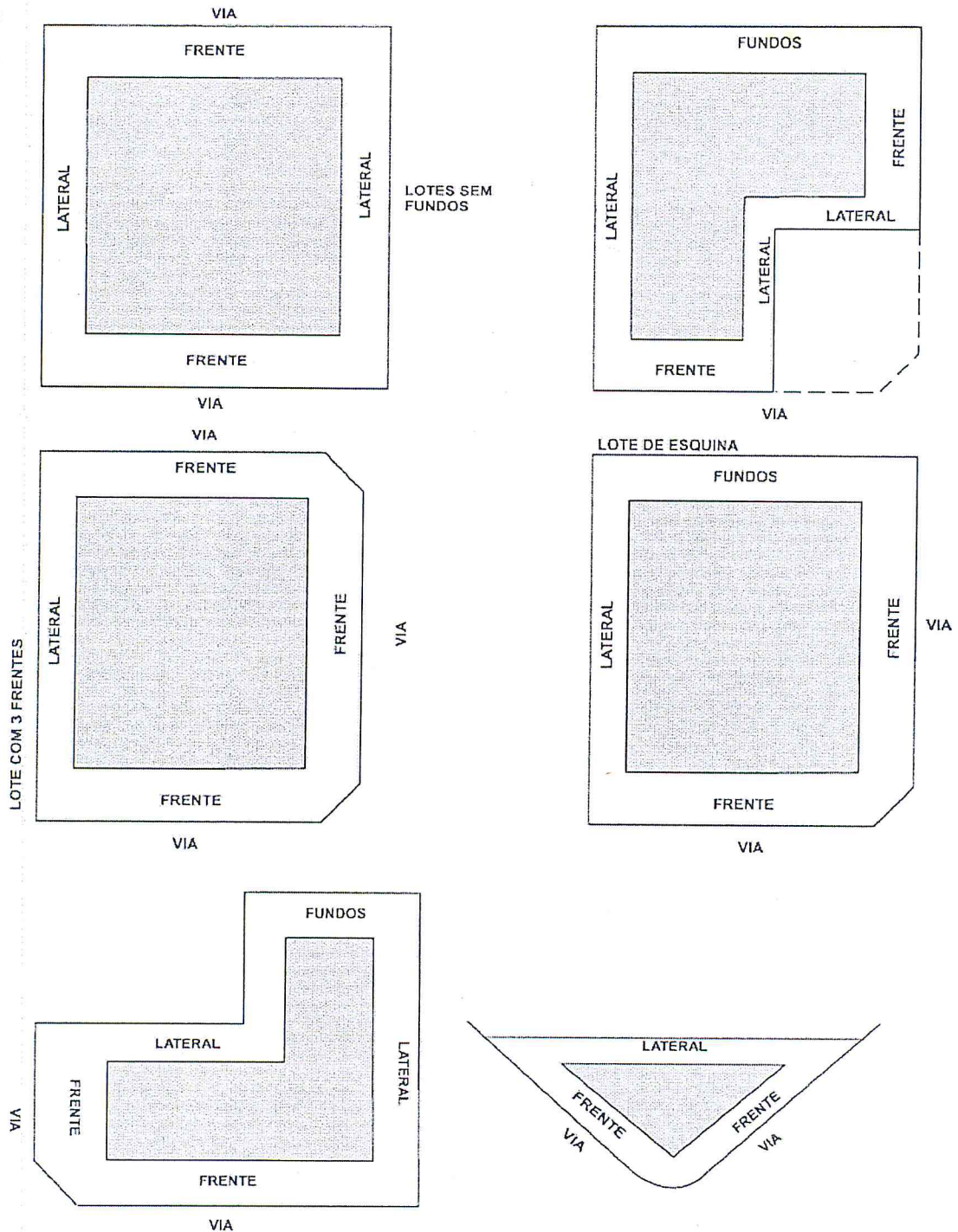
OBS: A FRETE PRINCIPAL SERÁ CONSIDERADA AQUELA VOLTADA PARA A VIA DE MAIOR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL.





# Prefeitura de Maranguape

Uma cidade de todos



 EDIFICAÇÃO

OBS: A FRENTE PRINCIPAL SERÁ CONSIDERADA AQUELA VOLTADA PARA A VIA DE MAIOR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL.

Terça, 05 Fevereiro 2019 12:16

# **LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 18.07.18 (D.O. 19.07.18)**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 18.07.18 (D.O. 19.07.18)**

**DISPÕE SOBRE  
O PROGRAMA  
DE  
GOVERNANÇA  
INTERFEDERATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ,  
DENOMINADO  
“CEARÁ UM  
SÓ”.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado “Ceará um Só”, tendo como princípio a ação coletiva institucional para apoiar o planejamento, a gestão, execução e monitoramento das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelo Estado do Ceará.

**§ 1º** Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber às 14 (catorze) Regiões de Planejamento do Estado do Ceará, instituídas na Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015.

**§ 2º** As normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, em consonância com a ação coletiva institucional, terão como diretrizes os eixos estratégicos do planejamento governamental.

**§ 3º** Na aplicação das disposições desta Lei Complementar, serão observadas as diretrizes para o planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum estabelecidas na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole; as normas gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal definidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições gerais que definem sobre a contratação de consórcios públicos, conforme a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como outras leis federais que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana, meio ambiente e gestão fiscal, financeira e contábil.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

**I** - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

**II** - aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

**III** - região metropolitana: agrupamento de municípios limítrofes, caracterizados por complementaridade funcional, de modo a configurar uma metrópole;

**IV** - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

**V** - função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause externalidades e impacto em municípios limítrofes;

**VI** - ação coletiva institucional: ação realizada mediante a integração de 2 (dois) ou mais municípios limítrofes que objetivem executar funções públicas de interesse comum;

**VII** - plano de desenvolvimento urbano integrado: principal instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, o macrozoneamento da unidade territorial e as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

**VIII** - gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual.

**Art. 3º** O Estado do Ceará possui as seguintes regiões metropolitanas, cujo detalhamento encontra-se no anexo I desta Lei Complementar:

**I** – FORTALEZA;

**II** – CARIRI;

**III** – SOBRAL.

**Art. 4º** O Estado do Ceará, para fins de planejamento, possui as seguintes regiões, cujo detalhamento encontra-se no anexo II desta Lei Complementar:

**I** – CARIRI;

**II** - CENTRO SUL;

**III** - GRANDE FORTALEZA;

**IV** - LITORAL LESTE;

**V** - LITORAL NORTE;

**VI** - LITORAL OESTE / VALE DO CURU;

**VII** - MACIÇO DE BATURITÉ;

**VIII** - SERRA DA IBIAPABA;

**IX** - SERTÃO CENTRAL;

**X** - SERTÃO DE CANINDÉ;

**XI** - SERTÃO DE SOBRAL;

**XII** - SERTÃO DOS CRATEÚS;

**XIII** - SERTÃO DOS INHAMUNS;

**XIV** - VALE DO JAGUARIBE.

**Parágrafo único.** A Região do Cariri, com fins de planejamento, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015, não coincide com a Região Metropolitana do Cariri, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 78, de 26 de junho de 2009.

## CAPÍTULO II

### DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

#### Seção I

##### **Governança Interfederativa das Regiões Metropolitanas e de Aglomerações Urbanas**

**Art. 5º** A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

**I** - prevalência do interesse coletivo institucional sobre o local;

**II** - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

**III** - autonomia e equidade dos entes da Federação;

**IV** - observância das peculiaridades regionais e locais;

**V** - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

**VI** - efetividade no uso dos recursos públicos e otimização da receita, considerando a responsabilidade fiscal em instituir, prever e arrecadar tributos, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000;

**VII** - busca do desenvolvimento sustentável;

**VIII** - fortalecimento da gestão fiscal e do desenvolvimento regional;

**IX** – promoção do bem comum, buscando a melhoria da qualidade de vida da população; e

**X** – emprego de esforços conjuntos para a redução das irregularidades interregionais no Estado e o equilíbrio da assimetria entre os municípios.

**Art. 6º** Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

**I** - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

**II** - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

**III** - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

**IV** - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

**V** - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

**VI** - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes municipais envolvidos na governança interfederativa;

**VII** - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

**Parágrafo único.** Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos municípios integrantes da unidade territorial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais e culturais.

## **Seção II**

### **Das funções públicas de interesse comum**

**Art. 7º** O Poder Executivo Estadual, respaldado na governança interfederativa, poderá desenvolver ações coletivas institucionais nos segmentos definidos como de interesse comum, a partir da necessidade dos municípios limítrofes que compõem a região metropolitana e a aglomeração urbana, a exemplo:

**I** - planejamento urbano;

**II** - saneamento básico;

**III** - habitação;

**IV** - transporte e mobilidade;

**V**- energia;

**VI** - meio ambiente;

**VII** - recursos hídricos;

**VIII** - saúde;

**IX** - educação;

**X** - assistência social;

**XI** - segurança pública;

**XII** - processo orçamentário e a gestão fiscal;

**XIII** - educação fiscal.

## **CAPÍTULO III**

## DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

**Art. 8º** Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

**I** - plano de desenvolvimento urbano integrado;

**II** - planos setoriais interfederativos;

**III** - Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR;

**IV** - operações urbanas consorciadas interfederativas;

**V** - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

**VI** - consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

**VII** - convênios de cooperação institucional;

**VIII** - contratos de gestão;

**IX** - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

**X** - parcerias público-privadas interfederativas;

**XI** - plano plurianual participativo;

**XII** - programa regional de cidadania fiscal;

**XIII** - Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP.

**§ 1º** Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento urbano integrado, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana e à aglomeração urbana.

**§ 2º** Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial.

**Art. 9º** O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e deverá considerar o conjunto de municípios que compõem a unidade territorial.

**§ 1º** O plano previsto no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

**I** - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

**II** - o macrozoneamento da unidade territorial e a identificação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

**III** - as diretrizes quanto à articulação dos municípios no parcelamento, uso e ocupação do solo;

**IV** - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial;

**V** - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental e cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

**VI** - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

**§ 2º** No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

**I** - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os municípios integrantes da unidade territorial;

**II** - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

**III** - o acompanhamento pelo Ministério Público.

## CAPÍTULO IV

## DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

**Art. 10.** A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

**I** - instância executiva, composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais;

**II** - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

**III** - organização pública com funções técnico-consultivas; e

**IV** - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

**Art. 11.** A Instância Executiva de cada região metropolitana e aglomeração urbana terá as seguintes atribuições:

**I** - atuar na definição das políticas públicas, incluindo um modelo institucional de governança e um sistema de planejamento integrado;

**II** - criar um ambiente de cooperação e apoio entre os diversos níveis de governo que possibilite a integração permanente dos entes envolvidos;

**III** - pactuar sobre os projetos e ações de interesse comum e de caráter metropolitano a serem implementados, definindo os objetivos a serem alcançados;

**IV** - estabelecer prioridades, metas e prazos referentes aos projetos e às ações pactuadas;

**V** - acompanhar e supervisionar a implementação dos projetos e ações definidas para a região metropolitana e aglomeração urbana;

**VI** - buscar fontes e alternativas de financiamento para os projetos e ações de interesse comum;

**VII** - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum;

**VIII** - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

**IX** - estabelecer condições à implementação de parcerias público-privadas de interesse supramunicipal;

**X** - elaborar seu regime interno;

**XI** - revisar o modelo de governança, de acordo com as funções públicas de interesse comum da região metropolitana e aglomeração urbana e submetê-lo para apreciação e aprovação junto à Instância Colegiada Deliberativa;

**XII** - encaminhar à Instância Colegiada Deliberativa matéria que lhe for pertinente;

**XIII** - deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;

**XIV** - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum;

**XV** - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR;

**XVI** - instituir, manter e ampliar para todos os municípios integrantes das regiões metropolitanas e os aglomerados urbanos o programa regional de cidadania fiscal.

**Art. 12.** A Instância Executiva de cada região metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: Prefeitos de cada um dos municípios que integram a região metropolitana e pelos titulares de secretarias do Estado, que tratem de assuntos relacionados à Política de Desenvolvimento Urbano, de acordo com regulamentação específica.

**Parágrafo único.** As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Executiva são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

**Art. 13.** Para cada região metropolitana, fica instituída uma Instância Colegiada Deliberativa, com as seguintes atribuições:

**I** - acompanhar a elaboração, bem como aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum;

**II** - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

**III** - acompanhar a execução de funções públicas de interesse comum;

**IV** - implementar os instrumentos e procedimentos operacionais necessários à execução das políticas de caráter metropolitano nas suas especificidades, fases e etapas de implantação e operação;

**V** - monitorar a dinâmica territorial metropolitana, considerando as tendências e evolução do uso e ocupação do solo e dos investimentos públicos e privados estruturadores do território;

**VI** - apoiar as municipalidades em relação à elaboração, implantação e acompanhamento de projetos que possam ter impactos no desenvolvimento metropolitano;

**VII** - sugerir a criação de Câmaras Técnicas Setoriais;

**VIII** - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pela Instância Executiva.

**Parágrafo único.** A Instância Colegiada Deliberativa poderá solicitar suporte técnico dos órgãos pertencentes à estrutura do Governo do Estado bem como de entidades municipais e federais e instituições acadêmicas, assim como articular-se com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade organizada.

**Art. 14.** A Instância Colegiada Deliberativa de cada região metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: 2 (dois) representantes do Poder Público Estadual, sendo 1 (um) do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo; por Secretários Municipais de cada um dos municípios que integram a região metropolitana e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, a serem definidos por meio de ato normativo específico.

**Parágrafo único.** As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Colegiada Deliberativa são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

**Art. 15.** A Secretaria das Cidades, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano – CODUR, subsidiará a tomada de decisões nas Instâncias Executiva e Colegiada Deliberativa e terá, dentre outras, as seguintes competências:

**I** - elaborar, de forma participativa, proposta de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, e de Planos Setoriais Interfederativos;

**II** - desenvolver planos, programas, projetos, estudos e atividades de caráter metropolitano, perseguindo as metas e prioridades definidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, bem como suas compatibilizações com as diretrizes fixadas por tal instrumento;

**III** - agendar, convocar, organizar e secretariar as reuniões da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;

**IV** - orientar e apoiar em assuntos de caráter técnico e operacional;

**V** - preparar e tramitar documentação de natureza técnica e administrativa;

**VI** - acompanhar os trabalhos das equipes técnicas e administrativas;

**VII** - mobilizar os meios técnicos, logísticos e operacionais necessários à consecução dos trabalhos da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;

**VIII** - elaborar relatórios periódicos sobre os andamentos dos trabalhos realizados;

**IX** - apresentar, semestralmente, para análise da Instância Executiva, relatório de progresso dos trabalhos realizados.

**Art. 16.** Será estabelecido em regulamentação específica o Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR, para o apoio do Estado do Ceará à Governança Interfederativa.

**Art. 17.** O Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas – PRAP, será coordenado pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag, em consonância com a Procuradoria-Geral do Estado e terá subsídios do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, de modo a potencializar os resultados das ações desenvolvidas quanto ao controle do preço de produtos e das novas aquisições de bens e serviços adquiridos pelos municípios.

**§ 1º** Fica assegurado o acesso aos municípios cearenses às informações de métricas de preços definidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag.

**§ 2º** As métricas de preços definidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, serão construídas contendo entre os componentes de pesquisas, informações extraídas do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR.

**§ 3º** O Governo do Estado poderá autorizar à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, em conjunto com a Secretaria da Fazenda - Sefaz, a expedirem normas visando estabelecer quais



áreas de compras e produtos serão priorizados para formação das métricas de preços, de modo a regular o impacto dos acessos à base e dados do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, evitando não colapsar a capacidade dessa solução e garantir a sua ininterruptibilidade e performance mínima.

**§ 4º** Os relatórios de preços médios disponibilizados pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, deverão, obrigatoriamente, serem utilizados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal para compor o mapa de preços necessário para formar o preço médio de compras.

**§ 5º** Ao final do certame licitatório, os órgãos e entidades municipais que utilizaram as métricas e relatórios referidos neste artigo, deverão informar à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag, os preços vencedores, como também os fracassados devido a falta de oferta nas condições de preços estabelecidas. A Seplag poderá utilizar esse *feed back* para fins de aperfeiçoamento do processo.

**§ 6º** O Poder Executivo Estadual, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, fortalecerá a participação das microempresas e empresas de pequeno porte para implantar os mecanismos estabelecidos na Seção I, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que tratam das aquisições públicas.

**Art. 18.** Com vistas ao pleno relacionamento interfederativo, especial quanto ao compartilhamento de esforço na esfera dos sistemas informatizados e criação de um ambiente comum no modelo de gestão, fica autorizada a celebração de convênios de cooperação técnica para cessão ou uso de módulos dos sistemas aos municípios com adesão ao Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP.

**§ 1º** Poderão ter prioridade na cessão ou uso de sistemas, os municípios que apresentarem os melhores indicadores de esforço fiscal.

**§ 2º** Alternativamente à cessão dos módulos dos sistemas, os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com adesão ao PRAP, poderão firmar termo de cooperação para uso no ambiente do Governo Estadual de seus sistemas de planejamento, compras, gestão por resultados, de execução orçamentária e contábil.

**§ 3º** Cabe ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, a análise da viabilidade técnica, da oportunidade e conveniência na cessão dos módulos dos sistemas a que se refere este artigo, ou de seu uso.

**§ 4º** O Cogerf poderá estabelecer condições de custos, a serem arcados pelos municípios, para cessão ou uso dos sistemas referidos neste artigo, desde que comprovadamente seja necessário contratar novos insumos materiais, de comunicação ou humanos para viabilizar o aumento de atividade e de estruturas necessárias.

**§ 5º** Os custos referidos no § 4º deste artigo deverão ser recolhidos e revertidos para aumento dos limites de despesas da Secretaria da Fazenda – Sefaz, e da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag.

**Art. 19.** No dia 25 de maio, Dia Estadual da Educação Fiscal, instituído pela Lei nº 15.729, de 29 de dezembro de 2014, os municípios com adesão ao Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP, deverão promover eventos que visem, entre outros objetivos, conscientizar os cidadãos para a função socioeconômica dos tributos e socializar conhecimentos sobre a administração pública, a alocação de recursos, o controle dos gastos públicos e a tributação.

**Art. 20.** Será mantido o Painel de Performance Fiscal, a ser disponibilizado no Portal do Governo do Estado.

**Parágrafo único.** Os municípios deverão preencher as informações necessárias para o painel de esforço fiscal e para o programa regional de cidadania fiscal, com dados e informações do mês anterior até o vigésimo dia do mês subsequente, que serão orientados pela Secretaria da Fazenda.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** A aplicação das disposições desta Lei Complementar será coordenada pela Secretaria das Cidades, sendo assegurada a participação democrática da sociedade nas matérias de interesse comum das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

**Art. 22.** O planejamento e informações das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas reunirão dados estatísticos, cartográficos, fiscais, ambientais, geológicos, que deverão estar preferencialmente georreferenciados, com fins de subsidiar o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum.

**Art. 23.** O Governo do Estado poderá expedir normativos específicos para fortalecer a governança interfederativa, visando à melhor execução do Programa “Ceará um Só”.

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI “CEARÁ UM SÓ”**

I - **FORTALEZA:** Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;

II - **CARIRI:** Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri;

III - **SOBRAL:** Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota.

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI “CEARÁ UM SÓ”**

I - **CARIRI:** Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;

II - **CENTRO SUL:** Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari;

III - **GRANDE FORTALEZA:** Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;

IV - **LITORAL LESTE:** Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaíçaba e Jaguaruana;

V - **LITORAL NORTE:** Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;

VI - **LITORAL OESTE/VALE DO CURU:** Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama;

VII - **MACIÇO DE BATURITÉ:** Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;

VIII - **SERRA DA IBIAPABA:** Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;

IX - **SERTÃO CENTRAL:** Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;

X - **SERTÃO DE CANINDÉ:** Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;

XI - **SERTÃO DE SOBRAL:** Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;

XII - **SERTÃO DOS CRATEÚS:** Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaoranga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;

XIII - **SERTÃO DOS INHAMUNS:** Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá;

XIV - **VALE DO JAGUARIBE:** Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

---

## Informações adicionais

∴ **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO “CEARÁ UM SÓ”.**

Lido 2103 vezes

Tweetar

Curtir 0